UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

NATALIE COELHO LESSA

A SOBERANIA ALIMENTAR SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

SALVADOR
2010

NATALIE COELHO LESSA

A SOBERANIA ALIMENTAR SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito final para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto

SALVADOR
2010

UCSal.Sistema de Bibliotecas.

Setor de Cadastramento

L638s Lessa, Natalie Coelho
A soberania alimentar sob a ótica dos princípios e fundamentos da Constituição Federal Brasileira de 1988. / Natalie Coelho Lessa. - Salvador: UCSal. Faculdade de Direito, 2010.
108 f.

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito final para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto

Inclui bibliografia

1. Soberania alimentar - Princípios constitucionais. 2. Alimentação - Direito - História. 3. Soberania alimentar - Conceito - História. 4. Segurança alimentar. 5. Constituição Federal Brasileira de 1988 - Emenda 64 - Art.6º. 6. Alimentação - Direitos humanos. 7. Soberania alimentar - Candomblé - MST - Mulheres - Luta. 8. Direito ambiental - Princípios fundamentais. II. Universidade Católica do Salvador. Faculdade de Direito. III. Título.

. CDU 342.4(81)”1988”

NATALIE COELHO LESSA

A SOBERANIA ALIMENTAR SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Monografia apresentada como requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

Aprovada em 10 de Janeiro de 2010.

BANCA EXAMINADORA

Deraldo Dias de Moraes Neto – Orientador_____
Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Católica do Salvador

Maria do Carmo Soares Freitas_____
Doutora em Saúde Pública, com ênfase em Ciências Sociais na Saúde, pelo Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia (2000)
Universidade Federal da Bahia

Maria da Graça Diniz da Costa Belov_____
Mestre em direito público pela Universidade Católica do Salvador
Universidade Católica do Salvador

Samuel Vida Santana _____
Especializado em Direito e Cidadania pela Universidade Estadual de Feira de Santana
Universidade Federal da Bahia

A
Sofia, a flor mais linda que Deus me deu, por ter me apresentado o amor mais puro.

João, meu marido e companheiro, pela serenidade de seus acordes e pelos seus sorrisos.

Minha mãe, Patrícia, por ser um exemplo de mulher guerreira e solidária.

Minha avó, Walkyria, por ser a forte raiz que sustenta, equilibra a árvore que é o coração da família.

AGRADECIMENTOS

São tanto e tão especiais [...]

em primeiro a Deus, o criador de todas as coisas e à grande deusa mãe que nutre e alimenta todos os seres viventes com sua energia vital.

A minha pequena estrelinha Sofia por me ensinar com seus sorrisos e gargalhadas que todo o esforço tem um sentido maior.

A meu caro orientador Deraldo Dias, por ter sempre sido atencioso e paciente para ler e reler o trabalho me dando coordenadas essenciais para construção dessa monografia.

Ao ilustre professor Luis Alberto Warat, por me ensinar que o direito é arte e que devo colocar amor no direito. Que a estrela Dalva te ilumine pela eternidade!

A Dona Adélia e a Dona Maria Casca de Bala, que foram as mulheres que realmente abriram meus olhos para a soberania alimentar.

Aos meu professores Antônio Ferreira, Clóves Araújo, Jefferson Barcelar que ajudaram nas diversas etapas da construção deste trabalho.

A minha tia Cecily Argolo por ter sempre me incentivado a estudar com seu exemplo vivo de mulher de fibra que trabalha, estuda e é mãe de família.

A minha tia Iasmim, por me apresentar os movimentos sociais que tanto me inspiram para continuar lutando por justiça social.

A minha madrinha Tereza que sempre me quis tanto o meu bem e cuidou de mim.

As minhas amigas e amigos que almejam minha paz e felicidade.

As mulheres e povos de todo mundo que lutam pela soberania alimentar.

Muito obrigada por possibilitarem essa experiência de maior importância para meu crescimento com ser humano e profissional.

O PÃO DO POVO

A justiça é o pão do povo.
Às vezes bastante, às vezes pouca.
Às vezes de gosto bom, às vezes de gosto ruim.
Quando o pão é pouco, há fome.
Quando o pão é ruim, há descontentamento.
Fora com a justiça ruim!
Cozida sem amor, amassada sem saber!
A justiça sem sabor, cuja casca é cinzenta!
A justiça de ontem, que chega tarde demais!
Quando o pão é bom bastante
O resto da refeição pode ser perdoado.
Não pode haver logo tudo em abundância.
Alimentado do pão da justiça
Pode ser feito o trabalho
De que resulta a abundância.
Como é necessário o pão diário
É necessária a justiça diária.
Sim, mesmo várias vezes ao dia.
De manhã, à noite, no trabalho, no prazer.
No trabalho que é prazer.
Nos tempos duros e nos felizes.
O povo necessita do pão diário
Da justiça, bastante e saudável.
Sendo o pão da justiça tão importante
Quem, amigos, deve prepará-lo?
Quem prepara o outro pão?
Assim como o outro pão
Ser preparado pelo povo.
Bastante, saudável, diário.

Bertolt Brecht.

SUMÁRIO

NOTAS INTRODUTÓRIAS 9

CAPÍTULO I: A SOBERANIA ALIMENTAR E A HISTÓRIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: UM CAMINHO HERMENÊUTICO CONCEITUAL PARA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL 15

1.1 CONSIDERAÇÕES HERMENÊUTICAS INICIAIS 15

1.2 CONCEITO DE DIREITOS E HUMANOS E O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO 17

1.3 CONCEITO E HISTÓRIA DA SOBERANIA ALIMENTAR 19

1.4 A DIFERENÇA E DIÁLOGOS ENTRE SEGURANÇA ALIMENTAR E SOBERANIA ALIMENTAR 26

1.5 SOBERANIA ALIMENTAR HOJE: O HORIZONTE CONSTITUCIONAL 32

CAPÍTULO II: A SOBERANIA ALIMENTAR SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 33

2.1CONSIDERAÇÕES INICIAIS 33

2.2. A SOBERANIA ALIMENTAR E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO BRASILEIRO 40

2.2.1 A soberania 42

2.2.2 A cidadania 45

2.2.3 A dignidade da pessoa humana 47

2.2.4 Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa 48

2.2.5 O pluralismo político 49

2.3 A SOBERANIA ALIMENTAR OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 50

2.3.1 Garantir o desenvolvimento nacional 51

2.3.2 Erradicar a pobreza e a marginalização 53

2.3.3 Reduzir desigualdades sociais e regionais 54

2.4 A SOBERANIA ALIMENTAR E OS PRINCÍPIOS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS 55

2.4.1 Independência nacional 55

2.4.2 Prevalência dos direitos humanos 56

2.4.3 Autodeterminação dos povos 57

2.4.4 Igualdade entre os Estados 59

2.4.5 Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade 60

2.4.6 Formação de uma comunidade latino-americana de nações 61

2.5 SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SOBERANIA ALIMENTAR 62

2.5.1 A soberania alimentar e a função social da propriedade (Art. 5º, XXIII) 63

2.5.2 A inserção do direito à alimentação (emenda n. 64): um direito social (Art. 6º) 66

2.6 A SOBERANIA ALIMENTAR E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (Art. 225) 67

CAPÍTULO III: ESTUDO DE CASO NO RECÔNCAVO BAIANO: AS MULHERES DO CANDOMBLÉ NO MST E A LUTA PELA SOBERANIA ALIMENTAR 82

3.1 INTRODUÇÃO 82

3.2 ESTUDO DE CASO NO RECÔNCAVO BAIANO: AS MULHERES DO CANDOMBLÉ DO MST E A LUTA PELA SOBERANIA ALIMENTAR 84

3.2.1 História de vida de dona Maria Adélia 87

3.2.1.1 Saída de casa, trabalho na cidade e volta ao campo 89

3.2.1.2 Ingresso no MST 91

3.2.1.3 Plantação de cana, terras e fome no Recôncavo 92

3.2.2 Apresentação de Maria Casca de Bala 94

3.3 O CANDOMBLÉ E O ALIMENTO 95

CONSIDERAÇÕES FINAIS 100

REFERÊNCIAS 103

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Em nossa monografia nos propomos a estudar a questão da soberania alimentar sob a ótica dos princípios e fundamentos da Constituição Federal Brasileira de 1988; ocasião em que nos valemos de princípios e objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, de princípios das relações internacionais e de princípios fundamentais do direito ambiental que estão implícitos na nossa Constituição para dialogar ao longo do trabalho com o direito fundamental à alimentação[1].

Partindo da idéia de que a hermenêutica é a arte da interpretação e de que sem ela não pode haver aplicação dos princípios constitucionais na realidade social, dialogamos a referência Lenio Luiz Streck, visto que a concretização dos direitos fundamentais só é possível através da interpretação das normas e princípios constitucionais.

Em face de estarmos tratando de conceitos jurídicos, optamos pelos seguintes marcos teóricos: Peter H*ä*berle para fazer possível uma abordagem da constituição a partir da pluralidade de intérpretes; Eros Roberto Grau para envolver o entendimento sobre os princípios da Constituição Brasileira de 1988 e Ingo Wolfgang Sarlet para trazer aspectos da teoria dos direitos fundamentais.

Isto posto, formulamos a seguinte questão: é possível garantir o direito fundamental a alimentação previsto na Constituição Federal brasileira de 1988 sem observar os princípios e fundamentos da constituição sob a ótica da Soberania Alimentar ?

Por se tratar de um assunto extremamente complexo tivemos também a preocupação de responder às seguintes subquestões: Existe soberania estatal se não há soberania alimentar? Há como se falar em soberania dos povos sem que os mesmos determinem a produção de seus alimentos? A dignidade da pessoa humana é afetada quando a alimentação não é saudável e suficiente? Como erradicar a pobreza e a marginalização através da soberania alimentar? É possível trazer soluções para o meio ambiente através da abordagem jurídica do conceito de soberania alimentar?

[1] Não pretendemos neste trabalho esgotar as análises de todos os princípios e objetivos fundamentais, dos princípios das relações internacionais nem dos princípios fundamentais do direito ambiental que estão presentes na Constituição Federal de 1988. A seleção dos princípios e fundamentos discutidos no desenvolvimento da monografia foi feita de acordo de como os princípios se relacionavam com o conceito da soberania alimentar. (vide sumário).

Neste sentido partimos da hipótese primária de que não é possível garantir o direito fundamental à alimentação sem observar os princípios e fundamentos da constituição sob a ótica da Soberania Alimentar; isto porque não existe soberania alguma se o direito à alimentação não é efetivado pelo próprio Estado; além disso, a dignidade da pessoa humana é ferida quando os alimentos não são saudáveis e suficientes e por fim não é possível garantir as atuais e futuras gerações um meio ambiente equilibrado sem o debate sobre a soberania alimentar dos povos.

Com isso objetivamos traçar caminhos interpretativos para garantia do direito fundamental à alimentação; como também analisar o princípio da soberania estatal a partir do conceito da soberania alimentar; bem como pesquisar sobre os problemas jurídicos da atual alimentação globalizada e industrializada; avaliar os problemas que envolvem o direito ambiental e a industrialização globalizada de alimentos e ainda realizar um estudo de caso sobre as mulheres do candomblé e do MST e a luta pela soberania alimentar.

Para desenvolver a presente monografia, utilizamos o método hipotético-dedutivo de Karl Popper; ou seja, criamos as questões orientadoras acima citadas às quais nos levaram a formulação das hipóteses em epígrafe que foram confirmadas através da realização de um estudo de caso, bem como pela aplicação das teorias constitucionais citadas ao longo da nossa pesquisa bibliográfica.

Os motivos pessoais que nos levaram a realizar este estudo tiveram suas sementes plàntadas junto com as mulheres sem terra e praticantes de candomblé. No VII Acampamento de Trabalhadoras Rurais e Indígenas na Bahia, realizado em Salvador em março de 2007, estiveram presentes 1.200 mulheres do MST de todas as regionais da Bahia. O tema, Soberania Alimentar foi muito debatido pelas mulheres e o principal argumento para as mulheres abraçarem essa luta foi a sua relação com a agricultura e com a terra.

A comunhão e a oferta de alimentos como sinal de solidariedade, fraternidade e espiritualidade é um fenômeno universal presente em todas as culturas. Existem enormes diferenças de uma cultura para outra, mas a importância que os alimentos têm em todas elas é notável.

Na tradição cristã, Jesus divide o pão e o vinho com seus apóstolos, num gesto humano de companheirismo e irmandade. Ele multiplica os peixes trazendo fartura e alegria ao povo. Estas famosas cenas são de importância crucial e tem um grau de representação que transcende o simples ato fisiológico da alimentação, ela representa o companheirismo.

A palavra companheiro significa aquele que divide o pão disponível. A palavra "companheiro", segundo Salles (2002, p. 68) vem do latim vulgar *companio*, nasceu exatamente assim, vinda do Latim clássico *cum*, "com", e *panis*, "pão".

Já para o Candomblé, todos os orixás recebem oferendas que são geralmente alimentos. Oxalá, por exemplo, gosta de *Abará*s, *acaçás*, bolinhos de milho brancos envolvidos em folha de bananeira. Para ele é indispensável ter uma alimentação sem sal e sem pimenta, porque é o deus da bondade e da doçura.

Essas representações da alimentação como símbolo cultural que está ligada a princípios e valores, expressam uma espécie de consciência popular e o espírito do povo (*Volksgeist*[2]). Esses mesmos valores de fraternidade, companheirismo e solidariedade estão presentes explicitamente na constituição federal de 1988. Foi a partir dessa idéia que construímos a ponte interpretativa entre o direito dos povos de se alimentarem conforme sua cultura (a soberania alimentar) e os princípios e fundamentos da constituição federal de 1988.

Por outro lado, a fome é retratada pelo ilustre pintor brasileiro Cândido Portinari como símbolo da miséria, da falta e da agonia. No quadro "*retirantes*", Portinari pintou uma família nordestina que fugia da seca. A família retratada era faminta e pobre. Eles mais se assemelham a fantasmas do que a seres humanos. A pintura demonstra também o êxodo rural de pessoas-fantasmas que caminham e sobrevivem buscando dignidade.

Essa monografia vai trazer à tona as dimensões que envolvem o alimento desde uma perspectiva de valores culturais, espirituais e sociais até a dimensão de problemas sócio-econômicos que até hoje não foram resolvidos pelo direito, como a fome.

A ligação que os seres humanos têm com a terra se expressa através dos alimentos e é através dos hábitos alimentares que se percebe a formação cultural e a riqueza de cada povo. Percebemos que é na alimentação que reside muitos segredos de saúde, cura e prevenção de doenças. Se de um lado existe o problema da fome gerando muita miséria de outro existe a doença da obesidade que agora atinge até mesmo as crianças nas escolas. A verdade é que ocorrem diversos descuidos com a alimentação, das classes mais ricas até as mais pobres. Sem falar nos distúrbios alimentares, nos transgênicos e de inúmeras substâncias que nem sabemos o que é e ingerimos em nosso dia-a-dia.

---

[2] *Volksgeist* é um termo alemão que significa espírito do povo ou da nação. O conceito foi criado pelo filósofo, teólogo Johann Gottfried Heder (1744-1803) no livro: "*Auch eine Philosophie der Geschichte zur Bildung der Menschret*" de 1774.

Pouco se insere nos livros de direito ambiental o problema mundial da alimentação globalizada e industrial como um fator de riscos ambientais, culturais e econômicos. Quando nos livros dissertam sobre as águas[3], ambiente marinho, fauna e flora, parece que os autores esqueceram de que nos alimentamos do que vem das águas dos rios e mares, de animais e de alimentos muitas vezes que não sabemos como foram produzidos. A sociedade se tornou alienada em sua alimentação; sem saber de onde vieram aqueles alimentos das prateleiras dos grandes supermercados.

São incalculáveis os efeitos que toda a poluição pode trazer na ceara dos alimentos quando afeta os mares, rios e solos. Acabamos por ingerir a poluição. Seria a *"vingança de gaia"*[4], ou seja, a própria natureza gritando que devemos mudar de conduta sob pena de colocarmos em cheque nossa própria espécie.

Sem os alimentos não haveria possibilidade da existência humana e por se fazerem tão presentes em nossas vidas; por serem eles os responsáveis pela nossa saúde, alegria e comunhão nas famílias, não deveria ser consumido sem a ampla publicidade de como são produzidos e quais são os efeitos para a saúde quando ingeridos. Devido a essas lacunas jurídicas, faz-se urgente um estudo sério sobre a soberania alimentar e o direito constitucional e ambiental.

O direito à alimentação foi recentemente inserido no art. 6º da Constituição Federal de 1988 através da emenda nº 64 de 4 de fevereiro de 2010. Agora o direito à alimentação é um direito fundamental, incluído do rol de direitos sociais. Este é, portanto, o primeiro trabalho acadêmico que aborda essa nova emenda constitucional, trazendo a perspectiva da soberania alimentar fundamentada nos princípios da Constituição Federal de 1988 como chave para a efetivação desse direito social que não pode ser adiado.

Durante os anos de 2006 a 2008, participamos do curso de Especialização em Estudos Latino-americanos "Lato Sensu" promovido pela Escola Nacional Florestan Fernandes e a Universidade Federal de Juiz de Fora, onde a questão agrária da América Latina era o tema principal das discussões. Como representávamos a Bahia, sentimos uma forte necessidade de

[3] "A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas em matéria ambiental, em seu art. 54, tipifica o crime de poluição. Esta figura penal, por referir-se a qualquer tipo de poluição, engloba a hídrica. Seu parágrafo 2º, prevê a hipótese de crime qualificado, consistente em causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade. Justifica-se o maior rigor, decorrente de situação que afeta número indeterminado de pessoas e de forma concreta (MILARÉ, 2000, p. 135)".

[4] LOVERLOCK, James.

escrever sobre o Recôncavo Baiano e as Mulheres do Candomblé[5] e sua relação com os alimentos. Escrevemos a monografia de conclusão desse curso: "*As lutadoras invisíveis do Recôncavo Baiano pelo Direito a Terra*". Com base em diversas entrevistas que até filmamos em terreiros, casas e assentamentos.

Porém ali estava apenas o primeiro passo de um longo trabalho acadêmico que desejamos realizar. Esta monografia é o segundo passo dessa empreitada que tem a pretensão e a ousadia de trazer o tema da Soberania Alimentar para o universo jurídico e acadêmico.

A originalidade do tema consiste no fato que a Soberania Alimentar não vem sendo debatida no âmbito acadêmico das principais universidades do Brasil. Esse tema surgiu da reivindicação dos povos pela sua autonomia que está diretamente ligada ao direito à alimentação. O debate sobre a soberania alimentar precisa se inserir na perspectiva acadêmica para ser mais aprofundado e analisado com as devidas técnicas de pesquisa que tem a finalidade maior de apontar soluções para problemas da realidade social.

Partindo dessas idéias optamos por dividir a presente monografia em três capítulos, onde o primeiro serve para diferenciar os conceitos de segurança alimentar e soberania alimentar. Eles não se confundem ao longo do trabalho. Neste capítulo fazemos uma breve exposição de como surgiu o direito humano à alimentação e de como nasceu a idéia de soberania alimentar.

No segundo capítulo interpretamos os princípios fundamentais do Estado brasileiro, os objetivos fundamentais da república federativa do Brasil, os princípios das relações internacionais, os direitos fundamentais e os princípios ambientais sob a ótica da soberania alimentar e dos problemas que giram em torno dela.

No terceiro capítulo traremos um estudo de caso no recôncavo baiano que conta a história de vida de duas mulheres do candomblé do MST na luta pela soberania alimentar. Neste capítulo trabalharemos relacionado o discurso dessas mulheres com a constituição federal de 1988, a partir da idéia da *pluralidade de intérpretes constitucionais* de Peter Häberle. Essa parte do trabalho vai mostrar um ponto de vista diferente do senso-comum-teórico dos juristas *pinguinizados*[6]. Escutaremos as vozes de mulheres sem terra que lutam para plantar seus alimentos e conquistar sua terra que significa conquistar a liberdade para elas.

---

[5] No candomblé os alimentos têm uma forte simbologia e cada oferenda para determinado orixá se expressa através da comida predileta deles.

[6] Expressão do professor Luiz Alberto Warat.

O presente trabalho não tem condições esgotar as discussões sobre a Soberania Alimentar. Nosso maior desejo é antes de tudo apresentar a Soberania Alimentar ao mundo jurídico, abrindo diálogos com os princípios e fundamentos da Constituição Federal que é a maior legitimação da democracia para os cidadãos. Para abertura desse diálogo entraremos em reflexões de caráter hermenêutico.

Para finalizar esta introdução, gostaríamos de desejar uma leitura que possa provocar pelo menos uma relação mais harmônica com os alimentos e com a terra. Que conheçamos os desejos da terra, o *cio da terra*[7] e possamos fecundar o chão.

Desde já somos gratos pelas críticas, sugestões e idéias que possam contribuir para esse trabalho.

[7] Composição: Milton Nascimento / Chico Buarque.

CAPÍTULO I

A SOBERANIA ALIMENTAR E A HISTÓRIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: UM CAMINHO HERMENÊUTICO CONCEITUAL PARA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

1.1 CONSIDERAÇÕES HERMENÊUTICAS INICIAIS

Para estabelecer um diálogo entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos, a partir de uma análise da categoria soberania alimentar é preciso tomar como ponto de partida conceitos-chave por meio dos quais se pretende realizar uma abordagem histórica contextualizada – fundamental para utilização sensata e não alienada da Constituição como instrumento jurídico.

Numa abordagem hermenêutica é necessário ter em conta que o Direito deve ser entendido como uma prática dos homens que se expressa em um discurso que é mais que palavras, é também comportamentos, símbolos, conhecimentos, expressados sempre pela linguagem. Segundo Lenio Streck (2005, p. 241):

> O direito é o que a lei manda, mas também o que os juízes interpretam, os advogados argumentam, as partes declaram, os teóricos produzem, os legisladores sancionam e os doutrinadores criticam. É, enfim, um discurso constitutivo, uma vez que designa ou atribui significados a fatos e palavras.

Ou em outras palavras, "é preciso entender que nenhum dispositivo, nenhuma disciplina, enfim, nada que tenha relação com o Direito, pode ser compreendido fora da Constituição" (*id. ibid*. p. 332).

É através da Constituição que são garantidas as relações democráticas entre o Estado e a Sociedade e, consequentemente, "a Constituição passa a ser em toda sua substancialidade, o **topos**[8] hermenêutico que conformará a interpretação do restante do sistema jurídico" (*ibid*, p. 245). Ela é um documento político-jurídico da maior importância, é a própria materialização da ordem jurídica do contrato social. Ou dito de outro modo, "afinal, a Constituição é a explicitação do contrato social, é o espaço de mediação ético-política da sociedade, e, fundamentalmente, Constituição é constituir" (*ibid*, p. 305)". Tarefa de saber o que dizemos quando falamos da Constituição e do Direito, o que queremos dizer com, ou que significado

[8] Grifo do autor.

tem as expressões linguísticas com que manifestamos e comunicamos esse dizer sobre a Constituição e sobre o Direito.

Para Peter Häberle (1997, p.14) a interpretação constitucional é uma "atividade" que diz respeito a todos. Os grupos mencionados e o próprio indivíduo podem ser considerados intérpretes constitucionais indiretos ou a longo prazo.

A efetivação do princípio democrático para o referido autor está ligado à abertura no círculo de intérpretes da constituição. A constituição deve ser interpretada por quem vive a realidade. Para ele é impossível uma interpretação da Constituição sem a participação do cidadão. A partir do momento em que a soberania alimentar é interpretada está se abrindo o círculo hermenêutico.

Trazer o conceito de soberania alimentar para a ótica da Constituição é uma tarefa nova que desafia a predominante cultura jurídica, porque eleva ao ponto do temerário falar no papel transformador do Direito e tudo o mais que dele decorre. É uma possibilidade hermenêutica de produção do sentido jurídico no horizonte de que os caminhos para as soluções de um problema que envergonha a humanidade: o problema da fome, um exemplo crônico não circunscrito somente ao território brasileiro que põe em cheque a soberania dos países.

Para Streck (2005) a perda do substrato social do Direito ou da sua função social, deve ser debitada na conta da *"baixa constitucionalidade"*, que, dentre outros fatores, decorre da não-recepção dos novos paradigmas jurídico-constitucionais, bem como da falta de compreensão acerca da evolução da Teoria do Estado. A "baixa compreensão" redundara em uma "baixa interpretação" e, portanto uma "*baixa applicatio*".

Isto posto, a finalidade deste capítulo, nas palavras de Streck (2005), é de estabelecer uma clareira no Direito; dês-ocultar (novos) caminhos; dês-cobrir as sendas (perdidas) através de uma abordagem histórica, conceitual e hermenêutica da categoria Soberania Alimentar que vai envolver a história do direito à alimentação, desde quando ele era somente um direito humano não positivado à inclusão do direito à alimentação no art. 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988. Neste capítulo será posta toda amplitude da categoria soberania alimentar.

A categoria soberania alimentar é um caminho a ser trilhado, um "*Holtzweg*" no universo jurídico e nas palavras de Heidegger (*apud* STRECK, 2005, p. 288) "na floresta há caminhos que o mais das vezes, invadidos pela vegetação, terminam subitamente no não-

trilhado". A soberania alimentar pode, portanto abrir uma clareira[9], propiciando a *alétheia* (a não-ocultação) no campo jurídico.

1.2 CONCEITO DE DIREITOS E HUMANOS E O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Ao refletir hoje sobre o tema da alimentação não podemos nos furtar da importância histórica dos direitos humanos. O documento mais marcante para o direito humano moderno é a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948). Nela está claro que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade"[10]. Foram necessárias duas guerras mundiais e o susto da bomba de Hiroshima para servirem de lição aos Estados que a dignidade da pessoa humana é um valor que deve ser respeitado internacionalmente.

Para o professor Dirley da Cunha Junior, "esse documento tornou-se um autêntico paradigma ético a partir do qual é possível aferir, constatar e até contestar a legitimidade de regimes e Governos" (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 573).

Para Canotilho (2002), embora as expressões direito do homem e direitos fundamentais sejam usadas como sinônimas, há algumas distinções que precisam ser feitas:

> As expressões 'direitos do homem' e 'direitos fundamentais' são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem**[11] são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam a própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (*id. Ibid*, p. 391).

Para Sarlet (2010), essa distinção entre direitos do homem e direitos fundamentais ganha novos contornos quando acrescida uma outra expressão tão importante para a discussão aqui proposta: a de direitos humanos. Para o autor,

---

[9] Palavra utilizada por Streck.
[10] Cf. <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em: 20 out. 2010.
[11] grifos do autor.

> as expressões “direitos do homem” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e “direitos fundamentais” (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). A utilização da expressão “direitos do homem”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma “**pré-história” dos direitos fundamentais** (SARLET, 2010, p. 30).

No entanto, segundo o mesmo autor, reconhecer a diferença entre os direitos humanos e os direitos fundamentais não significa desconsiderar a íntima relação entre eles. Afinal a maior parte das constituições modernas se inspiraram na Declaração Universal de 1948. (SARLET, 2010, p. 32).

A alimentação é reconhecida como direito humano pela primeira vez no artigo XXIV na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

> 1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive **alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Podemos constatar que o direito à alimentação nesta declaração vai constar no rol de direitos de segunda dimensão (igualdade) dando inspiração para os direitos sociais previsto na constituição federal do Brasil de 1988.

Posteriormente, o conteúdo foi desenvolvido no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, o direito à alimentação está presente no artigo 11:

> 1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível adequado para si próprio e sua família inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
>
> 2. Os Estados-Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:
> a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

> b) assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto exportadores de gêneros alimentícios.

Segundo Comparato (2008, p. 354) a cooperação internacional, invocada na alínea 2 para resolver o problema da fome no mundo, é evidentemente retórica, por falta de precisões: "Não é mister muito esforço de análise e previsão para se compreender que um dever internacional que se estende a todos os Estados, sem maiores especificações, na verdade não se aplica a nenhum deles em particular", mas o reconhecimento do direito humano a alimentação foi a primeira etapa para evolução desse direito na esfera do direito constitucional.

1.3 CONCEITO E HISTÓRIA DA SOBERANIA ALIMENTAR

As relações ecológicas dos povos com seu ambiente exprimem-se diretamente nos consumos alimentares, refletindo estruturas sociais, culturais e econômicas do território. É o alimento diário que dá força às pessoas a continuarem vivendo e trabalhando. Uma alimentação desequilibrada e imposta pela gula da cultura capitalista, reflete em graves problemas de saúde para a população e o Estado não consegue arcar com as consequências decorrentes desses hábitos alimentares que vem sendo impostos pelas grandes indústrias de alimentos que manipulam economicamente o globo terrestre, ditando o que deve ser plantado (produzido) pelos trabalhadores(as) rurais.

O conceito de *soberania alimentar* está em fase de criação e tem a pretensão de transcender e ao mesmo tempo dialogar com os conceitos de *segurança alimentar* e *direito humano à alimentação*, ampliando a problematização e os debates em busca de soluções para os grandes fatores socioeconômicos, ambientais, culturais e políticos que giram em torno da fome e da pobreza a nível internacional. Como a soberania alimentar vem sendo discutida principalmente pelos movimentos sociais em fóruns e encontros internacionais analisaremos os conceitos de trazidos por eles.

Foi a *Via Campesina* que trouxe para o debate público, durante a Cúpula Mundial da Alimentação em 1996[12] em Roma o conceito de soberania alimentar, tornando importante o conceito no debate sobre alimentação à nível mundial. Ao mesmo tempo em que a idéia de

[12] A Cúpula é realizada pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), com sede em Roma. Na primeira reunião em 1996 foi assumido um compromisso pelos países do mundo: que em 2015 o número de famintos no planeta esteja reduzido à metade.

Soberania Alimentar aprofunda a análise no que tange a crise global de alimentos ela "fagocita" o que se entende sobre *Segurança Alimentar* e *Direito Humano à Alimentação*. A Soberania Alimentar é, portanto, uma evolução do entendimento sobre a alimentação em todos os seus aspectos políticos, econômicos, culturais, sociais, internacionais e jurídicos.

> A Soberania Alimentar é um marco diretor integral que recolhe um conjunto de princípios que protegem o espaço de autodeterminação e autonomia de pessoas, comunidades, povos e países para definir políticas agrícolas e alimentares, modelos próprios de produção e padrões de consumo de alimento. O direito a uma alimentação adequada é um instrumento jurídico cujas normas se aplicam a todas as medidas e políticas adotadas pelos Estados que garantam e efetuem o desfrute do direito a alimentação adequada. A Soberania Alimentar inclui, dentro de seus elementos o direito a alimentação e o acesso e controle dos recursos produtivos por parte de comunidades campesinas, indígenas, pescadoras, etc. A Soberania Alimentar proporciona um marco inovador necessário para assegurar, entre outras coisas, o direito a alimentação adequada das comunidades rurais (SUÁREZ, 2006, p. 1).

O conceito de Soberania Alimentar engloba ainda em suas análises e discussões os seguintes problemas: fome e aquecimento global; direito à alimentação; direito a terra e à água; direito de cada nação ou povo a definir a sua própria política agrícola e alimentar; maior prioridade de produção alimentar para mercados locais e nacionais; e o fim da venda abaixo do preço de custo (*dumping*); práticas agrícolas sustentáveis e agro-ecológicas.

No ano de 2000, em Havana, aconteceu o Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar convocado pela Associação Nacional de Agricultores Pequenos de Cuba (ANAP). Este fórum que contou com mais de 400 delegados de 60 diferentes países, com cerca de 200 organizações (nos quais estavam representados movimentos de trabalhadores, camponeses, pescadores, indígenas, mulheres, jovens, ONGs e pesquisadores), e tornou-se um marco na definição de uma proposta da sociedade civil para enfrentar a fome em todo o mundo (JALIL, 2009).

Siliprandi (*apud* SOUZA, 2001, p. 18), destaca as principais decisões deste fórum no que tange às questões de soberania alimentar:

> A soberania alimentar é o direito dos povos de definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que garantam o direito à alimentação à toda população [...]. Ela pressupõe uma Reforma Agrária radical, e o apoio às agriculturas familiares, em que as mulheres tenham igualdade de oportunidades e de acesso aos meios de produção [...]. Para se obter soberania alimentar, são necessários sistemas produtivos sustentáveis, em que se valorize a soberania e as culturas locais e, em especial, os hábitos alimentares [...]. A alimentação jamais será utilizada como arma de pressão econômica e política entre os países.

Sete anos depois, em Mali, no Fórum Mundial para a Soberania Alimentar, na Declaración Del Foro Mundial de La Soberania Alimentaria, em 2007, mais de 500 representantes de mais de 80 países de organizações de campesinos, campesinas, agricultores familiares, pescadores tradicionais, povos indígenas, povos sem terra, trabalhadores rurais, pastores, comunidades, consumidores, movimentos ecologistas e urbanos se reuniram para fortalecer o movimento global pela soberania alimentar e declararam que:

> La soberania alimentaria da prioridad a las economias locales y a los mercados locales y nacionales, y otorga el poder a los campesinos y a la agricultura familiar, la pesca artisanal y El pastoreo tradicional, y coloca la producción alimentaria, La distribución y el consumo sobre La base de La sostenibilidad medioambiental, social y econômica. La soberania alimentaria promueve el comercio transparente, que garantiza ingresos dignos para todos los pueblos, y los derechos de los consumidores para controlar su propia alimentación y nutrición. Garantiza que los derechos de acceso y a la gestión de nuestra tierra, de nuestros territorios, nuestras aguas, nuestras semillas, nuestro ganado y la biodiversidad, estén en manos de aquellos que producimos los alimentos. La soberania alimentaría supone nuevas relaciones sociales libres de opresión y desigualdades entre los hombres ymujeres, pueblos, grupos raciales, clases sociales y generaciones (DOCUMENTOS POLÍTICOS DE LA VÍA CAMPESINA, 2008, p. 159).

Podemos observar as nuances da *soberania alimentar* nesta declaração que traz para a comunidade internacional um debate mais profundo sobre a alimentação, trazendo reivindicações como: a necessidade de reconhecimento e respeito do papel das mulheres na produção de alimentos; proteção das sementes crioulas; proteção da territorialidade dos povos e consequentemente sua espiritualidade.

A *soberania alimentar* está profundamente ligada à cultura popular tradicional e sua sabedoria que só pode existir se a territorialidade for respeitada em todos os seus aspectos. Uma cultura milenar e tradicional pode ser destruída em poucos anos se ocorre uma utilização predatória dos recursos naturais. Assim como basta um momento de ódio e intolerância para destruir sementeiras de amor. Os povos incas, por exemplo, precisaram de muitos anos para produzir uma diversidade imensa de sementes de milho[13]; um conhecimento que é passado de geração para geração. A partir do momento em que uma empresa transnacional adentra no território com práticas abusivas de comércio como o *dumping* ela põe em risco toda uma tradição.

A *soberania alimentar* é uma proposta de tolerância entre os conhecimentos dos povos; sem extravagâncias e exageros; criando possibilidades para que cada povo produza de

[13] Podemos observar a importância cultural e religiosa do milho através de indicações de cronistas como **John Murra** onde consta que o **milho** era considerado ***"a semente da gruta"***, ou seja, de **Pacaritampu**, de onde havia supostamente saído a linhagem real inca.

acordo com o que as terras e águas possam oferecer não extrapolando de forma predatória os limites na natureza.

O tema da Soberania Alimentar está vinculado ao papel das mulheres dentro dos movimentos sociais anticapitalistas. Segundo *Declaração do Encontro de Mulheres*, relativo à Conferência Especial para a Soberania Alimentar pelos Direitos e pela vida, trabalhadoras rurais, indígenas, afrodescendentes, pescadoras, jornaleras e assalariadas agrícolas da América Latina e do Caribe, procedentes de 14 países, reunidas em Brasília, no dia 9 de abril de 2008, expressaram suas visões à respeito dos desafios e propostas para alcançar a Soberania Alimentar e enfrentar as ameaças. A declaração expõe que são as mulheres que garantem 80% da produção de alimentos no mundo, por isso são as principais guardiãs do patrimônio natural e cultural (como a água, as sementes, a biodiversidade), vejam a declaração de D. Maria Adélia[14]:

> Nós quer plantar o alimento, os povo da roça não quer comprar, quer sobreviver. Pra quê a gente quer cana? Pra quê a gente quer gado? A gente quer é plantar raiz, pra nossos filho comer e sobreviver da raiz. Farinha, aimpim, mandioca, inhame, feijão. A gente quer é plantar aquilo que a gente vê lá que não pode que o olho enche d´água da gente vê na feira e não poder comprar pra comer. Da gente enxergar lá, ficar no sentido, chegar em casa e morrer de fome. Nós não quer viver assim, por que a gente sabe plantar, a gente tendo a terra, é melhor do que a gente pegar e pedir, roubar nós não vai fazer isso, então se Deus deu a força e a coragem pra trabalhar, nós quer plantar, nós quer a terra, que o governo tenha pena da gente, que enxergue mais pro lugar pobre, por que nós quer é terra pra trabalhar, nós quer é terra pros nossos filhos sobreviver, pra ensinar, dar trabalho aos nossos filhos, trabalhar pra não tá enchendo a cabeça de droga lá fora e pensando o que não presta (LESSA, 2008, p. 65).

Na Declaração do Encontro de Mulheres em conferência pela Soberania Alimentar e pelo Direito à Vida na segunda-feira, 21 de Abril de 2008, Brasília, Brasil[15], registramos que a soberania alimentar deve ser declarada como um direito humano básico, reconhecido e respeitado pelas comunidades, povos e estados e pelas instituições internacionais. Para alcançar a soberania alimentar não é suficiente o acesso e o direito à terra, as mulheres presentes no encontro requerem o direito ao território, que integra suas identidade, seu patrimônio natural, suas agriculturas, sua história, sua espiritualidade e suas formas culturais de vida e produção.

---

[14] Maria Adélia é militante do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) assentamento da Pitinga (El Dourado), localidade do Recôncavo Baiano nas redondezas de Santo Amaro da Purificação; é praticante do Candomblé, Sambadora e pescadora.

[15] http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=6539. Acesso em 09.08.2010.

Para Paul Nichlson, militante da Via Campesina, a comida não é global, a comida é local, vinculada a certas sementes e há um modelo de produção e uma cultura. A identidade de um povo é sua comida e a gestão de seus recursos ambientais. É um direito de toda humanidade que a comida não seja utilizada como uma arma contra ela mesma. Para ele, os povos indígenas e negros sempre confiaram na soberania alimentar; não davam esse nome, mas por caminhos diferentes confiavam neles mesmos para produzir o que comiam, tal e como queriam, adequando à cultura historicamente. Nunca dependeram de ninguém[16].

Para as trabalhadoras que estiveram em Conferência Especial pela Soberania Alimentar e pelos Direitos e pela vida[17] a conjuntura atual se agrava pela expansão dos agrocombustíveis que não podem ser considerados "oportunidades" para o desenvolvimento rural e nem para o combate da pobreza, nem como solução para as mudanças climáticas, como dizem governos e instituições internacionais. Os agrocombustíveis são uma verdadeira ameaça ao direito à alimentação dos povos, assim como incentiva a mortalidade infantil.

Para a Rede Social de Justiça e Direitos Humanos e a Comissão Pastoral da Terra, além da degradação ambiental e do uso indiscriminado dos recursos naturais, o monocultivo da cana-de-açúcar dominará algumas das melhores terras agricultáveis no Brasil. A expansão dessa monocultura irá substituir terras produtoras de alimentos em produção de agroenergia, visando principalmente o lucro. No Brasil, a produção de cana-de-açúcar tem invadido áreas de assentamentos da Reforma Agrária e de comunidades tradicionais[18].

Atualmente, em muitos países aos trabalhadores e trabalhadoras rurais não é permitido, preservar, trocar e cultivar suas próprias sementes, de maneira que a sabedoria e o conhecimento relativo a terra está desaparecendo, e com isto se vêem obrigados a comprar sementes provenientes das Corporações Transnacionais que somente se encontram a serviço de seus próprios benefícios. Estas companhias estão criando Organismos Geneticamente Modificados e estão uniformizando os cultivos com sua com a subsequente perda da biodiversidade. Os tratados de Livre Comércio acordados com os governos sem contar com a prévia consulta ao povo, estão impondo importações dos alimentos e ameaçando a soberania alimentar das nações e dos povos ao não considerar os temas de segurança e saúde nos produtos.

---

[16] Informação obtida no vídeo:http://www.youtube.com/watch?v=2AZ3LdWMCUA. Acesso em 08.08.2010.
[17] http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=6539. Acesso em 09.08.2010.
[18] In: Agroenergia:mitos e impactos na América latina. Org. Comissão Pastoral da terra e Rede Social de Justiça e direitos humanos, 2007. Disponível em: http://www.cptpe.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=19&view=view.download&catid=27&cid=120. Acesso em: 27.12.2010.

O capitalismo continua multiplicando e criando ilusões a respeito do que o ser humano deve fazer com a energia do planeta, só que a energia da terra é dos seres humanos que nela nasceram, por que é ela quem dá os alimentos e a cura para as doenças e é para a terra que a humanidade retornará. Segundo relatório de Direitos Humanos no Campo Latino-Americano, é necessário desmistificar a propaganda sobre os supostos benefícios dos agrocombustíveis, no caso do etanol, o cultivo e o processamento da cana contaminam o solo e as fontes de água potável, por que utilizam grandes quantidades de produtos químicos. Cada litro de etanol produzido consome cerca de 12 litros de água o que agrava o problema das fontes de água, além desses problemas a cana ainda contamina o ar através da queima do bagaço, destrói grande parte dos microorganismos do solo, entre outras tantas consequências desastrosas para as pessoas e para o meio ambiente de uma forma geral[19].

Resumidamente, de acordo com o Fórum Mundial para a Soberania Alimentar de 2007, em Mali, foi definido que o caminho para soberania alimentar seriam norteados pelos seguintes objetivos

1. Todos os povos, nações e Estados podem decidir sobre seus próprios sistemas alimentários e políticas e proporcionado a cada pessoa alimentos de qualidade, adequados, acessíveis, nutritivos e culturalmente apropriados;
2. O reconhecimento e respeito aos direitos e o papel das mulheres na produção de alimentos e a representação das mulheres em todas as instâncias de tomada de decisões;
3. Todos os povos de cada um dos países presentes possam viver com a dignidade de seu trabalho, e possam ter a oportunidade de viver em seus locais de origem;
4. A soberania alimentar seja considerada um direito humano básico, reconhecido e respeitado pelas comunidades, os povos, os estados e as instituições internacionais;
5. Possa se conservar e habilitar as comunidades locais, zonas pesqueiras, paisagens e os alimentos tradicionais, baseando-se em uma gestão sustentável da terra, do solo, da água, das sementes, dos animais e da biodiversidade;
6. A diversidade do conhecimento, da alimentação, das línguas e das culturas tradicionais e dos modos de organização e expressão sejam valorizados, reconhecidos e respeitados;
7. Exista uma verdadeira reforma agrária integral, que garanta aos camponeses, pleno direito sobre a terra;
8. Defendam e recuperem os territórios indígenas, garanta às comunidades pesqueiras o acesso e o controle das zonas de pesca e ecossistemas, que reconheça o acesso e o controle das terras e das rotas de migração de pastoreio garanta empregos dignos com salários justos e direitos trabalhistas para todos os trabalhadores, e um futuro para os jovens do campo, onde as reformas agrárias revitalizem a interdependência entre produtores e consumidores, garantam a

[19] In: Agroenergia:mitos e impactos na América latina. Org. Comissão Pastoral da terra e Rede Social de Justiça e direitos humanos, 2007. (p.11). Disponível em: http://www.cptpe.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=19&view=view.download&catid=27&cid=120. Acesso em: 27.12.2010.

sobrevivência da comunidade, a justiça econômica e social, a sustentabilidade ecológica e o respeito pela autonomia local e a governabilidade com igualdade de direitos para as mulheres e os homens; onde se garanta o direito aos territórios e a autodeterminação de nossos povos;

9. Em se vivendo catástrofes naturais e provocadas pelas pessoas, e situações posteriores aos conflitos, a soberania alimentar atue como uma autêntica garantia que fortaleza os esforços de recuperação local e diminua o impacto negativo. Em que se tenha presente que as comunidades afetadas desamparados não são incapazes, e onde uma sólida organização local para a recuperação por meios próprios constitua a chave para a recuperação;
10. Se defenda o poder dos povos para decidir sobre suas heranças materiais, naturais e espirituais (DOCUMENTOS POLÍTICOS DE LA VÍA CAMPESINA, 2008, p. 185-186)[20].

Também foi definido no fórum, na mesma declaração que a Soberania Alimentar vai contra:

1. O imperialismo, o neoliberalismo, o neocolonialismo e o patriarcado, e todo sistema que empobreça a vida, os recursos, os ecossistemas e as agentes que os promovem, como as instituições financeiras internacionais, a Organização Mundial do Comércio, os acordos de livre comércio, as corporações multinacionais, os governos quer que prejudicam a seus povos;
2. O *dumping* de alimentos a preços abaixo do custo de produção na economia global;
3. O controle de nossos alimentos e de nossos sistemas agrícolas nas mãos de empresas que privilegiam os ganhos às pessoas, a sua saúde e ao meio ambiente;
4. Tecnologias e práticas que desgastam nossa capacidade de produção alimentária no futuro danificam o meio ambiente e põe em perigo a saúde. Estas últimas incluem os cultivos e animais transgênicos, tecnologia terminator, aquicultura industrial e práticas pesqueiras destrutivas, a chamada "revolução branca" e as práticas industriais no setor lácteo, as chamadas "novas e velhas revoluções verdes", e os "desertos verdes" dos monocultivos e agrocombustiveis industriais e outras plantações;
5. A privatização e a mercantilização dos alimentos, serviços básicos públicos, conhecimentos, terras, águas, sementes, animais e nossos patrimônio natural;
6. Projetos/modelos de desenvolvimento e indústrias de extração que despejam, expulsam a população e que destroem nosso meio ambiente e a herança natural;
7. Guerras, conflitos, ocupações, bloqueios econômicos, fome, despejos forçados e confiscação de suas terras, e todas as forças e governos que os provocam e os apóiam; e os programas de reconstrução após conflitos e catástrofes que destroem nosso meio ambiente e capacidades;
8. A criminalização de todos aqueles que lutam por proteger e defender os direitos dos povos à soberania alimentar;
9. A ajuda alimentaria que encobre o *dumping* introduz OGMs comunidades locais e os sistemas alimentários e crie novos padrões de colonialismo;
10. A internacionalização e a globalização dos valores paternalistas e patriarcais que marginalizam as mulheres e as diversas comunidades agrícolas, indígenas, pastoris e pesqueiras no mundo; Que podemos fazer e faremos a respeito;
11. Da mesma maneira em que estamos trabalhando com a comunidade de Selingue para criar um espaço de encontro em Nyéléni, nos comprometemos a construir nossos movimentos coletivos para a soberania alimentar, construindo alianças, apoiando nossas diferentes lutas e fazendo que nossa solidariedade, força e

[20] http://www.wrm.org.uy/temas/mujer/Declaracion_Mujeres_Nyeleni_PR.html Acesso em 08.07.2010.

> criatividade cheguem aos povos de todo o mundo que tem um compromisso com a soberania alimentar. Cada luta pela soberania alimentar, independentemente em que lugar do mundo se libere, é uma luta de todos;
>
> 12. Acordamos uma série de ações coletivas para compartilhar nossa visão de soberania alimentar como todos os povos do mundo, que estão detalhadas em nosso documentos de síntese. Levaremos a cabo estas ações em cada uma de nossas respectivas áreas locais e regiões, em nossos próprios movimentos e conjuntamente em solidariedade com outros movimentos. Compartilharemos nossa visão e nossa agenda de ação para a soberania alimentar com aqueles que não puderam estar conosco em Nyéléni, para que o espírito de Nyéléni se dissemine em todo o mundo e se converta em uma poderosa força que faça da soberania alimentar uma realidade para os povos de todo o mundo;
> 13. Por último, damos nosso apoio incondicional e absoluto aos movimentos camponeses de Mali e ao ROPPA em sua luta para que a soberania alimentar se converta em uma realidade em Mali e em toda África (DOCUMENTOS POLÍTICOS DE LA VÍA CAMPESINA, 2008, p. 185-186)[21].

Em suma a análise do conceito soberania alimentar é de fundamental importância para que ocorra um amplo debate social sobre o direito dos povos a se alimentarem de acordo com seus valores e tradições.

1.4 A DIFERENÇA E DIÁLOGOS ENTRE SEGURANÇA ALIMENTAR E SOBERANIA ALIMENTAR

Atualmente sucede uma disputa entre os conceitos de *segurança alimentar* e *soberania alimentar*, além de uma confusão teórica entre ambos. Um dos motivos é o fato de que o conceito de *soberania alimentar* é bastante recente, proposto em 1996. Defendemos aqui um diálogo entre ambos os conceitos, mas contornaremos tanto as diferenças históricas entre um e outro, como os enlaces entre ambos. Segundo Jalil (2009, p. 27):

> Para compreender como e quando o conceito de soberania alimentar surge no contexto brasileiro, não se pode desvinculá-lo da discussão sobre Segurança Alimentar e Nutricional, sobretudo do papel do Brasil no cenário mundial. Na verdade, fazer isso seria cometer um erro metodológico, e também político, dado que no contexto brasileiro essas questões surgem como complementares e também como princípios de ação, tanto para os atores governamentais, na elaboração de políticas públicas, quanto para as organizações da sociedade civil e movimentos sociais na posição de novos arranjos institucionais e apropriação dos processos de implementação dessas políticas.

Segundo Marques (2010, p. 13), o termo "segurança alimentar" é polissêmico e deixa muita margem para interpretações bastante distintas no que se refere à implantação de medidas de combate contra a fome ou à concepção de uma alimentação adequada.

[21] http://www.wrm.org.uy/temas/mujer/Declaracion_Mujeres_Nyeleni_PR.html Acesso em 08.07.2010

O emprego da noção de segurança alimentar aparece na Europa após a segunda guerra mundial[22], quando o mundo se viu aterrorizado pelas macabras experiências das guerras que geraram o problema da fome e da miséria em diversos países[23]. Nesse momento o objetivo era assegurar o abastecimento dos mercados alimentares europeus com uma forte sustentação da produção de alimentos considerados estratégicos e com a administração de estoques públicos alimentares, com caráter preventivo (MARQUES, 2010, p. 4).

Tornou-se claro que um país poderia dominar o outro controlando seu fornecimento de alimentos. A alimentação seria, assim, uma arma poderosa, principalmente se aplicada por uma potência em um país que não tivesse a capacidade de produzir por conta própria e suficientemente seus alimentos. Essa idéia fortalece a hipótese de que a soberania de um país dependia de sua capacidade de auto-suprimento de alimentos (MALUF; MENEZES, 2006).

A segurança alimentar era uma orientação produtivista da modernização agrícola, pois ela visava assegurar uma abundante oferta de produtos alimentares, com baixos preços, já que a produção era em larga escala.

Considerando o caso brasileiro, para o Professor Eduardo Moruzzi Marques, o termo segurança alimentar, apesar de aparecer em meios técnicos e acadêmicos já na década de 70 e 80, foi notadamente mobilizado pelas forças que impulsionavam a transição democrática do Brasil, sendo que os documentos da época insistiam sobre os aspectos tais como a democratização e o acesso à cidadania, o que reforçava muito a idéia da equidade no acesso aos alimentos. É nesse contexto que vem à tona a tese produtivista gerando interferência crucial no conceito de segurança alimentar que ocorre com o discurso do setor agroindustrial. Nas palavras de Marques (2009, p. 5):

[22] Vale lembrar que anterior à segunda guerra mundial; a revolução industrial e a consequente modernização do campo foram um marco para mudança no modelo de agricultura em todo o mundo. Uma expansão no comércio e sua liberação começaram a modificar a velocidade em que tudo era criado e produzido. As populações começaram a migrar para as cidades se aglomerando em centros-urbanos, deixando os campos, porque a forma de produção foi alterada, modificando também os modos de vida. Surge o embrião da tecnologia e a indústria que aumenta a velocidade da vida para os seres humanos, se inserindo, portanto uma nova relação entre o ser humano e a máquina.

[23] Em Stalingrado, por exemplo, a estratégia foi cercar a cidade para matar a população de fome- os denominados: campos de morte.

> É nestas circunstâncias que nasce a Associação Brasileira de *Agrobusiness* (ABAG), na época predominando o termo inglês para o que agora é denominado como o agronegócio, propondo nesta ocasião uma política de segurança alimentar para o país. Em grande medida inesperada neste debate, a ABAG ingressa neste campo de produção de idéias (em razão notadamente de iniciativas de seu primeiro presidente, Ney Bittencourt Araújo), reforçando a importância de setor agroindustrial para a concretização dos objetivos de segurança alimentar. Reivindicando melhor infraestrutura e estabilidade econômica para investimentos, a ABAG leva ao campo de debate sobre a segurança alimentar os interesses dos grupos agroindustriais, oferecendo como contrapartida a idéia segundo o qual é o aumento substancial na oferta de alimento que pode assegurar um eficaz combate contra a fome e a subalimentação. Portanto, a perspectiva aqui consiste em apostar numa oferta alimentar abundante, antes de se estabelecer outros compromissos sociais, tais com aqueles em torno da reforma agrária.

Surge então o discurso da Revolução Verde como solução para erradicar a fome através do aumento generalizado da produção de alimentos. Segundo SOF (2006 *apud* JALIL, 2009, p. 30).

> Em decorrência da intensificação da produção agrícola – por conta da mecanização e o uso massivo de insumos químicos (fertilizantes e agrotóxicos) –, os estoques mundiais de alimentos efetivamente aumentaram; no entanto, apesar desse aumento da produção, os problemas da fome e insegurança alimentar não desapareceram, antes, agravaram-se, assim com se agravaram também os problemas ambientais e sociais decorrente desse modelo produtivo.

Em 1996, a FAO organiza a Cúpula Mundial da Alimentação (CMA), em Roma, a Via Campesina, se negou a assinar o documento final do referido encontro porque o considerava de essência produtivista. A Via Campesina chegou à conclusão de que o acesso ao alimento em quantidade e qualidade não pode se resumir à oferta abundante de alimentos baratos (SOF 2006, *apud* JALIL, 2009, p. 6)

> Não nos conformamos apenas com Segurança Alimentar como garantia da distribuição de comida para que ninguém passe fome, mas ampliamos para o conceito de soberania alimentar incorporando a idéia de que todo povo tem o direito e a necessidade de produzir os seus próprios alimentos. Precisamos então evoluir de segurança alimentar para soberania alimentar (STEDILE, 2004).
>
> [...] Cada povo e todos os povos devem ter o direito de produzir seus próprios alimentos. Isso se chama soberania alimentar. Não basta dar certa básica, dar o peixe. Isto é a segurança alimentar, mas não é soberania alimentar. É preciso que o povo saiba pescar! (STÉDILE; BALDUÍNO, 2008).

Observando o contexto em que surgiu, podemos afirmar que o conceito de soberania alimentar não surgiu por acaso; mas teve sim uma conotação histórica e legítima; já que foi o próprio povo, representado através dos movimentos sociais que definiu o conceito de

soberania alimentar que passou a permear a partir de 1996 todo o debate sobre o direito à alimentação, direito humano à alimentação e segurança alimentar.

Em 15 de setembro de 2006 foi inaugurada a lei 11.346 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN); com o objetivo de assegurar o direito humano à alimentação adequada. A definição da segurança alimentar encontra-se em seu art. 3º:

> A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Fica obvio que nesta lei estão presentes muitos dos elementos da *soberania alimentar*, demonstrando o quanto o conceito trouxe influências para a legislação. Afinal, não se pode falar em segurança alimentar sem falar em *soberania alimentar*, porque a insegurança alimentar ocorre quando não há soberania alimentar. E no art. 5º da mesma lei reza que; "A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos" (BRASIL, 2006). Na própria lei é reconhecida a necessidade da soberania, mas em nenhum momento cita a categoria *soberania alimentar.*

A mais notável diferença entre os dois conceitos é que *soberania alimentar* trava um debate mais amplo no que tange os direitos humanos e fundamentais e inaugura uma abordagem a partir da visão popular sobre a soberania e a alimentação. Através do discurso dos movimentos sociais é colocada a visão do povo em forma de reivindicação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões.

As políticas de Segurança Alimentar e Nutricional devem estar subordinadas aos princípios do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Soberania Alimentar. Isso significa que tais princípios devem orientar a definição das estratégias de desenvolvimento do país, bem como a formulação das políticas públicas no tocante aos seus objetivos, modos de implementação e instrumentos de monitoramento e controle social.

A segurança alimentar é, portanto o passo inicial para a vitória final que é a soberania alimentar.

A defesa do conceito de *Soberania Alimentar*, em contraposição ao de *Segurança alimentar*, vai além da questão semântica. Na prática, a *segurança alimentar* como entendida pelos governos representados na FAO baseia-se na disponibilização de novos recursos

financeiros para a intensificação da chamada “Revolução Verde”, cujos fundamentos são o desenvolvimento intensivo de monoculturas em grandes áreas de terra – compreendendo a irrigação e o uso de adubos químicos –, o uso de sementes selecionadas, que rapidamente confundiu-se com o de sementes geneticamente modificadas, combinado com o de agrotóxicos, produzidos e controlados por um número reduzido de empresas (VASCONCELOS, 2007).

Os povos do mundo vêm sendo confrontados com dois modelos de agricultura, desenvolvimento rural e produção de alimentos. O dominante é um modelo agroexportador baseado na lógica neoliberal do comércio livre, privatização e visão dos recursos naturais como mercadoria.

A soberania alimentar, segundo Rosset (2003, *apud* SOUZA, 2009) é uma questão de segurança nacional ou soberania nacional, mas está intimamente ligada às questões da segurança alimentar.

> A noção de soberania alimentar argumenta que alimentar o povo de uma nação é uma questão de segurança nacional - de soberania, se quisermos. Se, para a próxima refeição, a população de um país depender dos caprichos da economia global, da boa vontade de uma superpotência de não usar o alimento como arma, da imprevisibilidade e do alto custo de transportes a longas distâncias, então esse país não está seguro, nem no sentido de segurança nacional nem de segurança alimentar. A soberania alimentar, portanto, vai além do conceito de segurança alimentar, que foi destituído do significado real (p. 116).

O quadro apresentado a seguir ressalta as diferenças de propósito entre os dois modelos de agricultura: por um lado o modelo dominante (neoliberal) e de outro o modelo da soberania alimentar.

Quadro 1. Argumentos do modelo da Soberania Alimentar em relação ao modelo neoliberal.

TEMA	MODELO DOMINANTE (NEOLIBERAL)	MODELO DA SOBERANIA ALIMENTAR
Comércio	Livre comércio	Alimentos e agricultura fora dos Acordos Comerciais.
Prioridade produtiva	Exportação	Mercados locais
Preço dos produtos agrícolas	"Lei do Mercado" (Não mexer nos mecanismos que impõem preços baixos.)	Preços justos que cubram os preços de produção e permitam aos agricultores uma vida digna.
Acesso a mercados	Acesso a mercados externos	Acesso a mercados locais; fim do deslocamento dos agricultores dos seus próprios mercados devido à indústria agropecuária.
Subsídios	Enquanto se proíbe no Terceiro Mundo, são permitidos nos EUA e UE (Apenas aos grandes agricultores).	Os subsídios que não prejudiquem outros países (através do dumping) são aceitáveis; p. ex., garantir que sejam apenas para agricultores familiares, para comercialização direta, apoio de preços, conservação do solo, agricultura sustentável, investigação etc.
Alimentos	Uma mercadoria	Um direito humano
Produzir	Uma opção para os mais eficientes	Um direito dos povos rurais
Fome	Fruto da baixa produtividade	Um problema de acesso e distribuição; fruto da pobreza e desigualdade.
Segurança alimentar	Consegue-se importando alimentos de onde sejam mais baratos.	Aumenta quando a produção de alimentos está nas mãos dos pobres e quando os alimentos se produzem localmente.
Controle sobre os recursos produtivos (terra, água etc.)	Privado	Local; controlado pela comunidade.
Acesso a terra	Através dos mercados.	Através da Reforma Agrária.
Sementes	Uma mercadoria, alvo de patentes.	Uma herança comum dos povos ao serviço da humanidade.
Crédito e investimentos rurais	Do setor privado	Do setor público, dirigidos à Agricultura Familiar
Dumping	Não é um problema.	Deve proibir-se.
Monopólio	Não é um problema.	A raiz da maior parte dos problemas, os monopólios devem ser proibidos.
Sobreprodução	Não existe, por definição.	Conduz à queda dos preços e leva os agricultores à pobreza. São necessárias políticas de maneio da oferta nos EUA e UE.
Organismos Geneticamente Modificados (OGMs)	São o futuro.	Perigosos para a saúde e meio ambiente, uma tecnologia desnecessária, devem ser proibidos.
Tecnologia agropecuária	Industrial; monocultura; agrotóxicos; OGMs.	Métodos agroecológicos e sustentáveis, não usa OGMs.
Agricultores	Anacronismos; o ineficiente irá desaparecer.	Guardiães da biodiversidade; administradores de recursos naturais; depositários de conhecimento.

Fonte: Adaptado de Rosset (2003) in Pinto (2007).

Isto posto, trabalhou-se com a amplitude do conceito de soberania alimentar sob a ótica da Constituição Federal Brasileira de 1988.

1.5 SOBERANIA ALIMENTAR HOJE: O HORIZONTE CONSTITUCIONAL

A necessidade de trazer o conceito da *soberania alimentar* sob uma ótica da constituição se dá pelo fato de que é a constituição dos países que assegura os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana nos estados modernos. A *soberania alimentar* trava um debate mais amplo no que tange os direitos humanos e fundamentais e inaugura uma abordagem a partir da visão popular sobre a soberania e a alimentação. Através do discurso dos movimentos sociais é colocada a visão do povo em forma de reivindicação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões.

A constituição federal brasileira do Brasil é o principal alicerce para efetivação da democracia que é baseada no princípio da soberania popular. A idéia de trazer o conceito de soberania alimentar sob a ótica da Constituição Federal de 1988 está intimamente ligada à concepção de que a Carta Magna já antecede em muitos conceitos e princípios, diversos aspectos da soberania alimentar. Com a recente Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010; o direito à alimentação se encontra finalmente inserido como direito social no art. 6º da CF/88.

O conceito de soberania alimentar vai fazer com que enxerguemos o direito à alimentação prevista com o direito social, numa profundidade interpretativa e hermenêutica necessária para efetivação do direito social à alimentação, integrando os princípios e regras da própria Constituição.

CAPÍTULO II

A SOBERANIA ALIMENTAR SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

2.1CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988, foi a primeira Carta Magna do Estado brasileiro depois do processo de redemocratização. Em relação às Constituições anteriores, a *Constituição de 1988* representa um grande avanço na consolidação da democracia no País. Os avanços mais significativos foram no respeito à cidadania e a previsão de uma série de direitos fundamentais e liberdades individuais que foram desrespeitadas pelo tortuoso e castrador Regime Militar. Devido aos avanços sociais que o texto final da CF incorporou o deputado federal e presidente da Assembléia Nacional Constituinte (1987-1988) Ulisses Guimarães apelidou-a de "Constituição Cidadã"[24].

Outro grande avanço, no campo dos direitos e garantias da *Constituição Cidadã*, que privilegiou a dignidade da pessoa humana, foi à importância dada pelos constituintes aos Direitos e Garantias Fundamentais, incluindo-se aí os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, constituindo o primeiro capítulo do Título II da Constituição. Vale ressaltar que pela primeira vez, na história das constituições brasileiras, esse título inicia a Constituição. Evidentemente que os princípios fundamentais integram o Título I, para mostrar a importância que os constituintes deram a esse tema[25].

Segundo o professor Dirley da Cunha Júnior, os direitos sociais constituem,

> Os direitos sociais, em suma, são aquelas posições jurídicas que credenciam o indivíduo a exigir do Estado uma postura ativa, no sentido de que este coloque à disposição daquele, prestações de natureza jurídica material, consideradas necessárias para implementar as condições fáticas que permitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais e que possibilitam realizar a igualização de situações sociais desiguais, proporcionando melhores condições de vida aos desprovidos de recursos materiais (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 719-720).

[24] Nourmirio Bittencourt TESSEROLI FILHO. Constituição "Cidadã" de 1988 e a Redemocratização. Disponível em:<http://www.webartigos.com/articles/10117/1/Constituicao-Federal-De-1988-e-a-Redemocratizacao/pagina1.-html> Acesso em: 20 out. 2010.Vale lembrar que esta constituição vai ter profunda inspiração na constituição alemã de Weimer (1919).

[25] Igual à referencia 23 (ibidem).

Assim, na esfera dos direitos fundamentais de segunda dimensão, a Emenda Constitucional nº 64 representa um marco nos *direitos fundamentais*, não só pelo fato de estes direitos terem o escopo positivo[26], como também por cumprirem uma função prestacional do Estado para com o indivíduo. Nesses termos é que estamos trabalhando a expressão "soberania alimentar": um direito de matriz constitucional.

A Emenda Constitucional nº 64 de 04 de fevereiro de 2010 que alterou o art. 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988, incluindo o direito à alimentação como direito social fundamental, surgiu com a Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 47, de 2003, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares[27].

Consolidar a segurança alimentar e nutricional como política de Estado era de extrema significação, pois assim o direito à alimentação não ficaria a mercê dos governos. Através da emenda as bases para sua efetivação eram sólidas e permanentes.

Conforme o Relatório[28] da Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à proposta de emenda à constituição nº 47, de 2003, em sua Justificação, o Antonio Carlos Valadares lembra que o direito à alimentação foi reconhecido pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1993, enriquecendo a Carta dos Direitos Humanos de 1948, colocando em **primeiro lugar, entre os direitos do cidadão, a alimentação.** Alega, também, que o Brasil manifestou-se oficialmente, na ONU, favorável à inclusão da alimentação como direito social do cidadão.

A aprovação da PEC, segundo o citado relatório, poderia estabelecer um novo estágio para a alimentação como direito humano fundamental. O Estado passa a se responsabilizar em grau maior por uma produção, comercialização e abastecimento de alimentos de acordo com a utilização sustentável dos recursos naturais, a promoção de práticas de boa alimentação por meio de programas educacionais, a distribuição de água e alimentos em situações de crise e a garantia da qualidade biológica e nutricional dos gêneros alimentícios.

---

[26] Ou nas palavras de Ingo Wolfgang SARLET, "É no status *positivus* que se poderia, grosso modo, enquadrar os assim denominados direitos a prestações estatais, incluindo os direitos sociais, salientando-se aqui a crítica formulada pela atual doutrina no que concerne à localização dos direitos de defesa no âmbito da teoria de Jellinek". Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 158.

[27] Disponível no site: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=114145.

[28] Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=114145. Acesso em: 26.09.2010.

No entanto, as questões políticas e econômicas e o problema das empresas transnacionais produtoras de alimentos que atravessam os governos dos estados não foram sequer mencionados nesse relatório.

Afinal o direito à alimentação se atrela, sobretudo à soberania alimentar do País e a prioridade das ações públicas de incentivo para a agroindústria brasileira e para agricultura familiar, com base na cultura alimentar do país. O objetivo é preservar os hábitos da população da influência de outros países como os Estados-Unidos, por exemplo.

O tema foi objeto de debates extensos e profundos com a participação do Governo, de entidades internacionais e da sociedade civil, dos movimentos sociais e de membros da sociedade, tais como artistas, intelectuais, dentre outros colaboradores.

Na primeira audiência pública, realizada em 09/09/2009, os membros da Comissão Especial ouviram especialistas na área de alimentação e nutrição, que prestaram sua colaboração de acordo com o princípio do pluralismo político, à apreciação da PEC em análise, conforme apresentado a seguir:

> 1) O Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, Dr. Renato Maluf, afirmou que “é melhor trabalhar em um patamar em que a alimentação tenha um caráter de política de Estado, não variável com a troca de governos, do que uma política transitória. Ao colocar isso na Constituição, a alimentação como o direito social torna-se obrigatória, assim como já acontece com a saúde e a educação";
>
> 2) O representante da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO no Brasil, Dr. José Tubino, ressaltou que a crise alimentar mundial é crescente, com fome e desnutrição. Ele sugeriu que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva anuncie ao mundo no dia 16 de novembro, quando começa a Cúpula Mundial da Alimentação na Itália, a aprovação da alimentação como direito constitucional dos brasileiros.
>
> A segunda audiência pública, realizada em 15/09/2009, contou com a participação dos seguintes especialistas da área de segurança alimentar e nutricional, conforme descrito a seguir:
>
> 1) O Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Crispim Moreira, afirmou que, se a PEC for aprovada, a população terá instrumentos para cobrar das autoridades o direito universal à alimentação;
>
> Ele disse que, com a aprovação da proposta, o Brasil se colocará de maneira ainda mais enfática como referência mundial no combate à fome;
>
> 2) A Secretária-Executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar, Vanessa Schottz, afirmou que a formalização da alimentação como direito social vai dotar a sociedade de instrumentos legais para garantir o acesso a alimentos, numa interpretação ampla do direito à dignidade e de outros direitos fundamentais. Destacou, ainda, a importância simbólica da aprovação da PEC no Plenário da Câmara dos Deputados, se possível até o Dia Mundial da Alimentação, em 16 de outubro próximo;
>
> 3) A Secretária-Executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar, Vanessa Schottz, afirmou que a formalização da alimentação como direito social vai dotar a sociedade de instrumentos legais para garantir o acesso a alimentos, numa

> interpretação ampla do direito à dignidade e de outros direitos fundamentais. Destacou, ainda, a importância simbólica da aprovação da PEC no Plenário da Câmara dos Deputados, se possível até o Dia Mundial da Alimentação, em 16 de outubro próximo;
>
> 4) Najla Veloso Sampaio Barbosa, representante da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/MEC/FNDE, defendeu a ampliação do público atendido e a normatização existente a partir da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, além dos princípios que norteiam o PNAE, tais como a universalidade, continuidade, equidade, respeito aos hábitos alimentares e sustentabilidade;
>
> 5) O Sr. Marciano da Silva, representante da Via Campesina, destacou a necessidade de valorização da agricultura familiar e da implementação, na prática, dos pressupostos constitucionais no que se refere à alimentação;
>
> 6) O Dr. Francisco Menezes, Diretor do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – IBASE, reafirmou a importância da Conferência Mundial de Alimentação, a se realizar em novembro do corrente ano e destacou que, de acordo com dados estatísticos do Programa Mundial de Alimentos, da ONU, ultrapassa um bilhão o número de pessoas que passam fome no mundo. Além disso, defendeu que a afirmação do direito à alimentação respalda iniciativas que o assegurem na prática.

A “conquista” da Emenda Constitucional nº 64 reflete mais uma conquista real do cidadão pertencente a uma nação democrática. A soberania alimentar é de extrema importância, porque vai relacionar o direito fundamental à alimentação com os outros princípios implícitos e explícitos da constituição. Garantir a alimentação não é o suficiente; é necessário criar condições para que o povo brasileiro produza seu próprio alimento de acordo com os princípios do direito ambiental e os princípios fundamentais do Estado. Não faz lógica distribuir para o povo alimentos “envenenados” de agrotóxicos e de má qualidade. Ou seja, as grandes empresas transnacionais não devem ter mais uma oportunidade para difundir seus alimentos em larga escala e ainda fazendo o papel de caridade para com o povo. Por isso a soberania alimentar defende a autonomia dos povos na produção.

No momento em que o Estado inclui o direito à alimentação na Constituição deve assumir uma postura ativa, sendo obrigado materialmente a cumprir sua obrigação. Nesse sentido, essa obrigação transcende à postura assistencialista e alienante adotada pelo Estado que não irá resolver de forma efetiva o problema da fome sem o desejo de operar grandes transformações nas esferas políticas, econômicas e sociais. Essa resolução do problema da fome é uma das pretensões da reivindicação dos povos à soberania alimentar; que não defende como medida permanente uma política “assistencialista de moleta” para a população mais carente, mas, sim, uma solução através do princípio da autodeterminação dos povos, da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º da CF88).

Nas palavras de Sarlet (2010, p. 185), os direitos fundamentais a prestações correspondem:

> à evolução do Estado de Direito, na matriz liberal-burguesa, para o Estado democrático e social de Direito, incorporando-se à maior parte das Constituições do segundo pós-guerra. No constitucionalismo pátrio, em que pese uma tímida previsão de direitos a prestações sociais na Constituição de 1824, foi a Carta de 1934, inspirada, principalmente, nas Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), que inaugurou a fase do constitucionalismo social no Brasil, passando a integrar os direitos fundamentais da segunda dimensão no nosso direito constitucional positivo.

Antes de se constituírem objeto de reconhecimento e positivação nas Constituições – momento de sua conversão em elementos do direito positivo e direitos fundamentais de uma determinada comunidade jurídica –, os direitos humanos integravam somente uma espécie de moral. Segundo o professor José Alfonso da Silva

> O sentido universalizante das declarações de direitos, de caráter estatal, passou a ser objeto de reconhecimento supra-estatal em documentos declaratórios de feição multinacional ou mesmo universal. As primeiras manifestações nesse sentido foram propostas de organismos científicos internacionais, visando estender a defesa dos direitos humanos a todos os países e a todos os indivíduos de todas as nacionalidades, como noticia José Castán Tobeñas, de que é exemplo o projeto de "Declaração dos Direitos Internacionais do Homem", redigido pelo Instituto de Direito Internacional, em 1928-1929. Um passo concreto foi dado quando os vinte e uma países da América se reuniram em Chapultepec (México) no início do ano de 1945, firmando a tese de que um dos primeiros objetivos das Nações Unidas deveria ser a redação de uma carta dos direitos do homem. Daí que a Carta das Nações Unidas (26.6.45) ficara impregnada da idéia do respeito aos direitos fundamentais do homem, desde o seu segundo considerando, onde afirma "a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos de homens e mulheres e das nações grandes e pequenas", até as referências contidas nos arts. 1º, item 2; 13, item 1, b; 55, c; 62, item 2; e 76, c (SILVA, 2006, p. 164-165).

Se por um lado os direitos humanos referem-se aos direitos básicos da pessoa reconhecidos no âmbito dos documentos de Direito Internacional. Por outro, a expressão "direitos fundamentais" designa as posições jurídicas básicas reconhecidas como tais pelo Direito Constitucional positivo de um dado Estado, em um dado momento histórico. No entanto, para Sarlet (2010, p. 185), essa distinção pode ter um fundamento, tomando em conta uma concepção já estabelecida: "os direitos humanos guardam relação com uma concepção jusnaturalista (jusracionalista) dos direitos, ao passo que os direitos fundamentais dizem respeito a uma perspectiva positivista" (*op. cit*., p. 32).

Assim, segundo Sarlet (2010, p. 32),

> os direitos humanos (como direitos inerentes à própria condição e dignidade humana) acabam sendo transformados em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que apenas mediante um processo de "fundamentalização" (precisamente pela incorporação às constituições), os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica a seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional (*id. Ibid*.).

A diferença entre uma expressão e outra não minimiza a tênue relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Vale ressaltar que grande parte das Constituições do pós-Segunda Guerra Mundial tomou como exemplo a Declaração Universal de 1948, bem como um conjunto de documentos internacionais e/ou regionais que as sucederam. Como indicativo a esse movimento, parece haver um processo de harmonização nos campos dos direitos fundamentais e humanos rumo um direito constitucional internacional (*op.cit*).

As declarações de direitos humanos surgiram como uma forma de superar e não cometer os erros com as atrocidades da 1ª e 2ª guerras mundiais. Os países de alguma forma queriam se redimir pelos erros cometidos para com a humanidade, se inspirando no direito natural. Os direitos fundamentais, positivados na Constituição Brasileira de 1988, estão ligados em sua origem á declaração universal dos direitos do homem de 1948, mas eles têm uma carga principiológica implícita e explicita que orientam uma interpretação como farol de todo sistema jurídico brasileiro.

A Soberania Alimentar está diretamente ligada aos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal. Neste capítulo iremos abordar alguns dos entrelaces interpretativos que envolvem a categoria: Soberania Alimentar numa amplitude do direito constitucional. Para Eros Roberto Grau (2003, p. 81)

> Vale dizer: a norma encontra-se (parcialmente), em estado de potência, involucrada no enunciado (texto ou disposição); o intérprete a desnuda. Neste sentido - isto é, no sentido de desvencilhamento da norma de seu invólucro: no sentido de fazê-la brotar do texto, o enunciado - é que afirmo que o intérprete produz a norma. O intérprete compreende o sentido originário do texto e o mantém (deve manter) como referência de sua interpretação.

Neste capítulo trabalharemos segundo Eros Roberto Grau com o tipo de ideologia de interpretação jurídica que considera a interpretação como atividade que adapta o direito às necessidade presentes e futuras da vida social, na acepção mais ampla dessa expressão.

Podemos chama-a de *ideologia dinâmica da interpretação jurídica* que contrapõe a *ideologia estática de interpretação jurídica* (GRAU, 2003).

Segundo Clemente de Diego (1916, p. 293-294), os princípios são os informadores do direito. O legislador, ao formular as normas concretas de um direito positivo, traduz e desenvolve os princípios que se dão na sua consciência, mas ele não faz obra de criação individual, porque sem negar suas legítimas influências e iniciativas esses princípios estão dados objetivamente na consciência popular, no material do direito histórico, na realidade social. O direito positivo não é mero produto da vontade do legislador, não é pura criação da mente, é um produto sociológico, é uma criação da sociedade.

Por isto é que, adotamos aqui uma reflexão sobre a soberania alimentar relacionada aos princípios da Constituição Federal brasileira de 1988. Mas antes de tudo ressaltamos a concepção Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 817-818) que afirma que transgredir um princípio é mais grave do que violar uma norma, pois a desatenção a princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, ferida irreversível a seu conjunto lógico e corrosão de sua estrutura mestra (BANDEIRA DE MELLO, 2003).

Diante do exposto, analisaremos os princípios constitucionais, pontuando as transgressões que ocorrem entorno dos princípios quando à pessoa humana é negado seu direito a se alimentar de forma digna e saudável. A alimentação é o direito mais fundamental de todos, pois sem a mínima efetivação deste não pode ser realizado nenhum outro direito fundamental previsto na constituição federal brasileira de 1988.

Sem o alimento (que inclui a água), o ser humano se torna um bicho como bem escreveu Graciliano Ramos em *Vidas Secas*[29] ao descrever o personagem Fabiano. As vidas se tornam secas e os seres humanos se tornam desprovidos de sentimentos, e as relações se tornam brutas. Devido à importância primordial do alimento analisaremos os princípios constitucionais e ambientais de acordo com a realidade na qual está velado o problema mundial da alimentação globalizada e industrial.

[29] Vidas Secas é um romance de Graciliano Ramos (autor brasileiro) publicado em 1938.

2.2 A SOBERANIA ALIMENTAR E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO BRASILEIRO

É impossível a interpretação do direito sem observar seus princípios. Aqui analisaremos a categoria soberania alimentar sob a ótica dos princípios jurídicos positivados explícitos (GRAU, 2003), ou seja, aqueles recolhidos no texto da Constituição federal de 1988. Sem os princípios não há coerência, nem coesão, nem integração. São eles que dão a direção interpretativa para as normas. Aqui interpretaremos os princípios que vão guiar as regras. Para Grau (2003, p. 195):

> A complexidade da interpretação do direito repousa fundamentalmente na força dos princípios, que conforma as regras (Varga 1993:4 - "*principles control the rules as well*"), mas que – embora sejam tomados como seu critério dominante-se compõem também como objeto da interpretação.

Já para Bonavides (2003, p. 288) "Em verdade, os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa".

A respeito da neutralidade política das análises compactuamos com Eros Roberto Grau (2003), de que não existe neutralidade, e que todas as decisões jurídicas são políticas.

O conceito de Soberania Alimentar coloca em discussão o atual modelo econômico neoliberal e consequentemente coloca também em discussão a atitude política do Estado perante a sociedade. Quando o Estado não pode decidir sobre sua produção de alimentos sua soberania é colocada em risco gerando consequências desastrosas para o que se chama de *Estado Democrático de Direito*.

Conforme o art. 1º da CF, a República Federativa do Brasil, constitui-se em *Estado Democrático de Direito* e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V- o pluralismo político (BRASIL, 1988).

No parágrafo único do art. 1º da CF, reza que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

Analisaremos neste capítulo os princípios fundamentais do Estado Brasileiro dialogando com a categoria soberania alimentar.

Segundo Mendes (2008, p. 149), entende-se como Estado Democrático de Direito

> a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direito.

Esse entendimento, porém não condiz com a realidade social do povo brasileiro e o conceito de Estado Democrático de Direito acaba se tornando um mito sob égide da Constituição de 1988. Ela se torna mítica ao não materializar através dos seus princípios os direitos sociais a alimentação, educação, saúde, trabalho, moradia, etc. (GRAU, 2007). Segundo o autor "consubstancia um instrumento retórico de dominação. Porque esse o seu perfil, ela se transforma em mito" (GRAU, 2007, p. 41).

Ainda conforme as palavras do autor citado acima:

> Note-se que o mito aparente ser uma revelação do que foi e permanece sendo. Não obstante, o mito funciona como recurso linguístico no discurso ideológico de quem tem condições de, através dele, exercer dominação social. Os mitos são descritos como formas de fé popular que não nasceram da reflexão racional do povo, mas de sentimentos pré-racionais, emotivos (p. 41) [...].
>
> As constituições formais inúmeras vezes consubstanciam modalidade exemplar de mito moderno. Por um lado, instam no seio da coletividade a convicção de que se vive sob a égide do Estado de Direito: se a Constituição, documento formal, existe, temos instituído o regime do Estado de Direito (p.42) [...]. A legitimação da hegemonia do capital, nutrida pela mitificação da Constituição formal, é de outra parte reforçada mediante o desenvolvimento, pela burguesia, de uma retórica que distorce a realidade (p. 44).

O discurso da Constituição Federal Brasileira de 1988 e dos direitos humanos já nasceram como um mito. Porém esse discurso se tornou necessário para o desenvolvimento na nova fase do capitalismo que já não se auto-sustentava com suas próprias leis auto-reguladoras, mas necessitava dos Estados Nacionais para manter o equilíbrio financeiro e a segurança para que o próprio sistema não viesse a romper[30].

Neste trabalho analisamos as contradições que provém justamente por haver uma dissociação da Constituição Federal de 1988 com a realidade brasileira. Como pode haver um Estado Democrático de Direito com os princípios da soberania, da dignidade da pessoa

[30] Inspirada em Eros Roberto Grau. Cap I.

humana e a soberania popular se as políticas econômicas estão voltadas à exportação de agro-combustíveis[31] que geram a consequência da fome?

2.2.1 A soberania

Segundo prof. Dirley a soberania[32] tratada no texto constitucional é a soberania nacional, enquanto poder do Estado supremo e independente. É um poder supremo em relação aos indivíduos e grupos que forma a população do Estado; é independente relativamente ao poder de outros Estados.

[31] Jean Ziegler, relator das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO, foi categórico em seu relatório para a Assembléia Geral das Nações Unidas: o aumento da produção de agrocombustíveis causará mais fome no mundo. “A pressa súbita e mal planejada de converter alimentos-tais como milho, trigo, açúcar e óleo de palma- em combustíveis anuncia um desastre”, alertou. Ziegler ainda aponta o risco de se aumentarem as disputas por terras e recursos hídricos, sobretudo nos países pobres, lesando as populações mais carentes. **4. de dezembro de 2007. Jornal Brasil de Fato. Edição especial- transnacionais.**

[32] **SOBERANIA** Segundo Bodin, a S. consiste negativamente em estar liberado ou dispensado das leis e dos usos do Estado; positivamente, consiste no poder de abolir ou criar leis. O único limite da S. é a lei natural e divina *(Si.livres de Ia republique,* 9a ed., 1576, I, pp. 131-32). O termo e o conceito foram aceitos por Hegel: "As duas determinações, de os negócios e os poderes particulares do Estado não serem autônomos e estáveis nem em si mesmos, nem na vontade pessoal dos indivíduos, mas de terem raízes profundas na unidade do listado —que outra coisa não é senão a identidade deles – constituem a S. do Estado" (/•';'/. *do dir.,*§ 278). Hegel esclarece esta noção dizendo: "O idealismo que constitui a S. é a mesma determinação segundo a qual, no organismo animal, as chamadas partes deste não são partes, mas membros, momentos orgânicos cujo isolamento ou existência por si é enfermidade" *(Ibid.,*§ 278). Essas determinações de Hegel são dirigidas contra o princípio afirmado pela Revolução Francesa, de que a S. está no povo. Rousseau qualificara de soberano o corpo político que nasce com o contrato social *(Conlrat social,* I, 7) e assim definira o seu poder: "O corpo político ou soberano, cujo ser deriva tão-somente da santidade do contrato, nunca pode obrigar-se, nem mesmo em relação a outros, a nada que derrogue aquele ato primitivo, que seria a alienação de alguma parte de si mesmo ou a sua submissão a outro soberano. Violar o ato graças ao qual existe significaria anular-se; e o que nada é nada produz " *(Ibid.,* I. 7). Portanto, o princípio da S. é ser o poder *mais alto* em certo território: isso não significa poder absoluto ou arbitrário. Para a moderna teoria do direito, a S. pertence à ordenação jurídica (v. ESTADO), sendo entendida como a característica em virtude da qual "acima cia ordenação jurídico – estatal não existe outra" (II. KHLSKN. *General'íheoiyofl.aii'and State,* 1945; trad. it., p. 390). Segundo Kelsen, se admitirmos a hipótese da prioridade do direito internacional, o Estado pode ser considerado soberano apenas em sentido relativo; se admitirmos a hipótese da prioridade do direito estatal, pode ser chamado de soberano no sentido absoluto e originário da palavra. A escolha entre as duas hipótesesé arbitrária *(Ibid.,* p. 391). ABBAGANO, Nicola. Dicionário de filosofia.- 21 ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2007.

> A soberania, assim, é geralmente considerada sob esses dois aspectos: interno e externo. Internamente, a soberania é o poder mais elevado dentro do Estado; externamente, significa que nas relações recíprocas entre os Estados, não há subordinação nem dependência entre eles, mas sim igualdade. Esses dois aspectos, todavia, não revelam duas soberanias. A soberania é uma só. A primeira obra teórica acerca do conceito de soberania foi "Les Six Livres de la Republique" (Os Seis Livros da República), de Jean Bodin, Publicada em 1580. Segundo este autor, soberania é um poder absoluto e perpétuo de uma República (CUNHA, 2010, p. 529).

Sem a soberania alimentar, ou seja, sem a verdadeira autonomia de decisão política sobre o que vai ser colocado na mesa do povo não pode existir de fato a soberania prevista na constituição. A luta pela soberania alimentar também faz parte da soberania do país. A segurança de um Estado perpassa pela soberania; assim como a segurança alimentar perpassa pela soberania alimentar.

Portanto o Estado só poderá ter segurança se ele for capaz de nutrir sua população com alimentos garantindo assim o mais elementar direito que é chave para abertura de todos os outros direitos previstos na constituição. Vale lembrar que o direito à água de beber faz parte do direito à alimentação.

A Soberania Alimentar é uma urgente reinvidicação dos povos pela sua autonomia territorial-ambiental num contexto em que a economia global é centralizada macroeconomicamente em grandes blocos supranacionais.

A soberania dos Estados nacionais se encontram enfraquecidas pelos processos de globalização neoliberal e pelo modelo de produção capitalista. Os Espaços territoriais são afetados por imposição de um modelo econômico e as pessoas que ali habitam perdem a identidade cultural, e qualidade de vida.

Essa crise da soberania é bem discutida por Capella (2002, p.240) quando traz o conceito do *soberano privado supra-estatal*, que se caracteriza por ser um poder difuso e possuir sua "própria lei": *nova lex mercatoria metaestatal*. Esse poder é constituído pelo conjunto das grandes companhias transnacionais e pelos conglomerados financeiros. Segundo o referido autor:

> As companhias transnacionais, estruturas gigantescas de recursos humanos e materiais surgidas com o crescimento econômico da etapa keynesiana, foram os agentes sociais que, nas condições de esgotamento do modelo anterior, optaram por empreender uma renovação a fundo de seu capital fixo e de suas formas organizativas para resolver a sua maneira a crise do sistema intervencionista. Dispunham de grande poder econômico e social, e foram apoiadas politicamente por governos de direita nos Estados Unidos, Japão, Reino Unido e Alemanha, principalmente, isto é, pelos governos metropolitanos mais importantes. **Os novos materiais obtidos por procedimentos químicos (desde fibra ótica a todo tipo de plásticos, tecidos, sementes e outros bens tratados**, **química, bioquímica ou geneticamente)** permitem uma diferenciação e especificação produtiva até agora impensada, o que dá à indústria contemporânea uma flexibilidade e uma capacidade de adaptação às exigências técnicas - e também de geração de necessidades novas- inimaginável na etapa anterior (p. 240).

O estados nacionais tem como princípio a soberania que é transferida para o povo pelo próprio sistema democrático. Uma vez que os estados-nacionais perdem sua soberania, o povo também perde a sua soberania, assim sendo afetada toda estrutura dos fundamentos da própria constituição. Em suma, os Estados-nação acabam submetendo sua soberania em nome no soberano privado supra-estatal e a população (povo) é quem saí no maior prejuízo, sofrendo na pele as consequências das explorações sofridas por essas empresas difusas que vão escolher os países com a legislação trabalhista e ambiental mais frágeis para fixarem seu tentáculos. Para Capella (2002):

> Esse poder estratégico dos grandes agentes econômicos, que comparece no cenário mundial e dita as condições da vida coletiva sem haver sido chamado a isso por ninguém, conta com um discurso da eficácia-técnico-produtiva que começa a ser interiorizado, não só pelas instâncias públicas subalternas senão também pelas sociedades dominadas. [...] Esse discurso apresenta os projetos do soberano supra-estatal como os *únicos* dotados de racionalidade. [...] É um discurso excludente (ou seja, que não apega a razões, que não dialoga com outras lógicas) (p. 262-263).

A partir desse discurso as pessoas começam a acreditar que o crescimento econômico é o maior objetivo que um país pode ter. Não se importando muitas vezes como vai se concretizar esse crescimento e às custas de quem e a partir de quais critérios de produção. A promessa da “Revolução Verde” por exemplo, foi um discurso como esse. As empresas transnacionais produtoras de alimentos em larga escala, prometeram acabar com a fome do mundo com tecnologias, insumos, etc. Essa promessa não se realizou e contraditoriamente deixou um rastro de danos sócio-ambientais e fome.

2.2.2 A cidadania

O cidadão, portanto tem deveres, mas ao mesmo tempo direitos assegurados pelo Estado. A Constituição da República Federativa do Brasil foi batizada como Constituição Cidadã, pelo constituinte Deputado Ulisses Guimarães, para ressaltar a conquista dos direitos sociais e individuais garantidos no novo "Contrato Social". Exercer a cidadania é poder se expressar e atuar politicamente dentre de uma democracia. A cidadania[33] só pode ser assim chamada com a plena realização das garantias constitucionais.

Para o prof. Dirley da Cunha Júnior

> A cidadania como fundamento do Estado não se reduz ao conceito de nacional no gozo de direitos políticos (a chamada cidadania política prevista no art. 14). É muito mais do que isso, pois visa qualificar todas as pessoas como titulares de direitos frente ao Estado, reconhecendo o indivíduo como parte integrante e indissociável da sociedade (CUNHA JÚNIOR, 2009, p. 529).

Faz parte da cidadania o direito do povo de decidir sobre sua alimentação e sua forma de produzir os alimentos. O alimento não pode ser usado como uma forma de dominação econômica pelas empresas transnacionais excluindo o povo como titular de direitos a serem garantidos.

É direito do cidadão obter as verdadeiras informações nutricionais sobre o alimento, e saber se ao alimento foi acrescentado alguma substância química ou se foi geneticamente modificado. O caso, do leite (*longa-vida)* adulterado no ano de 2007 é um exemplo de como a cidadania é afetada:

> A transnacional italiana Parmalat e a suíça Nestlé eram compradoras de leite da Coopervale e Casmil – que adicionavam uma fórmula ao leite para economizar e esconder as péssimas condições de conservação as quais o produto era submetido. A fórmula composta por soda cáustica, água oxigenada e outros produtos, teria sido criada por um engenheiro químico que vendia às produtoras de leite. A operação Ouro Branco da Polícia Federal localizou, sobretudo em Minas Gerais, produtores de leite que utilizavam-se dessa prática. A partir disso, passaram a pipocar denúncias e suspeitas sobre leite adulterado em todo o país. [...] A adulteração do leite é "gravíssima" pois este é um produto essencial para a alimentação das crianças. [...] Esse tipo de leite tornou-se hegemônico no mercado brasileiro nos últimos dez anos, impulsionado pelo *lobby* da transnacional sueca Tetra Pak, que monopoliza o mercado de embalagens de caixas para leite e outros produtos. O aumento do consumo desse produto no mercado brasileiro foi impulsionado pelo que se chama

[33] "O *bourgeois* é o que serve a si mesmo, servindo indiretamente ao Estado (a comunidade); o cidadão grego, o que serve ao Estado, servindo indiretamente a si mesmo. O cidadão de Hegel é o que no plano ético serve ao Estado servindo a si mesmo e, ao servir a si mesmo, tem como finalidade servir ao Estado" Joaquim Carlos Salgado (A idéia de justiça em Hegel, Edições Loyola, São Paulo, 1996, p. 366).

> "panacéia do longa vida". A publicidade conseguiu criar um senso-comum de que esse produto está intimamente ligado à demanda da vida das pessoas nas cidades grandes. Assim privilegia-se a "facilidade" de poder estocar leite, em detrimento da qualidade nutricional do produto. [...] Com as dificuldades no transporte, as más condições de conservação e de refrigeração, o leite chega à fábrica com uma acidez maior do que o ideal para a produção de longa vida. A soda cáustica, encontrada na fórmula que adultera o leite, serve, justamente, para reduzir a acidez do produto (TOLEDO, 2007, p. 2).

Este caso é uma vergonha nacional e afeta diretamente, a cidadania, mas principalmente a saúde das crianças e da população. Por consequência, afeta a dignidade da pessoa humana em seu mais alto grau, pois não se pode calcular o dano causado por produtos como esse quando ingeridos pelos cidadãos. A alimentação alienada afeta a cidadania quando a pessoa não tem como saber que determinado produto vai por em risco sua integridade física e psíquica e até mesmo espiritual.

Outro fator crucial que afetou a cidadania foi a medida provisória n.º 113 de 26 de março de 2003 que, no art. 1º, estabelece: "A comercialização da safra de soja 2003 não estará sujeita às exigências pertinentes da Lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995[34], com as alterações da Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001".

Segundo Viana (2003)[35], ao excluir a aplicação da Lei n.º 8.974/95 para safra de soja de 2003, o Governo Federal nada mais fez do que afastar os mecanismos legais asseguradores da biossegurança, ou seja, com a liberação do alimento, sem a elaboração do parecer técnico pelo CNTBio, permanecem desconhecidas pela ciência e pelo público em geral a existência de eventuais propriedades nocivas na soja geneticamente modificada assumindo o **risco potencial** que, eventualmente, pode ser criado para o meio ambiente e para a saúde da população.

A partir dessa medida os cidadãos ficaram sem saber nem mesmo através de etiquetas quais produtos são ou não transgênicos. A relação de consumo com os alimentos se tornou cada vez mais distantes dos princípios constitucionais e ambientais.

Nesta linha, concluímos que são atitudes inconstitucionais que ferem o *princípio da participação comunitária* que pressupões o direito à informação. Afinal os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de serem ativos e manifestar suas opiniões e

---

[34] A lei *n.º 8.974* regulamenta *os* incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, Estabelece Normas para o Uso das Técnicas de Engenharia Genética e Liberação no Meio Ambiente de Organismos Geneticamente Modificados, Autoriza o Poder Executivo a Criar, no Âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras Providências.

[35] http://jus.uol.com.br/revista/texto/4084/medida-provisoria-no-113-03-transgenicos. Acesso em: 01.12.2010.

críticas, articulando de forma eficaz seus desejos e inconformismos se posicionando de forma expressiva nas decisões que lhes atingem diretamente (MIRALÉ, 2000, p. 99). No que se refere à alimentação, a situação é alarmante e urgente devido à ingestão diária por toda a humanidade de alimentos que não são seguros por estarem dissociados da realidade ambiental-econômica e cultural de cada região.

2.2.3 A dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é o princípio que permeia todos os direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição. Sem a legítima efetivação desse princípio em todo ordenamento jurídico e na organização econômica torna-se impossível a materialização de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Esse princípio revela relação de profundo respeito entre o ser humano e o Estado; existe um cidadão, não só sujeito de deveres, mas sim, sujeito de direitos. Ocorre através desse princípio uma ampliação dos direitos fundamentais em todas as esferas sociais, porém surgem os problemas econômicos, políticos e jurídicos de sua efetividade material, inviabilizando o exercício da cidadania e da soberania popular.

Para Cunha Júnior (2010, p. 529) “A dignidade da pessoa humana assume relevo como valor supremo de toda sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana”.

Ela é para Ingo Sarlet (*apud* CUNHA JÚNIOR, 2010) uma

> qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável dos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (p. 529-530).

O princípio dignidade da pessoa humana é lesado quando em qualquer relação (política, econômica, cultural, ambiental, jurídica, familiar e interpessoal) é pervertido o respeito ao ser humano em prol de interesses que não tem como foco a equilibrada convivência entre as pessoas na sociedade.

2.2.4 Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

O trabalho dignifica o homem, já diz o ditado; portanto, sem a valorização do trabalho humano não pode existir dignidade. É através do trabalho que a humanidade sustenta a vida organizada em sociedade. Sem o trabalho humano não poderíamos afirmar que existe cultura, econômica, política. Nada existiria como é hoje sem o trabalho. A própria história da modernidade e da globalização pode ser analisada sob a forma de como vem sendo modificada a relação de trabalho no mundo.

Compreendemos que vale a pena lembrar-nos de Friedrich Engels[36] quando terce uma interpretação *sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem*. Engels vai dizer neste ensaio, que o trabalho cria o próprio homem o diferenciando assim dos outros animais, sendo o trabalho condição fundamental de toda vida humana.

O valor que o trabalho tem perante a sociedade é imensurável e incalculável e por isso tem o lugar como princípio fundamental do Estado Brasileiro na Constituição Federal de 1988. Por isso, o valor social do trabalho compreende em nosso entendimento, a valorização do trabalho humano. Durante a história brasileira o trabalhador rural sofreu uma série de restrições em seus direitos, deixando esse princípio encoberto de desrespeitos que geraram desastres sociais para o Brasil. Um deles foi a inchação das cidades e a miséria urbana, devido a um êxodo rural em larga escala, porque aos trabalhadores rurais não eram assegurados os direitos de previdência e nem o acesso à terra e muito menos aos meios de produção.

Aos trabalhadores rurais foram e são negadas as efetivações de direitos e esse fato irradia até os dias de hoje consequências; como a fome nas cidades. Enquanto uns desfilam em carros de ar-condicionado, consumindo etanol ou gasolina outros imploram por esmola nos engarrafamentos: "*tanques cheios a custa de barrigas vazias*[37]".

A soberania alimentar também é afetada pela desvalorização do trabalho humano. Um dos motivos para essa desvalorização é a constante maquinização do campo[38]. Atualmente

---

[36] Para Engels o fator decisivo para transição do maçado em homem foi a partir do momento em que um grupo de macacos não precisavam mais utilizar as mãos para caminhar, adquirindo assim, a postura ereta, tendo as mãos livres. ENGELS, Friedrich. Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem [1876]. In: ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. Obras escolhidas. São Paulo: Alfa-Omega, s.d., v. II.

[37] Expressão utilizada pela via campesina em protestos contra as empresas transnacionais que priorizam a produção de etanol ao invés de priorizar a produção de alimentos saudáveis para população.

[38] "O campo sempre foi um celeiro disponível para repor continuamente os trabalhadores da cidade, ou para complementar os ciclos da produção na cidade por meio de expedientes na economia informal que barateavam os custos da própria reprodução da força de trabalho". GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais.** São Paulo: Loyola, 1997. (p. 214).

não se precisa mais de tantos trabalhadores para cortar cana-de-açúcar como há 50 anos atrás. Esse fato gerou um enorme índice de desemprego. Sabemos que os trabalhadores que trabalhavam nos canaviais do Brasil nunca tiveram seu trabalho valorizado e que as condições primeiramente foram de escravos, mas hoje, não há trabalho nem terra para essas pessoas. Planta-se cana nas melhores terras brasileiras para produção de etanol (agrocombustível) e toda essa produção não necessita mais do trabalho humano. O álcool também não vai para os humanos, mas sim para os carros se locomoverem nas cidades. Qualquer pessoa é capaz de entender a lógica cruel desse sistema, e a constituição é clara no que se refere aos seus princípios, porém poucas iniciativas estão sendo tomadas para reversão desses padrões nocivos de consumo capitalista.

Sobre a livre iniciativa, compactuamos de antemão compactuamos com Eros Roberto Grau que a liberdade de iniciativa econômica não se identifica apenas com a liberdade de empresa. Ela abrange todas as formas de produção sejam elas individuais ou coletivas. A livre iniciativa não se restringe ao liberalismo e o neoliberalismo econômico. Não podemos vincular o princípio da livre iniciativa somente com a ideologia do capitalismo, pois há também a *iniciativa cooperativa*, a *iniciativa autogestionária* e a *iniciativa pública* (GRAU, 2007, p. 202).

2.2.5 O pluralismo político

A soberania alimentar é uma reivindicação dos movimentos sociais que almejam por melhores condições no campo e pela reforma agrária. Portanto ela é uma expressão do pluralismo político, ela é a expressão popular organizada internacionalmente e construída coletivamente para se contrapor ao modelo atual da indústria de alimentos.

Para o professor Dirley da Cunha Júnior

> O pluralismo político é fundamento que assegura a realização dos postulados democráticos, garantindo a multiplicidade de opiniões, de crenças, de convicções e de idéias, que se manifestem normalmente por instituições como as associações, as entidades sindicais e, em especial, os partidos políticos (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 530).

Uma das maiores formas de expressão do pluralismo político ocorre quando a interpretação da constituição é interpretada com uma abertura tal que se faça coerente com a

realidade plural que se constitui a sociedade. A sociedade por ser plural necessita ter voz, necessita ser escutada para que possa ocorrer uma interpretação da constituição federal sob a luz dos olhos do povo que alimentam a esperança de ter uma vida digna, a cada eleição. Os partidos, as entidades sindicais e os movimentos sociais devem ser representações dessas vozes e dessas esperanças.

Para Häberle (1997, p. 33)

> Do ponto de vista teorético-constitucional, a legitimação fundamental das forças pluralistas da sociedade para participar da interpretação constitucional reside no fato de que essas forças representam um pedaço da publicidade e da realidade da Constituição (*ein Stuck Öffentlichkeit und Wirklichkeit der Verfassung*), não podendo ser tomadas como fatos brutos, mas como elementos que se colocam dentro do quadro da Constituição: a integração, pelo menos indireta, da "res publica" na interpretação constitucional em geral é expressão e consequência da orientação constitucional aberta no campo de tensão do possível, do rela e do necessário. Uma Constituição, que estrutura não apenas o Estado em sentido estrito, mas também a própria esfera pública, dispondo sobre a organização da própria sociedade e, diretamente, sobre setores da vida privada, não pode tratar as forças sociais e privadas como meros objetos.

Esse princípio vai dar a força propulsora e política para que a soberania alimentar seja interpretada sob a luz da constituição. Seguindo a linha de pensamento de Häberle (1997), a unidade da Constituição surge da conjugação do processo e das funções de diferentes intérpretes que por sua vez vão dar arcabouço e fundamento para o próprio sistema democrático.

A soberania alimentar com expressão pluralismo político se legitima e ganha força constitucional nos espaços públicos de decisões. Na medida em que ela vem permeando as próprias normas constitucionais, ela pode contribuir como princípio para real efetivação do direito à alimentação.

2.3 A SOBERANIA ALIMENTAR OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Segundo o **art. 3º** da C.F, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros: garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Primeiramente, segundo Grau (2003, p. 41)

> Ensina *Von Jhering* que a finalidade é o criador de todo o direito e não existe norma ou instituto jurídico que não deva sua origem a uma finalidade.
>
> Daí a importância das *normas-objetivo*, que surgem definidamente a partir do momento em que os textos normativos passam a ser dinamizados como instrumentos de governo. O direito passa a ser operacionalizado tendo em vista *implementação de políticas públicas*, políticas referidas a fins múltiplos e específicos. Pois a definição dos fins dessas políticas é enunciada precisamente em textos normativos que consubstanciam normas-objetivo e que, mercê disso, passam a determinar os processos de interpretação do direito, reduzindo a amplitude da moldura do texto e dos fatos, de modo que nela não cabem soluções que não sejam absolutamente adequadas a tais normas-objetivo.
>
> A contemplação, no sistema jurídico, de normas-objetivo importa a introdução, na sua "positividade", de fins aos quais ele – o sistema- está voltado. A pesquisa dos fins da norma, desenrolada no contexto funcional, torna-se mais objetiva; a metodologia teleológica repousa em terreno firme.

Interpretaremos a seguir a soberania alimentar de acordo com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Os enlaces são variados e de uma amplitude global, tal como os tempos atuais. A noção de soberania alimentar está profundamente ligada a esses objetivos e a proposta de soberania alimentar, vai além do academicismo, pois traz uma solução simples e real para conjuntura de pobreza, desigualdades sociais e dependência que se fincou a história do Brasil desde sua colonização.

2.3.1 Garantir o desenvolvimento nacional

Para as trabalhadoras que estiveram em Conferência Especial pela Soberania Alimentar e pelos Direitos – e pela vida a conjuntura atual se agrava pela expansão dos agrocombustíveis que não podem ser considerados "oportunidades" para o desenvolvimento rural e nem para o combate da pobreza, nem como solução para as mudanças climáticas, como dizem governos e instituições internacionais.

Os agrocombustíveis são uma verdadeira ameaça ao direito à alimentação dos povos, assim como incentiva a mortalidade infantil. Para a Rede Social de Justiça e Direitos Humanos e a Comissão Pastoral da Terra, além da degradação ambiental e do uso indiscriminado dos recursos naturais, o monocultivo da cana-de-açúcar dominará algumas das melhores terras agricultáveis no Brasil[39]. A expansão dessa monocultura irá substituir terras produtoras de alimentos em produção de agroenergia, visando principalmente o lucro. É

[39] In: Agroenergia: mitos e impactos na América latina. Org. Comissão Pastoral da terra e Rede Social de Justiça e direitos humanos, 2007. Já foi citado anteriormente. (*ibidem*)

importante lembrar que o conceito de desenvolvimento não é somente econômico, mas, sobretudo social. Para Eros Roberto Grau

> O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí porque, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a idéia de crescimento (GRAU, 2006, p. 216).

Questionemos então: Já que o Brasil conta com um sistema de produção de alimentos de grande dimensão e complexidade, ocupando papel de destaque no comércio internacional, porque o problema da fome ainda não foi solucionado?

Dialogando com Juan Ramón Capella (2002) a *lex mercatoria metaestata*[40], ou lei de mercado, estabelecida e garantida pelos grandes sujeitos econômicos transnacionais vão afetar os Estados-nações, gerando subdesenvolvimento, desigualdades. O privado invade o público, desregulando de todas as formas as sociedades alvo.

> A colonização e parasitação do público por sujeitos particulares, assim como a cessão de capacidade de decisão da esfera pública à esfera privada, são características da legalidade adotada pela nova economia política, em condições de debilidade dos sujeitos sociais (como fica dito, cidadãos, trabalhadores, consumidores) (CAPELLA, 2002, p. 266).

Sem sombra de dúvidas, essa lógica econômica cria, uma forte dependência do Estado nacional frente ao "*soberano privado supra-estatal difuso*"[41]. Contrariando os objetivos fundamentais da atual constituição brasileira.

> *O soberano privado supra-estatal* está constituído pelo poder estratégico conjunto das grandes companhias transnacionais e sobretudo hoje, dos conglomerados financeiros. Impõe-se mediante instâncias convencionais interestatais, como o G7 (conferências do grupo dos países mais industrializados), central para a regulação do comércio mundial; de instituições como Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, que procedem dos acordos de Bretton Woods, ou da OCDE; também através de instâncias privadas de ciração de direito como as que estabelecem para inter-relacionar-se os grandes grupos econômicos transnacionais; através da *lex mercatoria* (CAPELLA, 2002, p. 258-259).

É um enigma para o direito contemporâneo a forma de resolver o problema do *soberano privado supra-estatal difuso* que não tem raízes em território algum e se aproveita

[40] Segundo o autor: "A expressão *lex mercatoria* se volta a usar contemporanamente para designar um conjunto de práticas jurídicas dos grandes agentes econômicos [...] é direito criado diretamente pelo *soberano privado supra-estatal* [...] ela consiste justamente em ser um direito extrajurisdicional".

[41] Essa expressão é utilizada por Capella (2002) para designar empresas transnacionais ou multinacionais que são tão poderosas quanto os próprios Estados, exercendo influência política e econômica mesmo tendo a natureza privada e difusa, porque não tem nacionalidade específica.

de toda fragilidade do estado de direito (quando não garante direitos), para se infiltrar a partir do discurso ilusório de desenvolvimento econômico e garantias de emprego. Digamos que o soberano supra-estatal difuso se aproveita taticamente das demagogias e mitos do próprio estado para barganhar possibilidades de lucro que vão enriquecer um pequeno oligopólio desumano. Afinal ele precisa do Estado para adentrar nos territórios e podem "produzir" e explorar o território, seus recursos naturais e sua força de trabalho.

Porém o Estado-nacional não precisa do soberano privado supra-estatal difuso. Os Estados-nacionais precisam se livrar dessa dependência para adquirirem independência e assim sua autonomia e a tão sonhada sustentabilidade.

Pelo exposto, concluímos que o princípio ambiental-constitucional do *desenvolvimento sustentável* se coloca coerente com a soberania alimentar que significa um desenvolvimento sustentado da produção de alimentos através das terras, rios e mares pela população local e para o povo; de forma autônoma; com a prudência necessária para que as atuais e futuras gerações usufruam do tesouro da natureza que uma vez roubado não pode ser substituído.

2.3.2 Erradicar a pobreza e a marginalização

Esse princípio reconhece que no Brasil existem seqüelas sociais da pobreza, da marginalização e as desigualdades.

A soberania alimentar é uma proposta para erradicar não só a fome, mas a pobreza e a marginalização. Ela não compactua com a Revolução Verde que também foi uma tentativa para erradicar a fome. A diferença é que a soberania alimentar pretende realizar esse objetivo constitucional baseada do princípio consagrado pela constituição da autonomia aos povos e não apenas intensificando a produção agrícola com mecanização e uso massivo de insumo químicos (fertilizantes e agrotóxicos). Com a Revolução Verde os estoques mundiais de alimentos aumentaram, mas os problemas da fome e insegurança alimentar não desapareceram.

Uma solução para erradicar a pobreza e a marginalização é aproveitar o conhecimento que o povo tem da sua própria história e ancestralidade e não impondo modelos de consumo e produção que só dissociam a população de sua própria identidade cultural.

> O subdesenvolvimento é um estado dinâmico de desequilíbrio econômico e de desarticulação social. Não parece haver dúvida de que a dinâmica dessa dissociação coletiva foi gerada pela industrialização. O setor industrial, nas economias subdesenvolvidas, não surgiu endogenamente, dentro do tecido social, como a natural maturação de seus elementos criadores, vale dizer a acumulação do saber científico, a tecnologia e o surgimento de uma nova classe empresarial. A indústria foi introduzida de fora e permaneceu como elemento artificial no organismo social, uma espécie de prótese invasora (COMPARATO, 1989, p. 103-104).

Ressaltamos quantas vezes forem necessárias que a fome no Brasil e no mundo persiste não pela falta de alimentos no mundo, pois há disponibilidade de alimentos mais que suficientes para toda população. O problema da fome ainda existe porque não há uma distribuição equitativa dos gêneros alimentícios entre as regiões do Brasil e entre os países do mundo. Enquanto em países da África é compreensível que haja fome por causa dos desertos; no Brasil não se pode ter desculpas para o terror da fome, porque é um país extremamente fértil e grande exportador de agrocombustíveis e alimentos.

2.3.3 Reduzir desigualdades sociais e regionais

O norte e o nordeste do Brasil ainda continuam sendo zonas de fome no Brasil. No caso do Nordeste a monocultura da cana-de-açúcar prejudicou no passado colonial causando fome e enfermidades para população, assim como degradação ambiental e diminuição da fertilidade das terras. Atualmente se repete a mesma praga social, pois atualmente o Brasil é o maior exportador de etanol do mundo.

Em março de 2008 o governo americano assinou um contrato com o Brasil aumentado a exportação de etanol. Um quinto da produção brasileira é exportada, principalmente para os Estados Unidos, mas o álcool brasileiro é sobretaxado em 30 centavos de real por litro para entrar no mercado americano, o que protege os produtores locais de milho, grão que lá é utilizado na produção do etanol. O acordo firmado o presidente Norte americano George W. Bush não acarretou na redução da tarifa. O governo americano tem a intenção de diminuir em 10 anos 20% da produção de combustíveis derivados do petróleo nos Estados Unidos. Com essa política os preços dos alimentos subiram causando grande transtorno a toda população brasileira. (MORENO; MITTAL, 2008).

Mesmo tendo registrados em livros de história e geografia a desastrosa experiência da época colonial dos séculos XVI e XVII relativa a monocultura da cana-de-açúcar, o Brasil

continua insistindo na monocultivo da cana-de-açúcar em larga escala. O desastre do modelo se retratou na história na ocorrência da falta de produtos alimentares para atender às necessidades da população regional, assim como está ocorrendo hoje no Recôncavo Baiano como se fosse um “karma” histórico da sociedade que não aprendeu com o sofrimento das gerações passadas.

Reduzir as desigualdades sociais e regionais, portanto perpassa por serem adotadas políticas públicas que incentivem e respeitem a soberania alimentar.

2.4 A SOBERANIA ALIMENTAR E OS PRINCÍPIOS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Segundo o art. 4º da Constituição Federal Brasileira de 1988, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - Independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - **autodeterminação dos povos**; V - igualdade entre os Estados; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade [...]. No parágrafo único do art; 4º reza que a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à ***formação de uma comunidade latinoamericana de nações.***

2.4.1 Independência nacional

A independência nacional está ligada ao princípio da soberania previsto no art. 1º da Constituição Federal. Não é possível a independência nacional se não há soberania alimentar do país, necessitando de importações de alimentos para manter sua segurança alimentar.

A independência nacional existe em relação à soberania alimentar, quando o país consegue alimentar sua população e decidir sobre sua forma de produzir os alimentos, não estando vinculados e dependentes a transnacionais que ditam que sementes devem plantadas nas terras e que alimentos devem ser o padrão de consumo. É estratégia das transnacionais gerar um modelo de dependência de consumo de determinados produtos para conseguirem lucro fácil. Segundo reportagem do jornal Brasil de Fato:

> As transnacionais procuram induzir e controlar o modo como se faz a agricultura, criando padrões em que um produto sustenta o outro. Assim, desenvolvem uma semente que precisa de um determinado agrotóxico para funcionar, num modelo de produção que requer grandes extensões de terra e maquinaria pesada. Os grãos são processados em indústrias adquiridas pelas corporações e devem atender a padrões de qualidade definidos por elas por meio de pressões junto aos governos nacionais. [...] Então, terra, sementes crioulas, adubos orgânicos, pequena agroindústria. Tudo que é autonomia tem que ser atacada com vistas a criar dependência (JORNAL BRASIL DE FATO, 2007).

As dez maiores companhias de sementes do mundo em 2006 são em ordem decrescente de vendas:

Monsanto + Delta & Pine Landa, Dupont, Syngenta, Groupe Limagrain, Land *O*'Lakes, KWS AG, Bayer Crop Science, Takii, Sakata e DLF-Trifolium. Juntas, essas companhias faturam U$ 13,014 bilhões, o que corresponde a 57% do Mercado mundial de sementes. As três maiores arrecadam U$ 9 bilhões, o equivalente a 39% de todas as vendas. A maior delas, a Monsanto, possui 20% do mercado mundial.[42]

Para João Pedro Stedli[43], o que está em debate são dois modelos de desenvolvimento para o campo: O modelo do agronegócio que visa subordinar a agricultura ao capital internacional, das transnacionais, da Monsanto, das sementes transgênicas e do outro lado um modelo de soberania alimentar um modelo de produzir para o mercado interno, um modelo que deixe a agricultura no controle dos(as) trabalhadores(as). Para ele não se pode fazer uma verdadeira reforma agrária se não se derrota o modelo econômico neoliberal que prioriza as exportações.

2.4.2 Prevalência dos direitos humanos

Os direitos humanos devem reger as relações internacionais. Estimativas da FAO mostram o aumento em 75 milhões de pessoas famintas no mundo, totalizando 923 milhões em 2007 (Relatório - SOFI, 2008). Esse aumento da fome dentre a população mundial é simultâneo ao aumento da produção de alimentos e ao crescimento econômico. O que deixa claro que o problema não se encontra na falta de alimentos, mas sim em sua distribuição. Woodiwiss (1999) pontua que a garantia dos Direitos Humanos em economias capitalistas é um desafio, haja vista o sistema capitalista ser desigual e com tratamento diferenciado.

---

[42] Fonte: ETC Group. Site: http://etcgroup.org/es/principal

[43] João Pedro Stedli é membro da Coordenação Nacional do MST e da Via Campesina. Em entrevista disponível no site: http://www.youtube.com/watch?v=LSxYGSxetjM. Acesso em 09.08.2009.

Gravina (2004 *apud* CAMERA; WEGNER, 2009), afirma que o controle do subsistema agroalimentar pelas empresas transnacionais, sua integração vertical; o deslocamento do comércio alimentar tradicional para grandes superfícies, alienação publicitária em lugar de uma etiqueta clara, são elementos que engendram não garantia do direito humano à alimentação, além de interferirem na produção – comercialização de alimentos pelo mercado interno.

2.4.3 autodeterminação dos povos

Na construção de uma democracia de fato, que não deve se confundir com a plutocracia ou com capitalismo democrático, a autodeterminação dos povos é o pressuposto para a sustentabilidade e tem repercussões de caráter histórico para a reconfiguração democrática dos Estados-Nação contemporâneos. Os direitos políticos, econômicos e culturais são uma reivindicação integral que necessitam urgentemente ser contemplado nas constituições nacionais dos países.

Segundo o Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar (2001, p. 4)

> É direito dos povos a definir suas próprias políticas estratégicas sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda população, com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e diversidade dos modos campeiros, pesqueiros e indígenas de produção agropecuária, de comercialização e gestão dos espaços rurais, nos quais a mulher desempenha um papel fundamental.

A soberania alimentar só é possível se os povos tiverem autonomia, determinando como vão produzir e como vão consumir seus alimentos. O alimento é a ligação que os povos têm com seus territórios, com a terra; por isso a autodeterminação é um princípio chave para que os povos plantem de acordo com seus conhecimentos que são passados de geração para geração. Esse conhecimento não pode ser menosprezado por agentes econômicos que manipulam o patrimônio genético e maquinizam o campo massivamente; como se a produção desequilibrada e mal distribuída em larga escala fosse mais inteligente e vantajosa para os povos.

Para atender ao princípio da autodeterminação dos povos; os estados nacionais devem incentivar os conhecimentos tradicionais e populares e barrar a maquinização do campo. Quando as máquinas tomam o lugar dos que plantam e colhem seus alimentos; a

autodeterminação dos povos é enfraquecida, pois não há autodeterminação sem o trabalho, sem o alimento e sem o território.

Para uma autodeterminação, os povos precisam conhecer que tem uma identidade, uma cultura e que seus valores e conhecimentos servem de sustento, de tronco para uma vida feliz, de acordo com suas formas de vida; e não de acordo com as formas de vida que são impostas pelos padrões de consumo capitalistas. Os povos precisam ser tratados como sujeitos e não como meros objetos. Ninguém consegue se autodeterminar quando é tratado como objeto que não tem nada a dizer e a contribuir.

Uma vez perdida e dilacerada a cultura dos povos; assim como uma vez arrasados um território por práticas de exploração perversa, fica muito difícil a restauração do processo e portanto fica mais difícil a autodeterminação dos povos quando esses perderam seus territórios, sua identidade e seus conhecimentos. Foi o que aconteceu com uma série de povos indígenas que eram os verdadeiros zeladores das terras do Brasil.

Nesses tempos de capitalismo globalizado, de extrema competição, de hiperconsumo e fantasia fica cada vez mais difícil tolerar formas de vida e de conhecimento; ou seja, de autodeterminação que não estejam dentro da lógica do capital, pois logo são questionadas a sustentabilidade e sua fundamentação teórica. Acontece que a fundamentação da autodeterminação dos povos reside na história de suas lutas e suas estratégias de sobrevivência; ou seja, na sua resistência.

A autodeterminação dos povos é um princípio constitucional que reluz as formas de resistência que a humanidade enfrentou diante de todas as perversões. É um princípio que revela uma vontade de não mais gerar opressão e repressão entre culturas, respeitando a decisão de cada povo.

A soberania alimentar faz parte da autodeterminação dos povos. O alimento não pode ser uma arma de dominação entre potências, nem muito menos meio para que os *soberanos-privados-supraestatais*[44] alcancem lucros maiores que muitos dos setores públicos. O alimento é a saúde, é a cultura, é cura, é a comunhão diária entre a humanidade e a terra. Ele é a lembrança corporal e visceral de que a terra nos alimenta para depois se alimentar de nós. Não é a terra, nem o planeta que precisa de proteção; é a nossa própria espécie que precisa se sensibilizar, percebendo sua própria limitação de conviver em harmonia com as demais formas de vida e cultura sem as tiranias da opressão e dominação. Somente com o exemplo de

[44] Expressão do autor Juan Ramón Capella (2002) para designar as empresas transnacionais.

respeito às diferenças e a valorização dos conhecimentos de cada povo é que será possível a construção de relações internacionais construtivas e harmônicas para o progresso da humanidade.

2.4.4 Igualdade entre os Estados

A igualdade entre os Estados é um princípio de fundamental importância para as relações internacionais. No mundo globalizado e organizado macroeconomicamente esse princípio deve ser observado para que a soberania dos países não seja afetada por políticas e economias imperialistas de dominação e exploração.

O princípio da igualdade entre os Estados só é realizado quando nas relações econômicas e políticas são respeitados valores tais como a autonomia nas decisões e quando um Estado não deseja levar vantagem sobre o outro. Há igualdade entre os Estados, quando esses em suas relações internacionais promovem trocas construtivas para o bem estar de todos os Estados envolvidos nas negociações.

Este princípio se entrelaça com o princípio da soberania nacional econômica. Afinal, não há igualdade entre Estados se um deles é subordinado a outro.

Historicamente a América Latina sofreu traumas ambientais, políticos e econômicos com o colonialismo e o imperialismo - que são termos opostos ao princípio da igualdade entre os Estados. Portanto, se faz urgente na contemporaneidade latino-americana, ainda subdesenvolvida, uma batalha pela efetivação dos princípios internacionais que regem suas relações econômicas.

Os soberanos difusos privados supra-estatais atuam controlando o poder político em nível nacional e internacional. As empresas transnacionais que operam na agricultura, na indústria de alimentos e celulose exercem um poder de monopólio sobre o mercado e os preços. Elas investem no financiamento de campanhas eleitorais de governos e de parlamentares, criando uma rede de proteção. Em nível internacional essas empresas influenciam acordos da Organização Mundial do Comércio, procurando impor os tratados de livre comércio, tentando eliminar as restrições que possam existir para vender nos países do

Terceiro Mundo seus agrotóxicos, muitas vezes já proibidos na Europa (MARTINEZ, 2007)[45].

A soberania alimentar preza pela igualdade entre os Estados quando visa respeitar o que cada Estado produz; contrariando a lógica do soberano difuso supra-estatal (transnacionais e multinacionais) que não respeitam as necessidades alimentícias da população de cada Estado, intervindo nas economias gerando desequilíbrios. O *dumping* é uma dessas práticas que abusam o comércio internacional economicamente, gerando consequências desastrosas para a população e principalmente para os países subdesenvolvidos.

Através de práticas alternativas de comércio, respeitando a localidade de produção e a qualidade dos produtos alimentícios a soberania alimentar desenvolve formas de comércio justo entre os Estados.

Na construção de uma democracia de fato a autonomia e igualdade entre os Estados é o pressuposto para sustentabilidade do planeta e tem repercussões de caráter histórico para a reconfiguração democrática dos Estados-Nação contemporâneos. Os direitos políticos, econômicos e culturais são necessidades integrais de todos os Estados. Nenhum Estado é superior ao outro e nenhuma cultura é melhor do que a outra.

2.4.5 Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade

A cooperação entre os povos só é possível se forem observados os princípios como da autonomia dos povos e dos direitos humanos a nível internacional.

Este princípio se relaciona à Soberania Alimentar quando em suas relações de comércio os países derem preferências para importar e exportar a alimentos saudáveis (orgânicos) de acordo com a soberania alimentar.

> [...] Os orgânicos trazem ganhos para os camponeses e para a balança comercial do país, pois esses produtos são muito mais valorizados, especialmente na Europa. No caso do milho, por exemplo, compradores europeus chegam a pagar até 100 dólares por tonelada a mais graças ao fato de ele não ser transgênico[46].

[45] Cartilha “Textos para estudo e debate”. 5º Congresso nacional do MST. Reforma agrária: Por Justiça Social e Soberania Popular. Secretaria Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. 2007, SP.

[46] 4. de dezembro de 2007. Jornal Brasil de Fato. Edição especial-transnacionais. Matéria: Alternativas fazem bem à natureza, à saúde e ao bolso (produtos orgânicos recuperam a biodiversidade de ambiente degradados e contêm mais antioxidantes.

A cooperação entre os povos para o progresso da humanidade está de acordo com o princípio da solidariedade e da fraternidade entre os seres humanos. Faz parte da concepção de que todos os seres humanos devem se ajudar mutuamente para resolução de problemas que afetam toda a humanidade como os problemas ambientais, a fome e a pobreza.

2.4.6 Formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu parágrafo único do art. 4º, destacou a importância de uma integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, e assim, visam a formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A história da América Latina é marcada pelo subdesenvolvimento e pela colonização. A desigualdade, o racismo e a exploração de mão-de-obra barata são realidades em comum na quase totalidade dos países sul-americanos.

A formação de uma comunidade latino-americana de nações deve ter como fundamentos todos aqueles elencados no art. 4º (cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, autodeterminação dos povos, igualdade entre os estados, independência nacional e prevalência dos direitos humanos) da Constituição Federal Brasileira de 1988. A formação eficaz dessa comunidade estará intimamente ligada com a situação política dos países que compactuam com esse princípio.

A formação de uma comunidade latino-americana só deve ser empreendida pelos países latino-americanos para avançar segundo os princípios do art. 4º da Constituição Federal Brasileira.

Devemos levar em conta que durante a história a noção de integração latino-americana muitas vezes foi usada contra os próprios países do sul como observa Eduardo Galeano:

> “Nossa” união faz “sua” força, na medida em que os países, ao não romperem previamente com os moldes do subdesenvolvimento e da dependência, integram suas respectivas servidões.
>
> Na documentação oficial da ALALC costuma-se exaltar a função do capital privado no desenvolvimento da integração. [...] Em meados de abril de 1969, por exemplo, se reuniu em Assunção a Comissão Consultiva de Assuntos Empresariais. Entre outras coisas, reafirmou a orientação da economia latino-americana, no sentido de que a integração econômica da Zona tenha de aperfeiçoar-se com base no desenvolvimento da empresa privada fundamentalmente. E recomendou que os governos estabeleçam uma legislação comum para a formação de empresas

> multinacionais, constituídas predominantemente por capitais e empresários dos países membros (GALEANO, 2002, p. 271).

As condições atuais em que se encontra a integração latino-americana necessitam de estudos mais aprofundados. Estudos sobre a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), Alternativa Bolivariana para as Américas (ALBA), Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), são de grande contribuição para análise de possibilidade da soberania alimentar na América - Latina[47].

2.5 SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SOBERANIA ALIMENTAR

A efetividade do direito à alimentação é uma condição prévia para efetivação de todos os outros direitos fundamentais. Não há como falar em saúde[48], em educação[49], em trabalho, moradia e cultura sem o alimento que dá força para as pessoas viverem. A efetivação do direito à alimentação depende da contextualização dos direitos fundamentais sob a perspectiva da soberania alimentar que é o conceito mais atual e correspondente ao ambiente jurídico internacional e globalizado sendo, portanto, mais coerente com a linguagem constitucional. Daí a importância de fazer uma leitura hermenêutica entre categoria soberania alimentar e a Constituição Federal de 1988.

O princípio da reserva do possível, pregado por alguns doutrinadores de forma infeliz, anacrônica e dissociada da realidade social latino-americana, não cabe como desculpa para não efetivação de nenhum direito fundamental. No caso do direito à alimentação é sabido segundo os relatórios da FAO que há quantidade de alimentos no mundo suficiente para o abastecimento de toda população mundial. O problema da fome que ainda é uma das principais causas de morte na terra é, portanto um problema de distribuição que pode ser resolvido com vontade política, através princípio da solidariedade entre os povos.

Para Canotilho, embora as expressões direito do homem e direitos fundamentais sejam usadas como sinônimas, há algumas distinções que precisam ser feitas.

---

[47] Faremos este estudo posteriormente, quiçá numa tese de mestrado.

[48] Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:VI - fiscalizar e inspecionar **alimentos**, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e **águas** para consumo humano; (Constituição Federal de 1988).

[49] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde (Constituição Federal de 1988).

> As expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam a própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 2002, p. 391)[50].

Para Sarlet (2010), essa distinção entre direitos do homem e direitos fundamentais ganha novos contornos quando acrescida uma outra expressão tão importante para a discussão aqui proposta: a de direitos humanos. Para o autor,

> as expressões “direitos do homem” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e “direitos fundamentais” (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). A utilização da expressão “direitos do homem”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, nada obstante sua relevância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma “**pré-história” dos direitos fundamentais** (p. 30)[51].

Neste contexto, é importante lembrar que cabe ao Estado zelar pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos “não só contra ingerências indevidas por parte dos poderes públicos, mas também contra agressões provindas de particulares e até mesmo de outros Estados” (*op. cit*, p. 191)[52].

2.5.1 A soberania alimentar e a função social da propriedade (Art. 5º, XXIII)

A Carta Federal de 1988 inclui a função social da propriedade como princípio da ordem econômica e social, no art. 170, III, como nas duas últimas constituições. Porém ela inovou assegurando a função social no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão no art. 5º, XXIII: “a propriedade atenderá a sua função social”.

[50] grifos do autor.
[51] grifos do autor.
[52] grifos do autor.

Aqui não trataremos com profundidade toda a história da função social da propriedade, mas nos propomos a relacioná-la com a soberania alimentar. Daremos, portanto mais ênfase à função social[53] da propriedade rural. Não há uma única função social, mas diversas funções sociais que variam de acordo com o tipo de propriedade.

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
>
> I - aproveitamento racional e adequado;
>
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
>
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
>
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Não há como se falar em soberania alimentar se a propriedade não atende sua função social. Principalmente a função social da terra que deve ser utilizada em benefício da população para produzir preferencialmente alimentos de qualidade. São impostos ao proprietário comportamentos *positivos* perante a coletividade sempre adequando à suas formas de exploração a preservação do meio ambiente (MILARÉ, 2000).

A monocultura vem prejudicando o cumprimento da função social da terra. Um exemplo da dupla face da doença da ganância e da monocultura de exportação está bem anotada por Josué de Castro em seu extraordinário livro: *Geografia da fome* onde discute a monocultura da cana e suas degradações ambientais no Nordeste brasileiro:

> [...] A exploração da cana-de-açúcar se processa num regime de autofagia: a cana devorando tudo em torno de si, engolindo terras e mais terras, consumindo o humo do solo, aniquilando as pequenas culturas indefesas e o próprio capital humano, do qual sua cultura tira toda a vida. E é a pura verdade. A história da economia canavieira do Nordeste, como em outras zonas de monocultura da cana, tem sido sempre uma demonstração categórica desta capacidade que tem a cana de dar muito no princípio para devorar depois quase tudo, autofagicamente. Donde a caracterização inconfundível das diferentes áreas geográficas açucareiras, com seu ciclo econômico, com as fases de rápida ascensão, de esplendor transitório e de irremediável decadência. Ciclo este que se processa tanto mais rapidamente quanto menores os recursos de terra disponíveis. Daí a semelhança de aspectos entre áreas geográficas diferentes como o Haiti, Cuba, Porto Rico, Java e o Nordeste brasileiro [...] (p. 100).

[53] "Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei" (Constituição Federal de 1988).

> Consequência deste excesso é a grande incidência do diabete em certas famílias de senhores de engenhos, as quais são dizimadas em sucessivas gerações por essa doença do metabolismo. Doença de exagero do uso de um princípio alimentar, rompendo a harmonia do regime. O açúcar em excesso em sua dieta desequilibrando as trocas metabólicas, como a cana desequilibrou de maneira tão nociva o metabolismo econômico da região. É como se a terra se vingasse do homem, fazendo-o sofrer de uma doença semelhante à sua – o organismo todo saturado de açúcar (CASTRO, 2001, p. 137).

A terra não cumpre com sua função social nem favorece a soberania alimentar com a monocultura para fins de exportação. A monocultura de cana é um exemplo de a época da colonização no primeiro ciclo da cana. Hoje ela voltou a existir também devido ao crescente discurso dos agrocombustíveis como solução para crise do petróleo. Tocamos bastante na tecla da cana-de-açúcar e do etanol, pelo fato do Brasil ser um dos maiores exportadores de etanol do mundo. Somente é levado em conta o lado positivo do fator econômico que eleva a produção de riqueza, mas o direito fundamental da função social da propriedade e os princípios da soberania e da valorização do trabalho humano, pouco entram em debate. O crescimento econômico nos meios de comunicação tem mais visibilidade do que os debates sobre a monocultura; porque se faria necessário um amplo debate multidisciplinar para se falar em todos os efeitos ambientais e sociais que são prejudicados quando a função social da propriedade não é consagrada no plantio intenso de monoculturas.

A forma com que as empresas transnacionais como a Monsanto, Bungue, Cargill, Sygenta e a Basf tratam a terra não está de acordo com a função social da propriedade e afeta diretamente os trabalhadores com o uso intensivo de mecanização agrícola como forma de poupar ao máximo a mão de obra; fazendo uso intensivo de agrotóxicos e utilizando técnicas de produção agrícola que agridem o meio ambiente e comprometem os recursos naturais.

Releva observar que o *princípio da função socioambiental da propriedade*, coloca em questão a tradicional concepção individualista e civilista da propriedade. A terra em última verdade pertence a todos e não pertence a ninguém, afinal todas as criaturas somente passam pela terra. A propriedade é somente uma convenção, uma criação do direito dos homens. Esse princípio, portanto, traz mais a concepção de que quem toma conta da terra, deve produzir visando o bem-estar da sociedade em geral; ou seja, devem ser protegidos: a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

> Com efeito, não se pode falar, na espécie, em qualquer direito adquirido na exploração dessas áreas, pois, com a Constituição de 1988, só fica reconhecido o direito de propriedade quando cumprida a função social ambiental, como seu pressuposto e elemento integrante, pena de impedimento ao livre exercício ou até de perda desse direito (MILARÉ, 2000, p. 105).

A reforma agrária até hoje não conquistada pelo povo brasileiro é de fundamental importância para soberania alimentar. Uma vez conquistada, as terras já não vão estar concentradas no domínio de empresas que não cumprem com o *princípio da função socioambiental da propriedade*. Só haverá desenvolvimento sustentável, autonomia dos povos e soberania alimentar com a reforma agrária. O subdesenvolvimento e a dependência nacional estão diretamente ligados à concentração de terras nas mãos de grandes latifundiários e de empresas transnacionais que exportam geralmente matéria prima para países mais ricos. Ou seja, perdura a posição subalterna do Estado brasileiro disfarçado de "país emergente"; frente a uma espécie de neo-colonialismo.

2.5.2 A inserção do direito à alimentação (emenda n. 64): um direito social (Art. 6º)

Passados 20 vintes desde a promulgação da Constituição Cidadã, foram 66 emendas ao texto original. Contudo, em 4 de fevereiro desse ano foi promulgada talvez a emenda mais significativa no que tange aos direitos fundamentais. Na Emenda Constitucional nº 64, o Art. 6º da Constituição Federal foi alterado e a alimentação passou a se constituir um direito social. Entendemos que é uma das emendas mais significativas porque sem o alimento[54] nenhum outro direito fundamental pode ser assegurado.

Segundo o filósofo Norberto Bobbio, "os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizada por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas" (BOBBIO, 1992. p. 28).

A Soberania Alimentar é uma urgente reivindicação dos povos pela sua autonomia territorial-ambiental num contexto em que a economia global é centralizada macroeconomicamente em grandes blocos supranacionais. A Alimentação é um Direito Fundamental do ser humano, inerente à *dignidade da pessoa humana* e foi inserido na Carta

[54] Lembremos mais uma vez que o direito à água de beber também está incluído no direito à alimentação.

Magna recentemente através da emenda constitucional n. 64 de 4 de fevereiro de 2010 no art. 6º "São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição".

O direito à alimentação já era previsto no art. 7º da Constituição Federal de 1988:

> **São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, **alimentação,** educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Mas foi através do art. 6º que ele foi assegurado também a todos, incluindo os desamparados. O direito à alimentação passa a ser um direito fundamental de todos os brasileiros. Para Canotilho(2002, p. 291):

> Tal como são um elemento constitutivo do estado de direito, os **direitos fundamentais** são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Mais concretamente: os direitos fundamentais têm uma função democrática, dado que o exercício democrático do poder: (1) significa a contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício (princípio-direito da igualdade e da participação política); (2) implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício (o direito de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão, são, por ex; direitos constitutivos do próprio princípio democrático); (3) coenvolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivos de uma democracia econômica, social e cultural (art. 2º).

Devido à sua imprescindibilidade, o direito à alimentação configura um direito social fundamental e o Estado nacional tem o dever de cuidar das terras e águas, assegurando a alimentação às gerações atuais e futuras. O Estado é obrigado pela Constituição a manter e desempenhar um papel relevante no âmbito de direitos sociais com a efetivação de políticas públicas.

2.6 A SOBERANIA ALIMENTAR E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (Art. 225)

O direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que perpassa pela efetivação e preservação da soberania alimentar dos povos. É direito da coletividade ter

acesso aos recursos naturais que mantém as varias formas de vida em harmonia. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura um direito de terceira dimensão, sendo, portanto de titularidade coletiva ou difusa. Segundo o prof. Dirley da Cunha Júnior:

> Compreendem o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à segurança, o direito à paz, o direito à solidariedade universal, o reconhecimento mútuo de direitos entre vários países, à comunicação, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento. São denominados usualmente de direitos de solidariedade ou fraternidade, em razão do interesse comum que liga e une as pessoas, e de modo especial, em face de sua implicação universal, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala, até mesmo mundial, para sua efetivação. Não tem por fim a liberdade ou igualdade, e sim preservar a própria existência do grupo (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 593).

Os Estados nacionais se encontram enfraquecidos pelos processos de globalização neoliberal e pelo modelo de produção capitalista. Os Espaços territoriais são afetados por imposição de um modelo econômico e as pessoas que ali habitam perdem a identidade cultural, e qualidade de vida.

Essa degeneração do espaço é vedada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 que prima pela regra do *desenvolvimento sustentável*. Esse princípio está previsto no art. 225 da Constituição e se refere ao dever da coletividade e do Poder Público de preservar o meio ambiente para **as presentes e futuras gerações**.

De acordo com Pacheco (2007), o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

Segundo o art. 225 da Constituição Federal de 1988 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Vale lembrar que, sem causar espanto, o fato de o **direito à água de qualidade para beber** constar como um direito fundamental da pessoa humana fazendo parte da sua alimentação e dieta diária[55].

A água é o elemento fundamental, presente em todas as formas vivas, ela representa com clareza as idéias de transparência, fluxo e ciclos, a água é o símbolo da própria vida em diversos contextos culturais e religiosos. A maior parte dos problemas de saúde pública no

[55] MALVEZZI, Roberto. “Direito humano à água como alimento”. Disponível em: <http: //alainet.org/active/show_text.php3?key=2655> Acesso em: 20 out. 2010. Cf. também a lei de Segurança Alimentar e Nutricional n. 11.346, art. 4º, I.

país está, ainda, associada à qualidade da água e à indisponibilidade de estruturas e de serviços adequados de saneamento básico (MENEZES, 2008, p. 125).

Segundo a lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997 em seu art. 1º: É fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos a gestão descentralizada dos recursos hídricos levando em conta a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Sendo objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 2º), assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos. É diretriz geral de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo[56].

A soberania alimentar almeja criar condições para os povos produzirem os alimentos adequados com os princípios ambientais previstos na constituição e indo contra o agronegócio. Ela está articulada com toda constituição federal de 1988 e em especial com o art. 225.

Para Canotilho (2002) o povo é ele mesmo, o titular da soberania ou do poder, o que significa que ele é o ponto de referência porque o poder vem do povo e deve a ele se conduzir. A vontade do povo e a formação da vontade política do povo – existe, é eficaz e vinculativa no âmbito de uma ordem constitucional materialmente informada pelos princípios da liberdade política, da igualdade dos cidadãos, de organização plural de interesses politicamente relevantes, e procedimentalmente dotada de instrumentos garantidores da operacionalidade prática destes princípios.

A espiritualidade, a cultura de um povo está intrinsecamente ligada à territorialidade e por isso ao meio ambiente. É impossível discutir cultura popular sem levar em consideração a questão territorial. Sem o território, não é possível a manifestação cultural e a representação da identidade social da comunidade. A soberania alimentar é a expressão de identidade dos povos e efetiva-lá é também garantir a diversidade cultural e a espiritualidade dos povos. Cada povo tem uma relação peculiar com a terra e com o meio ambiente.

Reza no § 1º, I do art. 225 que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público:

[56] A lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997 Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Princípio da prevenção: Inciso I - *"preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas";*

A preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais e a promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas estão ligados ao *princípio da prevenção* (ou *princípio da precaução*). O princípio da prevenção é estrutural em Direito ambiental, ele se refere à prioridade que deve ser dada à medida que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis a alterar sua qualidade, já que a reparação é bastante difícil e muitas vezes impossível de ser realizada (MILARÉ, 2000).

De acordo com Montagut (2008, p. 10-11), a soberania alimentar baseada na produção para o mercado local permite que os agricultores e os consumidores tenham parte ativa das decisões sobre que alimentos produzem e como os produzem. Permitindo assim, respeitar os diferentes ecossistemas nos quais a agricultura há de se desenvolver de forma harmoniosa. Assim é possível preservar e proteger as diferentes culturas campesinas e alimentares que expressam a sabedoria que as sociedades tem devido ao seu relacionamento com o meio natural. A soberania alimentar, portanto se situa num centro de estratégias e resistência à comida imposta e de ínfima qualidade, produzida industrialmente que destrói a natureza e arruína milhões de campesinos.

Através da prática dos princípios da soberania alimentar podem recuperados os solos desgastados pela monocultura e por resíduos químicos. Com uma série de técnicas da agroecologia e do conhecimento popular podem ser restauradas espécies e ecossistemas. Por isso as políticas públicas devem incentivar o conhecimento da agricultura tradicional para efetivação da soberania alimentar.

Princípio da prevenção: Inciso II - *"preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético";*

A perda da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País vem sofrendo danos por praticas comerciais abusivas no que tange ao uso de sementes geneticamente modificadas sem o necessário estudo.

A soberania alimentar tem como princípio preservar a diversidade dos alimentos, preservando as sementes crioulas que são verdadeira chave para autodeterminação dos povos no que tange à sua alimentação. São consideradas crioulas aquelas sementes que não sofreram nenhuma modificação de melhoramento genético, ou transgenia. Elas são sementes nativas,

selecionadas naturalmente pelo tempo. Geralmente sua utilização e perpetuação até os dias de hoje se devem às comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas.

Segundo Gilberto Antonio Bevilaqua[57]:

> A agricultura moderna tem ocasionado perda acelerada da agrobiodiversidade pela substituição de cultivares crioulas e tradicionais por cultivares modernas e altamente dependentes de insumos químicos e fertilizantes. Isso está conduzindo à perda de genes constantes das cultivares crioulas, as quais poderiam dar grande contribuição para a agricultura brasileira e mundial, se melhor conhecidos e estudados. As cultivares crioulas possuem grande potencial para o desenvolvimento de novas cultivares adaptadas a sistemas de produção com baixa utilização de insumos e poupadoras de recursos naturais. A coevolução das cultivares crioulas, juntamente com as mudanças ambientais que vêm ocorrendo, propiciam o aparecimento de novas variantes que, sob vários aspectos, representam melhorias no sistema e podem, inclusive, contribuir com os programas tradicionais de melhoramento genético. A conservação das sementes crioulas faz parte de uma campanha mundial de soberania dos povos quanto à posse de suas sementes, como estratégia de segurança nacional.

Com a introdução massiva dos transgênicos ("biopirataria") na agricultura a semente crioula corre risco de entrar em extinção. Para Antonio Bevilaqua[58] tem se observado o aumento dos casos de contaminação das cultivares crioulas por cultivares híbridas e transgênicas, principalmente em espécies alógamas, como o milho. Entretanto, constata-se que as cultivares crioulas incorporam genes destas cultivares, e o processo de evolução deve seguir o caminho natural, pois é impossível deter a movimentação dos grãos de pólen. Mecanismos de controle dos cultivos transgênicos devem ser melhor administrados sob pena da contaminação total dos campos de sementes, inclusive em cultivares convencionais de espécies autógamas, como a soja.

Princípio da publicidade da informação: Inciso IV - *"exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade";*

Este inciso também está diretamente relacionado ao *princípio da prevenção.* Antes que uma multinacional ou transnacional se instale em território brasileiro deve ocorrer conforme o referente inciso, o estudo prévio de impacto ambiental devendo ser divulgado (MILARÉ, 2000).

---

[57] Bevilaqua é formado em Agronomia pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, mestre e doutor em Ciências pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL. Desde 1996, é pesquisador da Embrapa Clima Temperado. Atualmente, participa de um projeto intitulado Agricultores Guardiões de sementes e desenvolvimento de cultivares crioulas.http://www.ecodebate.com.br/2010/04/16/sementes-crioulas-e-a-soberania-dos-povos-entrevista-especial-com-gilberto-antonio-bevilaqua/ Acesso em: 18.10.2010.

[58] Ibidem à referencia 56.

Quando uma empresa como a *Wal Mart*, por exemplo, se instala massivamente em um país, é incalculável o impacto ambiental que ela pode causar. Afinal, seu impacto sobre o meio ambiente não é direto; mas sim indireto. Não é ela que vai explorar diretamente os recursos naturais; mas ela estimula de forma massiva e global as práticas predatórias ao meio ambiente.

Os autores Montagut e Dogliotti abordam o problema das empresas transnacionais de supermercados indicando um fenômeno que eles batizaram como *"A Walmartização do Mundo"* que seria nada menos do que a imposição do consumo de alimentos que desrespeitam o meio ambiente quando se instalam como próteses pelo mundo, passando por cima de um estudo prévio do impacto ambiental que geram de forma indireta. *A Walmartização do Mundo*, causadora de significativa degradação ao meio ambiente e à pessoa humana é o ponto culminante que incentiva uma envolve uma amálgama de relações que desprezam em todas as fases de negociação o meio ambiente equilibrado e a dignidade da pessoa humana.

> Los contratos y los precios a que les obliga Wal Mart significam vender por debajo de los costes de producci´n y com poderosas presiones para aplicar descuentos asta un 50%, para poder mantener los productos en las estanterías de los hipermercados. Además, los contratos implican mantener um precio de venta estable (y bajo) durante unos años, sin que los costes de producción puedan inflir sobre ello. De cada dóllar que la empresa gasta en la adquisición de un producto, sólo dos centavos llegan al productor: los restantes 98 represental los gastos de publicidad, trasporte, embalaje y sobre todo los beneficios de la gran corporación. Esto supone, en muchos caos, la adopción de medidas drásticas por parte de los productores para mantener a flote las explotaciones (recorte de sueldos, despidos, deslocalización...) o sencillamente la quiebra de las pequeñas empresas proveedoras de Wal Mart. Finalmente, la gran cadena puede en calquier momento rescindir el contrato, si decide que la calidad o los plazos de entrega no son los adecuados.
>
> Esta situación, además de provocar inestabilidad y miseria entre los agricultores locales, favorece claramente un modelo agrícola cada vez más concentrado, basado en la agricultura extensiva, industrial y de bajo coste. Wal Mart compra los productos allá donde son más baratos: si las empresas norteamericanas o mexicanas no aceptan sus reglas, se va a comprar a China o a Brasil. Esto significa una calidad general bastante baja de sus productos y que un determinado alimento puede recorrer miles de kilómetros antes de llegar a las mesas de los consumidores (MONTAGUT; DOGLIOTTI, 2008, p. 34).

Nesse inciso IV do art. 225 da Constituição Federal de 1988 reside de forma implícita o *princípio do direito ao desenvolvimento sustentável*. Segundo Milaré (2000, p. 106):

> O crescimento econômico, calcado na mutilação do mundo natural e na imprevisão das suas funestas consequências, à falta de doutrina filosófica e ordenamento jurídico capazes de direcionar corretamente os rumos desse mesmo crescimento, acabou por criar um antagonismo entre desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade ambiental.

Concluindo, nos cabe indicar que a doutrina, os juízes e os peritos devem indicar no item: *estudo prévio de impacto ambiental*, também as atividades que causam indiretamente significativa degradação do meio ambiente. Os supermercados devem ser alvo de análises mais profundas. Afinal os supermercados hoje são a "facilidade" do modo de vida frenético-capitalista e urbano. Basta empurrar um carrinho, "caçar" e "colher" os alimentos nas prateleiras, numa espécie de vertigem surreal como se estivéssemos invadindo uma grande tela de natureza morta onde podemos capturar os alimentos com um sentimento de conforto e segurança. Esses sentimentos, no entanto são ilusórios, pois estamos consumindo alimentos que degradam o meio ambiente e geram lucros exorbitantes para os denominados por Ruán Capela de *soberanos-privados-supraestatais* que acabam por ferir até mesmo a soberania dos Estados. Só através do estudo prévio do impacto ambiental dessas atividades econômicas é que poderemos nos dar conta, das consequências ambientais que são geradas quando ingerimos os alimentos que incentivam cada vez mais a "*Walmartização do mundo*".

Princípio da prevenção: inciso V - "*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente";*

Este inciso manifesta mais uma vez o princípio basilar do direito ambiental: O *princípio da prevenção*. A incerteza científica, segundo Milaré (2000), milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado. Esse posicionamento é necessário, pois em muitas situações:

> [...] é imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação aos seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por elas provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados-serão já nessa ocasião irreversíveis (MIRRA, 1996, p. 62).

Portanto na dúvida se uma atividade agride ou não o meio ambiente deve prevalecer o *princípio da prevenção*. Afinal "*é melhor prevenir do que remediar"*. Iremos agora discorrer sobre exemplos de problemáticas ambientais que envolvem os transgênicos e a monocultura [...].

Um dos fatores decisivos para competitividade do Brasil no mercado internacional é sua quantidade disponível de terras que permite produzir com preços baixos em larga escala. Essa aparente "vantagem" carece, porém de sustentabilidade, pois gera danos incalculáveis para o meio ambiente e para as populações (MIRANDA; MOREIRA; CARVALHO; PERES, 2007).

Para produzir e exportar em larga escala, faz parte da alienada produção agrícola brasileira que visa somente o lucro, utilizar as melhores terras e muitas vezes substituindo outros cultivos para implementar uma monocultura devastadora que necessita de sementes geneticamente modificadas (transgênicas) e insumos agrícolas geralmente vendidos somente por uma única empresa que é dona das patentes.

O modelo químico-dependente adotado nas políticas agrícolas brasileiras foi introduzido na década de 60 e intensificado na década de 70 através do Plano Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA), sustentado pelo discurso "modernizador" da economia rural (MIRANDA; MOREIRA; CARVALHO; PERES, 2007, p.11). Todas essas apologias aos insumos vieram também junto com a "Revolução Verde" que tinha como objetivo intensificar a produção de alimentos com o argumento que se fosse implementado o modelo químico-dependente se acabaria com a fome no mundo. Fatalmente ocorreu o inverso e, além disso, a população rural sofre até hoje com problemas de saúde devido à utilização sem qualquer instrução para manejo dos agrotóxicos; pois se transferiu para o agricultor a responsabilidade sobre a sua utilização. A magnitude do impacto resultante do uso de agrotóxicos sobre o homem do campo, no Brasil, pode ser depreendida a partir dos dados do Ministério da Saúde:

> De acordo com estes dados, em 2003 houve aproximadamente 8.000 casos de intoxicações por agrotóxicos, dos quais 30% foram observados em áreas rurais 14. Estes dados, entretanto, não refletem a real dimensão do problema, uma vez que os mesmos advêm de Centros de Controle de Intoxicações, situados em centros urbanos, inexistentes em várias regiões produtoras importantes ou de difícil acesso para muitas populações rurais (*ibidem*, p. 12).

De acordo com o Programa de Pesquisa 'Agricultura e Meio Ambiente' patrocinado pela WWF, o aumento da área plantada com soja no Brasil resultou na incorporação de terras virgens à produção, bem como na substituição de outros cultivos por soja. Além disso, práticas inadequadas de cultivo intensivo provocaram séria degradação ambiental, como a erosão e a perda de solos férteis, o assoreamento e a poluição de importantes cursos d'água, o desaparecimento de nascentes e a perda de biodiversidade (MIRANDA, *et al*., 2005, p. 9).

Além dos desequilíbrios econômicos gerados pela compra de sementes transgênicas os riscos que estas podem causar para a humanidade e para o meio ambiente são negligenciados. Não tem sido levado em consideração pela mídia e pelas instituições jurídicas fatores como:

a) A ameaça à biodiversidade;
b) A diminuição do valor nutritivo e da variedade dos alimentos;
c) A dependência dos agricultores perante transnacionais e multinacionais produtoras de químicos e biotecnologia através do comércio de sementes estéreis e/ou de produtos químicos que tenham que ser adquiridos anualmente (*ibidem*, p. 10).

Além desses fatores, desprezam e silenciam as dúvidas sobre o possível impacto à saúde humana que incluem: alergenicidade, transferência de genes, especialmente de genes de resistência a antibióticos dos produtos geneticamente modificados para bactérias e células no trato intestinal, ou troca de genes entre as plantas geneticamente modificadas e plantas não modificadas trazendo ameaças indiretas à segurança alimentar (*ibidem*, p. 10).

O exemplo acima é apenas o que ocorre com o plantio da soja; mas similar processo ocorre com outros alimentos que passam a seguir as regras do mercado. O alimento muda de cor, formato, gosto e tamanho. As uvas já não têm mais caroços e as melancias não tem mais tantas sementes e cabem nas geladeiras, porém não existe nenhuma nota explicativa nos supermercados e nas feiras de como os produtores conseguiram tal proeza.

A revista super interessante[59] numa matéria intitulada: *o lado escuro da comida* divulgou e pontuou publicamente importância de "*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*" [60] quando noticiou que:

> Dados dos governos americano e inglês mostram quedas nas quantidades de ferro, vitamina C, riboflavina, cálcio, zinco, selênio e outros nutrientes em dezenas de colheitas monitoradas desde os anos 50. Hoje, você tem que comer 3 maçãs para ingerir a mesma quantidade de ferro, por exemplo, que uma maçã fornecia. São várias as razões que poderiam justificar esse fenômeno. Parte da explicação pode vir dos critérios que usamos no melhoramento genético, selecionando variedades de milho, soja e outras plantas segundo a produtividade, não a qualidade nutricional. Pior:nossas plantas criadas à base de fertilizantes, como crescem mais rápido, têm raízes menores e menos tempo para acumular nutrientes além daqueles que vêm no próprio fertilizante. Mais: poupadas de lutar contra insetos pelo uso de pesticidas, estariam produzindo menos polifenóis – substâncias que usam como mecanismo de defesa e que nos beneficiam por suas ações anti-inflamatórias e antialérgicas.

[59] Claudia Carmello, Barbara Axt, Eduardo Sklarz e Alexandre Versignassi. O lado escuro da comida. Revista Superinteressante. Edição 286- 10.12.2010).
[60] Art. 225 da Constituição Federal de 1988, inciso V.

Isto posto, concluímos que o padrão imposto alimentação industrial e globalizada colocam em risco a qualidade de vida e o meio ambiente seguro, afetando a saúde da população. Para a lógica das grandes empresas produtoras de alimentos tempo é dinheiro e, portanto os alimentos devem ser produzidos e estimulados para ficarem "prontos" e "maduros" o mais rápido possível, mesmo que para isso a dignidade da pessoa humana seja colocada ao mesmo tempo em que o ritmo natural da flora e da fauna são afetados por estimulantes químicos.

Princípio da Participação (informação ambiental e educação ambiental): Inciso VI - "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente";

A alimentação saudável e equilibrada faz parte de uma educação de qualidade[61]. A conscientização pública quanto ao meio ambiente perpassa por um discurso da mídia e das instituições de ensino.

O mito sobre os agrocombustíveis vem sendo divulgado pelos meios de comunicação como uma alternativa energética. O atual discurso é que os agrocombustíveis poluem menos e fortalecem as economias. Eles não são ao menos questionados e debatidos; são aceitos com unanimidade. Não é colocado sequer em questão se é um modelo sustentável, que respeita os trabalhadores e o meio ambiente.

O conceito de soberania alimentar é conhecido por poucos e nas academias e escolas é ínfimo seu estudo relacionado ao meio ambiente. Faz-se necessário para contemplação deste inciso a ampla divulgação através dos meios de comunicação e instituições de ensino sobre a proposta da soberania alimentar, discutindo com a sociedade, por exemplo, sobre os *meios de produção X exemplos de perdas de controle* e *meios de produção X propostas para uma reforma agroecológica:*

[61] As instituições de ensino geralmente adotam métodos e teorias que muitas vezes não ajudam na vida prática dos estudantes. Conhecimentos básicos para convivência na coletividade como aprender a se alimentar bem e cuidar do meio ambiente não são ensinados nas escolas. Já os meios de comunicação dão preferência a divulgar as "más notícias" do que realmente informar a população.

MEDIOS DE PRODUCCIÓN CONVENCIONALES:	EJEMPLOS de PÉRDIDAS DE CONTROL:
TIERRA	Organización del territorio en función de los intereses del desarrollismo urbano y la especulación.
AGUA	Contaminación, agotamiento de recursos.
SEMILLAS	Pérdida de recursos fitogenéticos campesinos e imposición de la tecnología genética oligopólica de transnacionales.
FERTILIZANTES Y FITOSANITARIOS	Desaparición de técnicas y productos ecológicos —ganadería campesina— e imposición de tecnologías industriales oligopólicas.
MAQUINARIA	Supresión máxima del factor humano en función de maximizar la productividad, inversión intensiva en capital y dependencia financiera.
COMBUSTIBLES	Dependencia de los aportes de energías externas a los agroecosistemas controladas por oligopolios transnacionales.

Fonte: Con la comida no se juega.Alternativas autogestionarias al capitalismo global desde la agroecología y el consumo, 2003. Daniel López García y Jose Ángel López López[62].

MEDIOS DE PRODUCCIÓN	PROPUESTAS PARA UNA REFORMA AGROECOLÓGICA
TIERRA	Organización del territorio en función de los valores y las necesidades vitales y culturales definidas colectivamente en función de las capacidades ecológicas.
AGUA	Diseño de rotaciones de cultivos autóctonos adaptados a los regímenes hídricos de cada cuenca y ecosistema. Organización colectiva de los riegos en función de sistemas de ahorro de agua.
SEMILLAS	Recuperación de las variedades autóctonas que disponga la comunidad que estén adaptadas a los agroecosistemas locales.
FERTILIZANTES Y FITOSANITARIOS	Recuperación y diseño de técnicas y productos ecológicos —ganadería campesina— adaptados al agroecosistema y su saber campesino
MAQUINARIA	Valorización del uso de tecnologías que aprovechen los procesos y ciclos naturales, así como la integración del ser humano con la tierra
COMBUSTIBLES	Autonomía energética. Diseño de sistemas productivos que aprovechen recursos locales, que cierren ciclos de materia y energía del propio agroecosistema.

Fonte: Con la comida no se juega.Alternativas autogestionarias al capitalismo global desde la agroecología y el consumo, 2003. Daniel López García y Jose Ángel López López (p. 129)

[62] http://traficantes.net>>editorial@traficantes.net.

Os telejornais brasileiros constantemente abordam em suas reportagens o problema da má alimentação, pontuando excessivamente o fato de a população brasileira estar cada vez mais acima do peso. As reportagens falam sobre a importância de comer frutas e verduras, mas não debatem seriamente o problema da indústria dos alimentos e das grandes corporações transnacionais que exercem um domínio político, econômico, social e cultural principalmente nos países de 3º mundo.

Frente à superficialidade das reportagens podemos deduzir que não é lucrativo divulgar qual é a verdade sobre os alimentos e as razões pelas quais a população vem sofrendo cada vez mais de problemas de saúde advindas de uma má alimentação. São relatados o aumento das estatísticas de diabete e obesidade infantil, mas as raízes econômicas não são divulgadas. Afinal as propagandas induzem justamente ao a compra de alimentos industrializados.

As hipnotizantes propagandas de alimentos que induzem hábitos alimentares que não valorizam a integridade física, moral, psíquica e espiritual dos seres humanos, elas precisam ser ponderadas e observadas pelo Estado que deve priorizar mais a conscientização da população através da divulgação de como todos os alimentos chegam até as mesas. A mídia, porém em direção contrária à constituição federal brasileira, vomita propagandas com pessoas "bonitas", incentivando a população para consumir tudo o que é industrializado, "refinado", embalado e padronizado; como se esses fatores gerassem segurança e higiene.

Recentemente no *globo repórter*[63] foi divulgado como os norte-americanos estão sofrendo de problemas graves de saúde devido à sua cultura alimentar do *fast food* que foi exportada como uma praga para as principais metrópoles como a "*mcdonaldização*" que induz principalmente as crianças de todo mundo a consumirem produtos nutricionalmente "falidos", de forma perversa. As empresas "compram" as criancinhas com um *outdoor* colorido e com o famoso "*Mac lanche feliz*".

Pelo menos um questionamento devemos fazer [...]. É com esse modelo de cultura alimentar falida e dispendiosa que desejamos educar as futuras gerações?

Inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

[63] Matéria: EUA acima do peso. Globo Repórter, apresentado em 19.11.2010.

> A compaixão pelos animais está intimamente ligada à bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem (Arthur Schopenhauer).

Os animais têm sido submetidos à crueldade pelo atual sistema alimentar industrial. Para manter as prateleiras dos supermercados cheias de carnes branca e vermelha milhares de animais são submetidos a condições de tortura. Muitos não chegam nem a viver ao ar livre ou receber luz do sol antes de serem abatidos.

Nos Estados Unidos 99% do gado vivem em confinamento e no Brasil somente 6%; porém ambos os modelos representam verdadeira catástrofes para o meio ambiente e para a saúde humana, afetando assim em mais alto grau o *princípio da dignidade da pessoa humana*[64].

De acordo com Peter Singer (1975, p. 83)

> As grandes empresas e aqueles que têm de concorrer com elas não têm preocupações ao nível do sentido da harmonia existente entre plantas, animais e natureza em geral. A agricultura é competitiva e os métodos adaptados são aqueles que reduzem os custos e aumentam a produção. De modo que agora a agricultura é "industrial" Os animais são tratados como máquinas que convertem ração de baixo custo em carne de preço elevado, sendo prontamente adaptada qualquer inovação que tenha como resultado uma "relação de conversão" com custos mais reduzidos.

No confinamento é imposto ao gado, por exemplo, uma alimentação que não é adequada à sua fisiologia: a ração (a base de milho e soja que são mais calóricos e, portanto engordam mais rápido). A imposição da ração para esses animais desencadeiam a fermentação dos grãos no sistema digestivo do boi, podendo causar inchaço do estômago que pressiona os pulmões e podendo levar o animal à morte. Para não ter prejuízos com a morte dos animais, os “criadores” ou como preferimos [...] “matadores” entopem os bois de antibiótico: 70% dos antimicrobiais usados nos EUA são misturados às rações de animais. Essa prática industrial é sombria, porque é um campo fértil para criação de superbactérias resistentes a antibióticos e que quando ingeridas por pessoas podem levar à morte[65]. Ainda segundo esse artigo

---

[64] CARMELLO, AXT, SKLARZ, VERSIGNASSI, 2010, p.64. Revista Superinteressante. Edição 286- 10.12.2010.

[65] “Os antibióticos nem sempre matam todas as bactérias. Às vezes sobram algumas que, por mutação genética, nasceram imunes ao remédio. Sem a concorrência de outras bactérias, elas se reproduzem à vontade. Nasce uma cepa de micro-organismo mais resistente a qualquer antibiótico. Elas podem ser letais. Ainda mais se pararem nas prateleiras dos supermercados. Foi o que aconteceu com uma variedade agressiva de Escherichia coli. Em 2001, o garoto americano Kevin Kowalcyk, de 2 anos de idade, comeu um hambúrger contaminado por essa bactéria e morreu 12 dias depois.” (Claudia Carmello, Barbara Axt, Eduardo Sklarz e Alexandre Versignassi. O lado escuro da comida. Revista Superinteressante. Edição 286- 10.12.2010).

> Os galpões de gado causam tantos impactos quanto uma cidade grande: lixo, esgoto, rios poluídos. [...] Até mais, na verdade. Só os animais confinados que existem hoje nos EUA produzem 130 vezes mais dejetos do que todos os americanos juntos. Todos esse cocô vai para grandes lagos de esterco, que servem de parque aquático para bactérias: elas podem passar desses lagos para o solo de uma lavoura. Podem e conseguem. Só de recalls de vegetais contaminados por *E. Coli* já foram 20 na última década nos EUA. Em 2009, um surto de salmonela matou 8 pessoas e adoeceu 600 por lá.

Já Segundo Montagut e Dogliotti (2008, p.148), o sistema industrial de alimentos produz 43% da carne bovina do planeta, 74% dos produtos avícolas, 50% da carne de porco e 68% dos ovos. A concentração dos animais em pequenos espaços e a grande mobilidade que supõe este sistema favorecem ainda a difusão de enfermidades entre as diferentes espécies. Foi essa umas das razões da rapidez da contaminação da *encefalopatia espongiforme bovina* (a doença da "vaca louca") em muitos países europeus. O autor também faz uma crítica severa às disfunções fisiológicas do gado, reforçando que o uso de antibióticos é um desrespeito para saúde do animal e consequentemente para saúde humana.

Já no território brasileiro o problema maior é outro. Os bois ficam soltos, mas acabam gerando desmatamento nas florestas. Os pastos brasileiros levaram a devastações na Amazônia e no cerrado (CARMELLO, AXT, SKLARZ; VERSIGNASSI, 2010).

O consumo de alimentos necessita ser repensado em todas as dimensões e relações. Percebemos aqui que os problemas globais que envolvem os alimentos são profundos e que a solução consiste em primeiro lugar em informar a população a forma pela qual todos os tipos de alimentos são produzidos e no caso dos animais de como eles são criados e abatidos.

O exagero no consumo de carne não é saudável para a fauna e flora, representando uma realidade oposta os princípios ambientais do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal Brasileira: Os animais estão sendo submetidos à crueldade! O mais temeroso, porém é a consequência que esses hábitos alimentares vão gerar para as futuras gerações. Não queremos aqui defender o direito natural; mas é certo que a natureza tem seus limites que não podem ser desrespeitados, pois nós fazemos parte da natureza e quando a desrespeitamos, estamos colocando em cheque a nossa própria existência. A lei do eterno retorno é severa! E no caso do meio ambiente o retorno pode chegar em forma de catástrofes e doenças que são o reflexo dos desequilíbrios.

Segundo o § 3º do art. 225 da Constituição Federal Brasileira as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Destarte, os princípios constitucionais do direito ambiental, presentes implicitamente no art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988 orientam e dão arcabouço teórico e legislativo para alternativa da soberania alimentar.

Concluímos com o posicionamento de que a alimentação deve ser tratada pela doutrina jurídica, especialmente pela parte dela a que se preocupa com o direito ambiental, agrário e constitucional, de forma mais aprofundada e séria. Há uma carência total de estudos críticos envolvendo os problemas jurídicos da produção de alimentos e o direito. Essa ausência se reflete numa falta de conhecimento generalizado pelo meio jurídico sobre o tema. A falta de conhecimento sobre o problema da alimentação gera uma interpretação superficial do direito fundamental à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, impedindo assim sua efetivação por meio dos princípios constitucionais e ambientais que estão mais próximos da soberania alimentar do que da segurança alimentar[66].

[66] A lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN com vistas em assegurar o direito humano a alimentação adequada. A lei é um avanço no que se refere à alimentação, mas ainda é superficial quando comparada a uma possível soberania alimentar. Concordamos com Montagut: "Sin embargo, el contenido de las palabras "seguridad alimentaria"se ha desvirtuado bastante, volviéndose un paraguas muy amplio donde pueden caber distintas actitudes: se trata de garantizar alimentos suficientes para dotos, peor no se dice ni cómo, ni cuáles, ni de dónde deben proceder. Tras la seguridad alimentaria se plantean a menudos importaciones de alimentos, ayudas humanitarias y outras acciones que, sin ir al fondo del problema, constituyen, en el mejor de lo caos, el típico "pan para hoy y hambre para mañana". (2008, p. 110),

CAPÍTULO III

ESTUDO DE CASO NO RECÔNCAVO BAIANO: AS MULHERES DO CANDOMBLÉ NO MST E A LUTA PELA SOBERANIA ALIMENTAR

3.1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo faremos uma espécie de mediação entre as falas das mulheres do candomblé do MST e a Constituição Federal brasileira de 1988.

Foram através de conversas e entrevistas com essas mulheres que o tema da soberania alimentar se revelou como fio condutor como possibilidade de realização dos direitos dessas mulheres. A partir daí relacionamos suas falas, opiniões, descontentamentos e reivindicações com a Constituição federal Brasileira de 1988.

Elas são a expressão real de que a soberania alimentar poderia ser um caminho para diversos problemas sociais encontrados não só na localidade em que elas vivem, mas em todo Brasil e quiçá na América-Latina.

Começamos esse trabalho escutando, portanto, fazendo o caminho inverso do que geralmente vem sendo feito nas academias e a partir daí desenvolvemos uma espécie de mediação entre um discurso de mulheres do candomblé do MST e a Constituição federal, propondo uma ponte de diálogos entre uma mulher representante de um movimento social e o direito positivado.

Realizamos uma tarefa de hermenêutica constitucional inspirada na frase de Peter Häberle (1997): "*Wer die Norm "lebt", interpretiert sie auch mit*" – quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la. Aquelas mulheres poderiam não ter o conhecimento acadêmico institucionalizado, porém tinham uma infinidade de conhecimentos sobre sua própria realidade e de seus direitos muito maior do que muitas pessoas que se autodeterminam como intelectuais nos grandes centros urbanos. Para o autor:

> Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto, é indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição (p. 15).

A partir desse entendimento, a ponte foi construída numa via dupla de interpretação: 1- a interpretação da história de vida e das falas das mulheres do candomblé do MST; 2- a interpretação da constituição federal de 1988; 3- a construção da ponte de diálogos entre as duas interpretações e os possíveis caminhos e soluções para a realidade exposta.

Segundo Häberle (1997), a interpretação da constituição não é um evento puramente estatal, porque a esse processo tem acesso potencialmente todas as forças da comunidade política, afinal a interpretação constitucional diz respeito a todos. Diante dessa amplitude interpretativa, se realiza a democracia. Quanto mais plural e aberta forem as possibilidades de interpretação, mais sujeitos poderão ser contemplados pela própria constituição, porque serão eles mesmos que vão dar sentido as próprias normas ali presentes, podendo quiçá lograr um grau de efetividade superior do que em um sistema fechado que não permite a participação popular no processo hermenêutico.

No seu livro Hermenêutica Constitucional, Häberle ao defender a abertura do campo de interpretação, afirma que: “A ampliação do círculo dos intérpretes aqui sustentada é apenas a consequência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade no processo de interpretação”. Essa realidade deve estar voltada para as necessidades do povo. Segundo o referido autor:

> “Povo” não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional [...] (p. 37).

Portanto a tentativa de construir a ponte entre uma mulher sem terra e a constituição foi uma opção que derivou de um cuidado para que não ocorresse uma interpretação dissociada da realidade social. Neste caso, a realidade do nordeste, do recôncavo. Uma realidade de subdesenvolvimento e pobreza que a Constituição Federal brasileira tanto quer erradicar.

3.2 ESTUDO DE CASO NO RECÔNCAVO BAIANO: AS MULHERES DO CANDOMBLÉ DO MST E A LUTA PELA SOBERANIA ALIMENTAR

No VII Acampamento de Trabalhadoras Rurais e Indígenas na Bahia, realizado em Sàlvador em março de 2007, estiveram presentes 1.200 mulheres do MST de todas as regionais da Bahia. O tema, Soberania Alimentar foi muito debatido pelas mulheres e o principal argumento para as mulheres abraçarem essa luta foi a sua relação com a agricultura e com a terra desde a descoberta desta até os dias atuais. Conforme o entendimento de Elisabeth Badinter:

> [...] a agricultura é uma invenção feminina. O homem, ocupado em perseguir os animais na caça, e mais tarde em levar os rebanhos para o pasto, quase sempre estava ausente. A mulher, pelo contrário, segura de sua tradição de coletora, tinha a oportunidade de observar os fenômenos naturais da semeadura e da germinação. Era normal que ela tentasse reproduzi-los artificialmente (BADINTER, 1986, p. 60).

Afinal a mulher é quem está até os dias de hoje no ambiente privado e por isso cuida e zela pelas atividades relativas à alimentação e plantio. Discutiu-se muito sobre respeito da mulher indígena e de como elas seriam um bom exemplo e espelho para com o cuidado com a terra, seu amor à ela, da fé em tupã, da mãe terra[67], mas pouco se falou sobre a mulher negra e sua cultura, sua fé e sua relação com a terra. No VIII acampamento em 2008, foram discutidas as mesmas questões, porém com uma ênfase maior à questão da sustentabilidade ambiental do planeta.

A ligação que os seres humanos têm com a terra se expressa através dos alimentos e é através dos hábitos alimentares que se percebe a formação cultural e a riqueza de cada povo. É na alimentação que reside muitos segredos de saúde, cura e prevenção de doenças.

Segundo Warat em conferência no ano de 2007, não adianta começar com o que não se sabe, temos que começar com o que cada um sabe. Foi a partir desta simples e brilhante idéia que pensamos que a soberania alimentar poderia se fortalecer a partir do momento em que fossem escutadas as mulheres do candomblé do MST. Afinal elas são testemunhas de que a luta pela terra e a espiritualidade fazem parte da conquista e da preservação da soberania alimentar.

---

67 Para a cultura mítica ancestral a terra é ventre maior de onde vem todo alimento e gera toda vida. A mãe terra dá a vida e é análoga à mulher em sua natureza.

A cultura é considerada pela legislação um bem imaterial para sociedade brasileira e é inerente à dignidade da pessoa humana. A experiência social e cultural em todo o mundo é muito mais ampla e variada do que a tradição científica ou filosófica ocidental-capitalista conhece e considera visível em suas leis e meios de comunicação. Para combater as invisibilidades das experiências do terceiro mundo e para dar credibilidade aos movimentos alternativos é necessário propor um despertar de consciência histórica, econômica e cultural da América Latina. A característica mais fundamental na concepção de racionalidade ocidental é relativa ao tempo, contraindo o presente, expandindo o futuro e esquecendo o passado (SANTOS, 2000).

Um dos objetivos desse trabalho é expandir o presente escutando a história oral[68] da região por essas mulheres, trazendo a tona da sociedade, experiências de vida e de convivência de uma cultura geralmente invisível, por preconceito, por falta de sensibilidade e ignorância. A oralidade permeia toda cultura negra e as experiências de vida de cada pessoa.

A metodologia utilizada nesta parte do trabalho consistiu em, num primeiro momento, em conhecer as principais cidades do Recôncavo e festas ligadas ao candomblé, conhecendo a cultura espontânea que é o objetivo do folclore. Foi utilizada a metodologia eclética com enfoque geográfico, histórico-comparativo, sociológico, funcional e de aculturação. Essa metodologia leva a analisar os complexos culturais espontâneos[69].

Em outros casos foram realizadas entrevistas filmadas em visitas a terreiros, casas e assentamentos. Paralelamente a esse trabalho de campo foram realizadas pesquisas em fontes secundárias como livros e artigos acadêmicos sobre o candomblé, mulheres e os alimentos. Também foi empreendido o estudo qualitativo, utilizando o método de história de vida. A história de vida é um método em que a pessoa relata situações ou fatos que vivenciou/vivencia, sendo valorizada pelo pesquisador a visão que o indivíduo tem sobre aquele assunto. Nessa abordagem metodológica o que interessa ao pesquisador é o ponto de vista do sujeito aprendida de forma informal na vivência.

Numa resumida tentativa de interpretação superficial da história latino-americana, percebemos que as ideologias que geram as invisibilidades feminina, racial e religiosa têm seus marcos históricos mais acentuados em três fases históricas do capitalismo:

---

[69] Complexos culturais espontâneos: a casa, com acessórios caseiros e utensílios domésticos, a indumentária, a agricultura, a pecuária, as atividades extrativas, a religião, a música e as festas.

1. *Fase de acumulação primitiva do capital,*

a) As metrópoles: Espanha e Portugal, através de legislações duríssimas, perseguem religiões que não são as oficiais do império e criam o estatuto da mulher casada[70]. Geralmente a discriminação racial estava ligada à religiosa e cultural.

b) A expropriação sangrenta das terras do povo teve profundas implicações ecológicas e culturais.

2. *Capitalismo industrial, após Revolução Francesa*

a) A mulher assume novo papel na sociedade, ela passa a trabalhar nas fábricas, mas o trabalho doméstico continua invisível.

b) A burguesia cria teorias raciais para legitimar a exploração e perseguem os negros e suas religiões.

3. *Capitalismo globalizado*

a) A mulher na cultura de massas assume um papel de mercadoria;

b) A cultura negra e o povo negro não têm visibilidade nos meios de comunicação;

Neste capítulo abordaremos a soberania alimentar sob a perspectiva de mulheres negras do candomblé e sem terra.

Utilizamos o método de história de vida, tendo como objeto a sabedoria popular das mulheres do candomblé e do samba de roda do MST. Os objetivos foram: descrever a trajetória dessas mulheres até a chegada ao movimento, identificar a ligação do candomblé com a terra e a soberania alimentar.

O presente estudo foi desenvolvido nos Assentamentos: El Dourado e Nova Suíça no Recôncavo Baiano nas redondezas de Santo Amaro. Na obtenção dos relatos utilizamos o recurso de gravação em fita magnética (cassete), mediante prévia aquiescência das depoentes, visando garantir a fidedignidade daquilo que foi dito.

[70] invisibilidade feminina é a mais antiga de todas.

3.2.1 História de vida de dona Maria Adélia

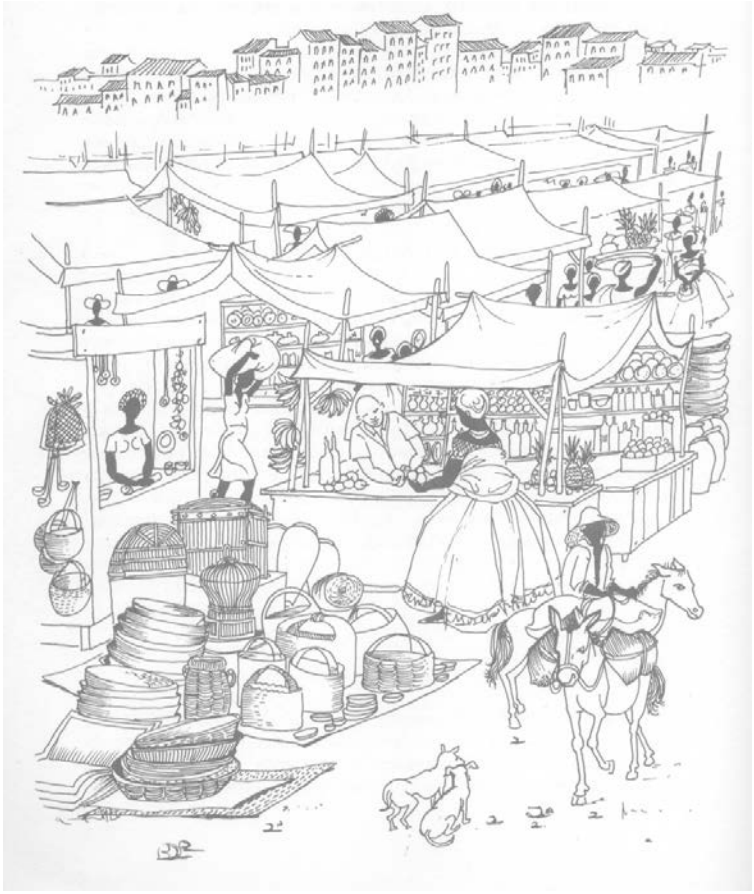

"A gente quer comprar alimento. Nós quer plantar o alimento, os povo da roça não quer comprar, quer plantar pra sobreviver. Pra quê a gente quer cana? Pra quê a gente quer gado? A gente quer é plantar raiz, pra nossos filho comer e sobreviver da raíz. Farinha, aimpim, mandioca, inhame, feijão. A gente quer é plantar aquilo que a gente vê lá que não pode que o olho enche d´água da gente vê na feira e não poder comprar pra comer. Da gente enxergar lá, ficar no sentido, chegar em casa e morrer de fome. Nós não quer viver assim, por que a gente sabe plantar, a gente tendo a terra, é melhor do que a gente pegar e pedir, roubar nós nós não vai fazer isso, então se Deus deu a força e a coragem pra trabalhar, nós quer plantar, nós quer a terra, que o governo tenha pena da gente, que enxergue mais pro lugar pobre, por que nós quer é terra pra trabalhar, nós quer é terra pros nossos filhos sobreviver, pra ensinar, dar trabalho aos nossos filhos, trabalhar pra não tá enchendo a cabeça de droga lá fora e pensando o que não presta"[71].

71 Trecho extraído de entrevista com Dona Maria Adélia, militante do MST do assentamento da Pitinga (El Dourado), localidade do Recôncavo Baiano nas redondezas de Santo Amaro da Purificação. Ela é do Candomblé e Sambadora (LESSA, 2008).

Maria Adélia Lima Santos é militante do MST há 13 anos, assentada em El Dourado, local mais conhecido como Pitinga. Nasceu no dia 27 de junho de 1950. Seu Pai se chamava Manuel Quirino dos Santos e sua mãe Maria Paula de Lima. Virgínio Catiano de Jesus seu companheiro e esposo faleceu no dia 20 de dezembro de 2007, "na roça". (LESSA, 2008)

Sua casa fica localizada na beira da estrada. Dona Maria Adélia cuida da sua horta, além de cultivar muitas espécies de planta medicinais. Ela possui uma venda na sua própria casa e recebe diariamente muitos amigos e conhecidos em sua casa, não só do assentamento, mas também pessoas de fora. Ela se relaciona bem com os tocadores do samba de roda, reza as pessoas e distribui para os vizinhos e para quem pede folhas com poderes curativos.

Ao perguntar em entrevista sobre a sua história de vida ela começou contando:

Maria Adélia Lima Santos em entrevista no assentamento El Dourado em Santo Amaro.

"Nasci na pedra funda, em Cachoeira, minha família trabalhava na roça. Ia pra roça de manhã, levava panela, levava moringa, trabalhando, só vinha de tarde pra casa. Amarrava as redes no mato para criar os meninos menor, enquanto a gente trabalhava eles ficava na rede.

Cachoeira é uma cidade que tem muitos negros, de pessoas negras, é uma cidade muito boa, mas a gente morava muito distante (pedra funda), ia lá mesmo na sexta-feira santa. Minha mãe sempre gostava de ir na irmandade coração de Jesus. Ela acompanhava sempre. Lá a gente ficava assistindo o coral, aquelas

> *coisas, via as mães de santo, caminhava, aquela romaria, aquelas coisas bonita. Agente acompanhava e rezava. Conheci muita gente da irmandade de boa morte e conheço até hoje. Minha mãe era da irmandade coração de Jesus"* (LESSA, 2008).

Cachoeira está localizada no Recôncavo Baiano e já teve alcunha de "Meca da Bahia" pela forte presença da cultura e descendentes do povo Malê[72] na cidade, o nome se dá por se situar próxima às quedas d'água presentes na cabeceira do Rio Paraguaçu. Tinha localização estratégica que ligava o recôncavo, a capital às Minas Gerais. A cidade na Independência da Bahia em 1821 constituiu a Junta de Defesa. Cachoeira é monumento nacional pelo Instituto do Patrimônio Histórico Artístico e Nacional – IPHAN (IPHAN, 2006, p. 25). É também a 2ª capital da Bahia, por lei (Lei Estadual nº 10.695/07), o governo estadual é transferido para a cidade, num reconhecimento histórico, pelos feitos da cidade ao Brasil.

No Brasil, as irmandades (confrarias) de negros estão na origem do sincretismo religioso dos cultos afro-brasileiros como o Candomblé. As festas religiosas e procissões eram um momento de convívio social, sobretudo para as mulheres, que viviam restritas ao ambiente familiar. As procissões eram o ponto alto para os membros das irmandades: cada uma tinha sua vestimenta, cores e estandartes que lhe davam reconhecimento interno e externo (*ibidem*, p. 27).

A possibilidade de reunir-se oficialmente em confrarias congregadas por etnia permitiu aos negros a vivência do culto africano: dentro das igrejas, cultuavam os santos católicos e fora dela, seus orixás. Nas festas dos santos e santas das irmandades dos homens pretos e pardos, as tradições africanas se manifestavam. As irmandades eram e são manifestações do sincretismo religioso desde o período colonial[73].

3.2.1.1 Saída de casa, trabalho na cidade e volta ao campo

> *"As filhas foram casando e se espalhando, saímos da cidade de Pedra Funda. Eu fui pra Salvador trabalhar em casa de família, trabalhei uns tempos em casa de família, mas eu já tinha aquela saudade da roça, já acostumada se sentir algumas coisa pegar uma folha fazer um chá e ficar boa. E ai ficou difícil, na cidade grande, ficou difícil, muito difícil*

72 A expressão Malê, derivada do iorubá "imale", era o termo usado para designar os negros muçulmanos que sabiam ler e escrever em árabe. Eram muitas vezes mais instruídos que seus senhores. No Brasil, foram os responsáveis pela chamada Revolta dos Malês. Eram encontrados na Bahia em maior número, Pernambuco, Alagoas e Rio de Janeiro, não eram submissos e eram muito altivos. FARELLI, Maria Helena. *Malês: os Negros Bruxos*. São Paulo: Madras, [s.d]. 96 p.

73 http://pt.wikipedia.org/wiki/Confraria. Acesso em 8.03.2010.

> *pra mim. Eu trabalhei na Barra*[74]*. Depois voltei pra roça novamente, fui pra São Brás, cheguei na maré e fiz uma casinha no mangue. Voltei sem dinheiro da cidade. Eu mariscava, vendia os mariscos, catava ostra e mandava vender e com o dinheirinho ia comprando lona, fazendo a casinha na beira da maré*"[75] (LESSA, 2008).

Se Dona Adélia trabalhava como marisqueira, e na Bahia, segundo cartilha da Superintendência de Recursos Hídricos: Justiça pelas águas: enfrentamento ao racismo ambiental, 2008, a carcinicultura em larga escala é uma das atividades que, nos últimos anos, vêm agravando o quadro de injustiça ambiental relativo às populações extrativistas, isto é, pescadores e marisqueiras da zona costeira do Estado.

> Os manguezais são os alvos preferenciais dos produtores, uma vez que aí se encontra uma proporção de água doce e salgada ideal para o crescimento das pós-larvas. Os tanques são preenchidos com grandes quantidades de ração e hormônios para a engorda e antibióticos indispensáveis para impedir o alastramento de epidemias. Esses produtos são vendidos por empresas de grande porte dos ramos químico, farmacêutico e alimentício e possibilitam até três ciclos produtivos de 90 dias - ano, garantindo uma produção praticamente ininterrupta às fazendas. Quando os camarões atingem o tamanho comercial, os tanques são esvaziados e os camarões conservados com a substância *metabissulfito de sódio*, cuja manipulação inadequada e inalação vêm causando doenças respiratórias e óbitos em trabalhadores nos locais onde as fazendas se instalaram (SRH, 2008, *apud* LEROY; ARAÚJO; ARAÚJO, 2004).

Dona Maria Adélia expressa uma grande vontade de aprender a ler, pois mesmo tendo conquistado a terra e possuindo a sabedoria do Candomblé não teve a oportunidade de ir para escola, pois desde cedo teve que trabalhar. Ela repete a importância de estar na roça, afirmando que os Orixás gostam do que está na roça. No candomblé cada Orixá tem um prato de comida predileto, sendo obrigação dos filhos e filhas de santo preparar os seus pratos com maestria.

74 Bairro de classe média-alta na situado na cidade do Salvador-BA.
75 Muitas mulheres do MST antes de ingressarem no movimento, trabalharam antes nas grandes cidades como domésticas, depois retornando para o campo.

> *"Eu não tenho usura de nada nesse mundo, mas é uma coisa só que eu queria, era olhar pro papel*[76] *e saber o que eu tô fazendo. Força Jesus me deu, terra a Reforma Agrária me deu, conhecer as folhas o candomblé me deu. [...] Tudo que eu peço a Senhor Ogum ele me dá, então Ogum é um Santo que... eu não quero tá na cidade eu quero é estar na roça, por que o que ele gosta está na roça, é raízes e eu tô aqui pra plantar. Enquanto deus me der forças e ele me ajudar. Ogum é mais do mato ele não gosta do mato. Uma pessoa que é de Ogum o cordão dele é muito cumprido, não é tudo mundo que gosta da pessoa de Ogum. Só que ele é um santo guerreiro. Tem coragem"* (LESSA, 2008).

3.2.1.2 Ingresso no MST

A seguir Dona Maria Adélia narra como ingressou no Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST):

> *"Quando foi um dia de sexta-feira santa chegaram lá em casa falando que tinha um bocado de casinha aqui na rodagem. Ai eu larguei as coisas lá e saí correndo, xô*[77] *vê [...] se é pra fazer casa e tem terra eu vou lá! Eu vou plantar um pouquinho, pra eu ter minhas coisas, minhas folhas de remédio, minhas coisas, saí e vim. Quando eu cheguei aqui a turma me apoiou. "Não Dona Delha, fique, é bom a gente vai, o governo dá a terra pra gente trabalhar, plantar e dá também a casa pra gente morar." Ai eu cheguei e fiquei. Ai foi onde começou a fazer os coletivos, fazer o barraquinho de lona, fazer as estradasinha de pau, por que dentro da lama a gente não podia pisar, que a lama era muito funda e era aquele vatapá, lama como não sei o quê. massapê ruim de pisar a lama dava no meio da perna. Ai a gente começou a ir pro Bambu, cortar aqueles pau de bambu, botar no caminho pra fazer o caminho. Ficamos quase um ano assim, dentro da lama, sofrendo, quando chovia o vento tirava as lona tudo em cima da casa, a gente ficava tudo em pé assim sem saber o que fazia com as panela na mão e as coisas tudo molhada assim. As coisas perdendo tudo. Era documento, a roupa, tudo assim naquele mal trato, naquele abandono, que só Deus para ter misericórdia dessas coisas assim. Quando eu vim pra aqui já tinha ocupado, vim nesse meio nessa emergência mesmo, mas depois que eu tava aqui foi que eu saí pra vários lugares para ocupar também mais o povo. Já fiz umas três ocupações. Os outros fez a ocupação pra mim e por isso também eu tinha que fazer pros outro. Fiz na Ibiara e no Brejo"* (LESSA, 2008).

Esses relatos deixam transparecer as condições precárias e as dificuldades enfrentadas por ela ao longo de sua vida mesmo depois te ter adquirido a terra. Demonstra a luta que uma mulher empregou ao voltar da capital para a terra de origem para plantar seus alimentos, construir sua casa e poder vivenciar suas tradições.

---

76 Segundo Relatório da FAO em 2001(Informações sobre a mulher no meio rural): 59% das mulheres não sabem ler ou escrever e 18% sabem apenas ler e escrever o próprio nome. Enquanto à escolaridade 73% das mulheres estudou e parou, 20% estão na escola, 59% pararam no ensino fundamental, 7% nunca frequentaram uma escola, 25% não tem nem o primário completo, apenas 21% concluiu o ensino fundamental, somente 16% concluíram o ensino médio, apenas 6% ingressaram num curso superior e destas somente 3% concluiu o mesmo, só 1% tem pós-graduação. IN: (Construindo novas relações de gênero - desafiando relações de poder) - setor Nacional de Gênero - MST, julho de 2003, SP, p. 81).

77 Xó= deixe= vou

3.2.1.3 Plantação de cana, terras e fome no Recôncavo

Nesta parte da entrevista, Dona Maria Adélia relata como a plantação de cana-de-açúcar gerou subdesenvolvimento para região do Recôncavo Baiano:

> *"No meu interior nós vivia de maré*[78] *e de roça, só que começou a passar muita fome, por que a fazenda era grande, mas o dono vendeu pra outro, daí eles sairam alugando aquele pedacinho de chão pra cada um que morava lá, ficou ainda aquele pedacinho de chão, pequenininho que não planta nem um pé de pimenta. Ai fez o que agora, as crianças com fome, sem ter nada vida pra comer, sem poder plantar, que não tem terra, tem meio mundo de pasto de animal, tudo é tomado em pasto de criar animal, capinera. Não tem um pedaço de chão pro povo plantar, tá todo mundo com fome. E mal da gente se não fosse essa reforma agrária, por que eu tô aqui, eu saí de lá vim pra aqui, tive coragem, fui guerreira, de sair, me entendi que não mereço passar fome não, por que eu trabalho, tenho minha liberdade, tenho meu pedacinho de chão que o MST correu atrás e adquiriu pra me dar. E meus irmãos e minhas irmãs lá fora que não tem? Nada, tão tudo lá passando fome, eu é quem mando do meu pra dar pra eles. Lá só tem cana. As terras tudo boa só tem cana. É cana que você começa daqui do caminho de cachoeira até Santiago do Iguape. De Cachoeira a Santiago do Iguape, só enxerga cana e pasto de gado e os povo morrendo de fome, por que os trabalhador, os grande já não quer mais que os pequeno trabalhe. Nem povo mais é [...] as máquina é quem corta as cana, elas mesmo panha, elas mesmo transporta, elas mesmo faz tudo e os pobre fica sem fazer nada. Tudo assim na estrada morrendo de fome. Se for pedir não pode"* (LESSA, 2008).

No relato podemos perceber o problema da fome que atinge até mesmo as crianças (futuras gerações) e que agora o gado ocupa as terras que antes serviam como áreas de plantio. A alimentação é um Direito Fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e foi inserido na Constituição Federal através da emenda constitucional n. 64 de 4 de fevereiro de 2010.

A liberdade para Dona Maria Adélia só pode ser conquistada com a terra, porque é dela que pode tirar tudo o que precisa para viver e ter sua autonomia, plantando os alimentos, sem precisar comprá-los e assim conquistando a soberania alimentar.

A degeneração do espaço é vedada pela Carta Magna que assegura a regra do desenvolvimento sustentável. Esse princípio está previsto no art. 225 da CF e se refere ao dever da coletividade e do Poder Público de preservar o meio ambiente para as presentes e

78 As populações costeiras têm a sua vida tão intimamente ligada à vida do mundo aquático que vivem quase dentro d'água. São verdadeiras populações anfíbias, nem da terra nem da água, mas de uma zona de solo instável, formado pela permanente mistura dos dois elementos.

futuras gerações. A territorialidade não expressa somente a noção de propriedade, mas principalmente o patrimônio cultural que abarca a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os elementos identificadores de sua cidadania que por sua vez é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

É relatada também a importância da reforma agrária e o orgulho que ela tem de si mesma quando se autodetermina como uma guerreira que lutou pela sua liberdade ao conquistar seu território e portanto sua parcela de soberania alimentar e cidadania. Ela concluiu sua fala discorrendo sobre o problema da monocultura de cana na região que atualmente nem mesmo emprego gera para os trabalhadores, pois já existem máquinas que cortam a cana de forma eficiente.

Para Capella (2002) a maquinização do campo, promovida pela terceira revolução industrial culminou numa minoração brutal da força de trabalho. A computação fez possível confiar a máquinas todo tipo de tarefas rotineiras, tanto materiais como intelectuais, e diminuir drasticamente a intervenção humana direta. Nas palavras do autor: “A cultura camponesa ficou liquidada com a industrialização do campo; o velho saber agrícola transmitido de geração em geração se acha em transe de desaparecer” (p. 253)

O prato vazio é um instrumento do samba de roda e ao mesmo tempo expressa a fome no Recôncavo Baiano promovida pela monocultura da cana-de-açúcar.

3.2.2 Apresentação de Maria Casca de Bala

Dona Maria da Conceição Silva, mais conhecida como Maria Casca de Bala, nasceu no dia 02.07.1954 em Santo Amaro. A cidade de Santo Amaro (antiga Santo Amaro da Purificação) é um município brasileiro no estado da Bahia, na mesorregião Metropolitana de Salvador e microrregião de Santo Antônio de Jesus. A cidade é o centro de um município com 486 km² de área e uma população de 58 414 habitantes (2000), o que dá uma densidade demográfica de 120,2 h/km². Foi fundada em 1557, tem sua história ligada ao Engenho Sergipe do Conde, o "rei dos engenhos reais de cana-de-açúcar", foi elevada a vila e município em 1727. Tornou-se cidade em 1837 juntamente com a cidade irmã de Cachoeira-BA[79].

Dona Maria tem cinco filhos e estudou até a quarta série do ensino primário. Antes de ingressar no MST trabalhou na empresa de ônibus Verde-Mar. Mora do Assentamento de Nova Suíça.

> "*Eu sou uma guerreira, eu me acho uma guerreira, tem uma mata enorme, eu sempre enfrentei sozinha, joguei minha lona preta e morava lá sozinha. O pessoal se admirava, ai começaram a me chamar de Maria Casca de Bala, porque eu sou assim. Agora eu já estou mais velha. [...] Eu não tenho medo de trabalho. O que um homem faz, o que uma família faz eu faço só [...] A minha família já vem da origem do candomblé. A minha mãe era do candomblé, hoje em dia falecida. Eu também vim junto, ali, dentro do Candomblé também. cheguei a vir pra qui para fazer uns assentamentos de orixás, caboclos e gira"*[80] (LESSA, 2008).

Tanto Dona Maria Adélia quanto Maria Casca de Bala se denominam guerreiras e corajosas por terem conquistado suas terras. No relato acima, percebemos que o candomblé vem de seus antepassados e que ela como iniciada, tinha como objetivo, ao conquistar sua terra, fazer assentamentos de orixás, caboclos e gira. Os orixás são guardiões dos elementos da natureza[81].

---

[79] http://pt.wikipedia.org/wiki/Santo_Amaro_(Bahia) Acesso em: 04. 10. 2010.

[80] Sua característica principal é ser uma pombajira festeira adora festas com ritualísticas e alegria, daí ser chamada de rainha do candomblé. Prefere bebidas suaves, vinhos doces, licores, cidra, champagne, anis, etc. Gosta de cigarros e cigarrilhas de boa qualidade, assim como também lhe atrai o luxo, o brilho, o destaque, as flores e os perfumes, usa sempre muitos colares, anéis, brincos, pulseiras, etc. (Wikipédia, a enciclopédia livre).

[81] Sobre os Orixás será mais explicado nos capítulos posteriores.

Quando ela relata sobre assentamento de orixá significa, segundo Ligiéro (2001, p.12), a criação de um terreiro de Candomblé, o que implica o assentamento do Axé[82]. Essa é uma tarefa longa, que inclui uma complexidade de etapas e rituais, tais como: a preparação das pedras sagradas, o plantio de árvores sagradas e o assentamento dos axés específicos de cada Orixá.

Foram com essas duas mulheres que dialogamos para construção do trabalho. São mulheres muito fortes e de muita fé. Tivemos a oportunidade de conhecer outras mulheres, porém não com tanta profundidade.

3.3 O CANDOMBLÉ E O ALIMENTO

[82] De acordo com a tradição religiosa iorubana, o *Axé* é compreendido como energia vital, verdadeira presença de Deus nas forças e formas de natureza, assim como no interior dos seres humanos. Em sânscrito é equivalente ao *Prana*.

> A interferência do negro no sentido de melhorar o padrão de nutrição do Nordeste fez-se sentir ainda, mais do que no campo da produção em escala econômica, através da introdução feliz de certas plantas africanas e do uso de certos processos culinários que se mostraram excelentes no aproveitamento dos recursos alimentares da região. É a contribuição da cozinha africana, dos processos culinários desenvolvidos pelas cozinheiras negras do Nordeste, principalmente do recôncavo da Bahia, dando lugar à hoje tão famosa cozinha baiana. Famosa não somente pela excelência dos seus temperos, pelo sabor dos seus quitutes, mas também, como demonstraremos mais adiante, pelos corretivos que as suas criações culinárias encerram, capazes de entravar o aparecimento de várias avitaminoses q que estariam irremediavelmente expostas as populações locais, pelo uso dos alimentos preparados exclusivamente à maneira européia (CASTRO, 2001, p. 117).

O Candomblé tem uma alimentação de acordo com o período da vida religiosa que está passando e cada pessoa tem sua alimentação de acordo com o Orixá de quem é filho, é ele quem determina o que deve ser ingerido ou não. Cada alimento tem uma essência, assim como cada Orixá e assim como cada pessoa. Os alimentos têm o objetivo de trazer os Orixás para vida cotidiana, incorporando aquelas substâncias, por outro lado é necessário observar as quizilas[83] alimentares de cada um. Azeite de dendê não se oferece a Oxalá, assim com mel é vedado para quem é de Oxóssi e o carneiro não pode entrar nos espaços dedicados a Iansã. (BASTIDE, 2001). Segundo Dona Maria Casca de Bala os orixás precisam ser alimentados porque trabalham.

Abaixo segue uma tabela com os alimentos prediletos dos orixás:

Orixás	**Alimento**
Oxalá (o grande deus)	*Abará*s, *acaçás*, bolinhos de milho brancos envolvidos em folha de bananeira. Para ele é indispensável ter uma alimentação sem sal e sem pimenta, porque é o deus da bondade e da doçura.
Oxum	*xinxim* de galinha, uma mistura de todos os miúdos da ave com farinha de mandioca.
Xangô	*amalá* feito de quiabos, camarões e azeite-de-dendê.
Ogum	prefere os guisados de carne de boi.
Iansã	caruru de arroz ou o angu de mandioca, com *acarajés.*
Omolu	*acaçá*, o *orobô* e pipoca
Oxossi	*axoxôs* de milho
Oxumaré	*Guguru*
Iemanjá	manjar branco, *acaçá*, peixe de água salgada, bolo de arroz, *ebôya*, ebô e vários tipos de *furá.*

Fonte: Tabela estabelecida com a ajuda de informações pessoais, dados recolhidos em várias obras de Édson Carneiro e Roger Bastide.

83 Proibições.

A respeito dos *Ajeuns*[84] para Ogum tem que dar inhame passado no fogo com palitos em cima do inhame descascado. Iansã come o acarajé e o acará. Oxossi come milho com coco descascado. Obaluaiê[85] gosta de flor, milho torrado, pipoca. A respeito da pipoca escreveu o cronista Rubem Alves[86]:

> Lembrei-me do sentido religioso da pipoca. A pipoca tem sentido religioso? Pois tem. [...] Lembrei-me, então, de lição que aprendi com a Mãe Stella, sábia poderosa do Candomblé baiano: que a pipoca é a comida sagrada do Candomblé. [...] E o que é que isso tem a ver com o Candomblé? É que a transformação do milho duro em pipoca macia é símbolo da grande transformação porque devem passar os homens para que eles venham a ser o que devem ser. O milho da pipoca não é o que deve ser. Ele deve ser aquilo que acontece depois do estouro. O milho da pipoca somos nós: duros, quebra-dentes, impróprios para comer, pelo poder do fogo podemos, repentinamente, nos transformar em outra coisa – voltar a ser crianças! Mas a transformação só acontece pelo poder do fogo. Milho de pipoca que não passa pelo fogo continua a ser milho de pipoca, para sempre.

Para Bastide (2001, p. 333), a cozinha dos Orixás transformou-se em cozinha baiana. E isso porque as cozinheiras empregadas pelos brasileiros nas casas dos senhores e nos sobrados eram, em geral, filhas dos deuses. Assim, elas enriqueceram a cozinha européia com os pratos mais apetitosos e deliciosos, para todos aqueles que sabem apreciar a boa mesa. A importância da alimentação dos deuses não teve apenas uma influência na comida regional de uma parte do Brasil; ela também exerceu uma influência, e igualmente importante, na própria estrutura do candomblé. É uma das filhas-de-santo que prepara as oferendas. Ela é particularmente escolhida e supervisionada pela mãe-de-santo para essa função e que se chama *iabassê*[87]. Em sua fala abaixo Dona Adélia decorre mais sobre os alimentos dos Orixás:

---

[84] Pratos referentes às oferendas necessárias aos Orixás.

85Toda segunda-feira dia de Obaluaiê nas escadarias da igreja de São Lázaro (santo católico com o qual é sincretizado) na cidade do Salvador tem banho de pipoca. Omolu-Obaluaiê é o Orixá das Doenças e da Cura. Deus da Varíola, das epidemias em geral. Causa doenças e também as cura, sendo considerando o médico dos pobres. Ele conhece os mistérios da morte e do renascimento. Vive todo coberto de palhas para ocultar as feridas (LIGEIRO, 2000, p. 74)

86 O texto acima foi extraído do jornal "Correio Popular", de Campinas (SP), onde o escritor mantém coluna bissemanal.

[87] Daí, talvez, a importância assumida pelas mulheres nos candomblés do Brasil.

> *”Quem tá na cidade não sabe o que é terra. Se eles forem rezar um São Cosme na cidade eles não sabem que São Cosme precisa de azeite. Dendê*[88] *ocupa muita terra, só dá pra ter um pé ou dois. E um pau que suga muito o alimento, pra botar aqueles cacho lá em cima ele enfraquece muito a terra. Se for rezar um santo lá fora eles tem que ter quiabo, tem que ter castanha, tem que ter amendoim, tem que ter azeite, tem que ter tudo e isso tudo depende de terra. E essa terra não é todo mundo que sabe andar nela e nem trabalhar nela, só nós mesmo, por que somos filhos daí, criado ai, tudo que a gente faz é com a terra e as mãe-de-santo, se elas tem comida pra fazer lá dentro que nem Ogum que precisa de inhame e elas precisa de todos os frutos pra dar comida aos caboclos, não tem caboclo que não precise de comida, todos eles precisa e cada caboclo tem uma fruta, não é todos que quer a mesma, cada um tem um. Então tem que ter terra pra plantar, que é pra quando for nessa época que a gente for festejar a gente ter pra dar, por que a gente recebe, nós tem que dar. Por que é dando que se recebe. Se a gente tem a terra a gente planta, vai no candomblé pra fazer um pedido esse pedido ela vai pedir o quê[...] vai pedir essas raízes e ná nós, nós vai fazer como, nós vai plantar pra dar a elas la dentro, por que sem as frutas elas não trabalha e sem as ajudas dela a gente também não trabalha por que se a gente sabe de reza, de folhas e tudo, depende do caboclo que chega e ensina a gente, isso ai é caboclo que ensina. Tem separação de folha pra não matar as pessoas, por que é assim que existe droga lá fora pra matar, botar doido, aqui no mato também tem mato que faz isso, só que pra nós não pegar errado, nós tem que esperar um caboclo chegar pra dizer que folha que a gente pega. Eu devo isso a deus e às mães-de-santo. Então tem que ter respeito. Tudo que a gente veve no mundo a gente tem que parar pra pensar e considerar as coisas, saber separar as coisas pra não machucar nem um nem outro, por que as vezes machuca uma coisa que não deve machucar. Vê o MST, pra esse povo lá fora não é nada, mas é uma grande coisa, pra mim é muita coisa*” (LESSA, 2008).

A soberania alimentar para essas mulheres está diretamente ligada ao culto do candomblé, onde elas aprenderam todas as iguarias culinárias e as práticas curativas.

> *“Tem vezes que para fila de carro na minha porta, se é remédio que eu compro pra vender [...] eu acabado dando que não aguento ver ninguém gemendo nem ninguém sofrendo. O candomblé é uma forma de resistência do povo negro demais, sem ele nós não sobrevive não, sabe por que [...] se é o azeite, é o que eu mais faço é lutar com o dendê*[89]*, eu gosto demais de lutar com o azeite, depende do candomblé. Foi uma coisa que a gente aprendeu lá dentro, por que não é todo mundo que sabe fazer ele, não é toda mão que poder pegar ele porque ele desmancha em água, não faz, não sobe. Não é todo mundo que faz azeite não, é preciso saber fazer. É uma coisa do candomblé mesmo. Sem o candomblé nós não sobrevive não. É o que a gente tá merecendo aqui. É filha de santo, por que aqui dentro não tem muita não”* (LESSA, 2008).

88 O azeite-de-dendê, retirado do fruto da palmeira *Elaeis guineensis*, trazida pelos negros da África e bem difundida na região, é uma fonte extremamente rica de provitamina A, contendo em cada centímetro cúbico de óleo entre 1.000 e 3.000 unidades de beta-cartoteno. O óleo de dendê é obrigatório nos pratos típicos da cozinha baiana que é influenciada intensamente pelos costumes africanos.

89 O azeite-de-dendê, retirado do fruto da palmeira *Elaeis guineensis*, trazida pelos negros da África e bem difundida na região, é uma fonte extremamente rica de provitamina A, contendo em cada centímetro cúbico de óleo entre 1.000 e 3.000 unidades de beta-cartoteno. O óleo de dendê é obrigatório nos pratos típicos da cozinha baiana que é influenciada intensamente pelos costumes africanos.

Para Josué de Castro os negros são responsáveis por um rica tradição culinária no nordeste canavieiro. O regime alimentar permitiu a formação de magníficos exemplares humanos com uma compleição atlética verificável em inúmeros desenhos da época e na impressionante resistência física do negro desafiando os fatores mórbidos que o atacavam durante as viagens mortíferas nos navios negreiros, desafiando os maus-tratos, o trabalho exaustivo no eito dos canaviais, os agentes patogênicos da fauna da nova região - insetos, vermes e protozoários. (CASTRO, 2006, p. 115).

Diante do diálogo entre Dona Maria Adélia e Dona Maria Casca de Bala, concluímos que religiosidade, a cultura dos povos está intrinsecamente ligada à territorialidade e por isso ao meio ambiente. É impossível discutir cultura popular sem levar em consideração a questão territorial e agrária. Sem o território, não é possível a manifestação cultural e a representação da identidade social da comunidade. A soberania alimentar é a expressão de identidade dos povos e efetiva-lá é também garantir a diversidade cultural e as várias formas de vida dos povos de todo o mundo; afinal cada povo tem uma relação peculiar com a terra e com o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo da história do direito à alimentação concluímos que o conceito de soberania alimentar é o mais adequado e amplo para se discutir o direito fundamental à frente a uma alimentação controlada por grandes empresas transnacionais.

A realidade agrícola dos países subdesenvolvidos é marcada por uma estrutura fundiária concentrada e um Estado incapaz de se fazer valer frente às grandes corporações transnacionais agroalimentares, ocorrendo uma inadequada regulação do que se produz para o mercado interno e o que se exporta. Essa lógica internacional contribui para aprofundar, nos países subdesenvolvidos como é o caso do Brasil, as situações de pobreza, de fome e dependência.

Cumpre destacar que atual modelo de produção industrial e globalizada dos alimentos é inconstitucional, porque agride em seu mais alto grão os princípios e fundamentos da Constituição Federal, colocando a vida e a saúde da população em risco e afetando a dignidade da pessoa humana. A pobreza e a marginalização são frutos do “desenvolvimento” econômico alheio ao corpo social, alheio às necessidades básicas dos cidadãos.

A luta pela Soberania Alimentar é global, mas as atuações são locais. Todos os cidadãos podem participar se informando e discutindo sobre o tema e consumindo de forma coerente com os princípios da soberania alimentar; ou seja, priorizando os produtos locais da estação e indo às feiras. Hoje se alimentar se converteu em um ato extremamente político, de consciência cidadã e não em um mero ato fisiológico. Mesmo que o sonho da realização da Soberania Alimentar à nível global não seja alcançada, isto não impede que sejam criados núcleos articulados internacionalmente e exemplos de soberania alimentar espalhados pelo mundo como focos sustentáveis de resistência e proteção ao meio ambiente através dos princípios do comércio justo e da economia solidária.

As políticas públicas precisam ter como objetivo a promoção e a prevenção da soberania alimentar e não somente a segurança alimentar. Chegamos à conclusão de que a soberania alimentar está mais adequada aos princípios ambientais e constitucionais do Estado brasileiro.

O comércio justo entre os Estados deve ser incentivado pelos países, pois a soberania alimentar se realiza por práticas alternativas de comércio. Faz-se necessário um estudo

posterior sobre a soberania alimentar e os princípios gerais da atividade econômica (Art. 170 da Constituição Federal de 1988).

São fatores que impedem a soberania alimentar e ao mesmo tempo a efetivação do direito à alimentação previsto no art. 6º da atual Constituição Federal Brasileira: I - uso massivo de sementes transgênicas pelas grandes transnacionais; II - a desenfreada monocultura de cana-de-açúcar; celulose e soja; III - o incentivo do governo federal aos agrocombustíveis; IV - a industrialização globalizada dos alimentos; V - a privatização e mercantilização dos alimentos e dos recursos naturais; VI - a maquinização do campo que tira o espaço do trabalhador rural; VII - modelos de desenvolvimento industriais que utilizam em grande quantidade: agrotóxicos e fertilizantes; VIII - o consumo exagerado de carne, gerando devastação na floresta amazônica; IX - práticas abusivas de comércio como o *dumping*; etc. X - concentração de poder e de recursos nas grandes companhias de produção e de distribuição de alimentos; XI - sistemas de ofertas de alimentos que excluem os pequenos agricultores, que produzem em menor escala.

A soberania alimentar deve ser incentivada pelos Estados Nacionais e Movimentos Sociais que almejam a Reforma Agrária e Justiça Ambiental para impulsionar a verdadeira independência econômica, política e cultural do povo brasileiro e latino-americano. Conquistar a soberania alimentar é o maior desafio da humanidade nos tempos atuais, e é a grande lição que todos teremos que aprender: Agradecer o que vem da natureza, saber cultivá-la e se responsabilizar pelo que nela é produzido. Todas as crianças deveriam aprender esses conhecimentos tão essenciais na escola para passar de geração em geração, garantindo a sustentabilidade e a diversidade cultural do planeta.

Sugerimos que a Soberania Alimentar seja adotada como norma-princípio na constituição federal de 1988, uma vez que a segurança alimentar e o direito à alimentação não são suficientes para garantir as soluções necessárias e substanciais para todos os problemas que gravitam em torno dos alimentos, sua distribuição, produção e consumo.

A soberania alimentar ao mesmo tempo em que trava uma discussão ampla e profunda sobre a indústria de alimentos ela traz consigo a simplicidade do conhecimento popular, apresentando soluções viáveis para o governo. A soberania alimentar valoriza e incentiva a cultura e a sabedoria alimentar dos povos como forma de resistência a um modelo capitalista e neoliberal que nunca foi sustentável, pois sempre gerou excluídos e famintos.

Quando o alimento é produzido e consumido em sua localidade, respeitando seu *habitat natural*, o custeio de transporte é diminuído e os alimentos já não precisarão atravessar continentes para serem finalmente ingeridos. Através do estudo de caso no Recôncavo Baiano com as Mulheres do Candomblé do MST, podemos concluir que somente com a sabedoria popular de diferentes culturas é que poderá ser construída a soberania alimentar de cada região; assim economizando os recursos naturais, uma vez que vão ser economizados combustíveis, porque o deslocamento não será mais intercontinental.

Para além do exposto, ainda são necessários estudos sobre os impostos que incidem sobre os alimentos. Se por um lado há uma lacuna na divulgação desses tributos, por outro há uma população que paga impostos e necessita que seus direitos sociais sejam definitivamente cumpridos.

Finalmente, esperamos ter contribuído para problematização de algumas das diversas facetas da soberania alimentar no âmbito dos princípios e fundamentos constitucionais e apontado a necessidade de estudos posteriores mais aprofundados. Chegamos ao final dessa monografia com o sentimento de missão cumprida, e ao mesmo tempo com sede por novos estudos que venham esclarecer ainda mais sobre as soluções práticas que a soberania alimentar pode trazer para o mundo jurídico.

REFERÊNCIAS

ABBAGANO, Nicola. **Dicionário de filosofia.**- 21 ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AMADO, Jorge. **Bahia de Todos os Santos**: guia de ruas e mistérios. Rio de Janeiro: Recorde, 1982.

BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro; relações entre homens e mulheres**. Tradução Carlota Gomes. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2003.

BARBARA, Rosamaria. **A dança das Aiabás.** São Paulo, 2002.

BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia**. São Paulo: Companhia das Letras, SP, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. A interpretação dos direitos fundamentais. In:_____. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 288.

BRASIL, Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília. **D.O.U**, 16 de setembro de 2006.

BRASIL. **Constituição federal.** 1988.

BRASIL. lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm

BRASIL. **Lei de Segurança Alimentar e Nutricional,** nº 11. 346, de 15 de setembro de 2006.

CAMERA, Sinara e WEGNER, Rubia. Estado nacional e soberania alimentar: (In)**Efetividade do direito humano à alimentação**. Disponível em: www.diritto.it/all.php?file=28744.pdf. Acesso em: 09.08.2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido**: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CARNEIRO, Edison. **A sabedoria popular.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome (**o dilema brasileiro)**:** Pão ou Aço. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CLEMENTE DE DIEGO, F. El método la aplicación del derecho civil. t. III. Madrid. **Editorial Revista de Derecho Privado**, 1916.

COLOMBARA, Monica. Espaço e mulher: uma contribuição para a geografia de gênero. In: SANTOS, Milton e outros. **O novo mapa do mundo**: problemas de um mundo novo. São Paulo: Hucitec-anpur, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH). Versão digital da Declaração no site da ONU-Brasil. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em: 20 out. 2010.

DEERE, Diana Carmen; LEÓN, Magdalena. **O empoderamento da mulher:** direitos à terra e direitos de propriedade na América Latina. Rio Grande do Sul: Editora UFRGS, 2002.

DOCUMENTOS POLÍTICOS DE LA VÍA CAMPESINA, 2008, p. 159). Disponível no site: http://www.viacampesina.org/sp/index.php?option=com_content&view=article&id=978%3Adocumentos-politicoslvc&catid=14%3Apublicaciones&Itemid=30. Acesso em 01.02.2010

ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ENGELS, Friedrich. Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem 1876. In: ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Omega, [s.d.], v. II.

ESCORSIM, Leila. **Vida e obra-Mariátegui**. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

ESTÉS PINKOLA, Clarissa. **Mulheres que correm com os lobos.** Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

FORUM MUNDIAL SOBRE SOBERANÍA ALIMENTARIA. **Por el derecho de los pueblos a producir, a alimentarse y a ejercer su soberanía alimentaria**. Declaración final. Havana, Cuba, 2001.

FREITAS, Maria do Carmo Soares.Segurança alimentar e nutricional: a produção do conhecimento com ênfase nos aspectos da cultura. **Rev. Nutr**., Campinas, 20(1):69-81, jan./fev., Salvador, 2007.

GADAMER, H.G. Problemas de la razón práctica. In: H.G. GADAMER (ed.), Verdad y metodo II. Salamanca: Sígueme, 1991. p. 293-308.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**, Buenos Aires: Catálogo, 2002.
GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais.** São Paulo: Loyola, 1997.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. O uso da lei no combate ao racismo: Direitos difusos e ações civis públicas. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. HUNTLEY, Lynn. **Tirando a máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra. 2000.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**, 2. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003.

_____. **A ordem econômica na constituição de 1988.** 12. ed. revista e atualizada São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional:** a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Petrópolis: Vozes, 1988.

<http://www.revistapueblos.org/spip.php?article548>. Acesso em 03. 10. 2010.

<http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 20 out. 2010.

HUNTLEY, L. (Orgs.) **Tirando a máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

INSTITUTO de Gestão das Águas e Clima (INGÁ). **Justiça pelas águas**: cultura, territorialidade e sustentabilidade. Salvador: INGÀ, 2010.

IPHAN, **Samba de roda no recôncavo baiano.** Brasília, 2006.

JALIL, Medeiros Laetícia**. Mulheres e soberania alimentar**: a luta para a transformação do meio rural brasileiro**.** 198 fl., UFRRJ. Dissertação (Mestrado em Ciências), Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais. 2009.

JORNAL BRASIL DE FATO. **4 de dezembro de 2007.** Edição especial- transnacionais**.**

LANDES, Ruth. **A cidade das mulheres.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2002.

LESSA, Natalie Coelho. Soberania alimentar no Recôncavo Baiano: as mulheres do candomblé e do samba de roda do MST na luta por justiça ambiental pelas terras e águas. **INGÁ** (Série Textos, Água e Ambiente), 2010.

LESSA, Natalie Coelho. **As mulheres do candomblé e do samba de roda no MST –** A sabedoria popular na conquista pela soberania alimentar. 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Estudos Latinoamericanos) – Universidade Federal de Juiz de Fora e Escola Nacional Florestan Fernandes, Juiz de Fora, 2008.

LIGIÉRO, Zeca. **Iniciação ao candomblé.** Rio de Janeiro: Nova Era, 2000.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco A. F. **Caderno de segurança alimentar**, 2006. Disponível em:<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/alimentacao/tconferencias.html>. Acesso em 05.08.2010

MARQUES, Paulo Eduardo Moruzzi. **A emergência da noção de soberania alimentar: críticas e ambiguidades em torno da segurança alimentar**. 2010. Disponível no site: www.economia.esalq.usp.br/intranet/uploadfiles/321.pdf. Acesso em: 03.08.2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MIRANDA AC; MOREIRA JC; CARVALHO R; PERES F. Neoliberalismo, el uso de Pesticidas y la Crisis de Soberanía Alimentaria en el Brasil. In: BREILH, J. (Org.). **Informe alternativo sobre la salud en América Latina**. Quito: CEAS, 2005. Em português: Neoliberalismo, uso de agrotóxicos e a crise da soberania alimentar no Brasil.

MALVEZZI, Roberto. **Direito humano à água como alimento**. Disponível em: <http: //alainet.org/acti-ve/show_text.php3?key=2655> Acesso em: 20 out. 2010.

MARX, Karl, **Early Writings**, New York: Vintage, 1974.

MELHEM, Adas. **Panorama geográfico do Brasil:** contradições, impasses e desafios socioespaciais. São Paulo: Moderna, 1998.

MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 2, 1996. Cidadania Coletiva.

MONTAGUT, Xavier; DOGLIOTTI, Fabrizio. **Alimentos globalizados**: soberania alimentaria y comercio justo. 2. ed. Barcelona: Içaria editorial, 2008.

MORENO, Camila; MITTAL, Anuradha. **Aliança do etanol**: ameaça à soberania alimentar e energética. Org. Terra de Direitos e Oakland Institute, 2008. Disponível em: http://www.scribd.com/doc/38424410/Alianca-do-Etanol-ameaca-a-soberania-alimentar-e-energetica. Acesso em 20 out. 2010.

NORBERTO BOBBIO. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

PARÉS, Luis Nicolau. **A Formação do candomblé:** história e ritual da nação Jeje na Bahia. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história.** Flammarion: Edusc, 1998.

RELATÓRIO DE DERECHOS HUMANOS EM EL CAMPO LATINO-AMERICANO (Brasil, Guatemala, Honduras y Paraguay)- Red Social de Justicia y Derechos Humanos, SP, 2007.

SALLES, Whitaker M.F. **Dentro do Dentro**: o nome das coisas. São Paulo: Mercuryo, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. São Paulo: Record, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1887.

SILVA Jr., H. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa**:** a lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro. In: GUIMARÃES, A.S.A.; HUNTLEY, L. (Orgs.) **Tirando a máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 1975.

SOARES, Cecília C. Moreira. **Mulher negra na Bahia no século XIX**. Salvador: EDUNEB, 2007.

SOARES, Maria Victoria Mesquita de Benevides. **Cidadania e direitos humanos**. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/artigos/benevidescidadaniaedireitoshuma-nos.pdf>. Acesso em: 20 out.2010.

SOUZA, Alessandra Silva de. Um debate acerca da soberania alimentar e da agroecologia: um desafio de percepção e de prática. Ou, de que lado é o meu quintal? **Revista Pegada Eletrônica, Presidente Prudente**, v. 10, n. 1, 30 junho, 2009. Disponível em: <http: //www.fct.unesp.br /ceget /pegada101 /08alessan. Acesso em 09.set.2010.

SOUZA, Jessé. **A Invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte. Editora UFMG, 2006.

STÉDLI, João Pedro. **Brava gent**e: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1996.

_____. O Movimento Social e as políticas públicas para o campo. In: ROCHA, M. **Segurança Alimentar: um desafio para acabar com a fome no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

_____. BALDUÍNO, Dom T. Soberania Alimentar e a Agricultura, 2008. (artigo eletrônico). Disponível em: <http://www.mst.org.br /mst /pagina.php?cd=5921> Acesso em: 25 nov. 2008.

STOLCKE, Verena. Sexo está para gênero assim como raça para etnicidade. In: Estudos Afro-asiáticos. **Cadernos Cândido Mendes**. n. 20, jun/1991.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SUÁREZ, Sofia Monsalve. 2006. Soberanía Alimentaria, Reforma Agraria y Derecho a La Alimentación Adecuada. Contribución al Documento Temático de la Sociedad Civil "Tierra, Territorio y Dignidad," para la **Conferencia Internacional sobre Reforma Agraria y Desarrollo Rural** (CIRADR), a celebrarse en Porto Alegre, Brasil, 7 a 10 marzo 2006. Disponível em: <http://www.landaction.org/gallery/MonsalveCIRADR_LR-2.pdf> Acesso em: 20 out. 2010.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS (SRH). Bahia. **Justiça pelas águas:** enfrentamento ambiental**.** Salvador: SRH, 2008. (Série de Textos Água e Meio Ambiente).

TESSEROLI FILHO, Nourmirio Bittencourt. **Constituição "cidadã" de 1988 e a redemocratização**. Disponível em:<http://www.webartigos.com/articles/10117/1/Constituicao-Federal-De-1988-e-a-Redemocratizacao/pagina1.-html> Acesso em: 20 out. 2010.

TURATTI, Maria Cecília Manzoli, **Os filhos da lona preta:** identidade e cotidiano em acampamentos do MST. São Paulo: Falameda, 2005.

VASCONCELOS, Yuri. O que é revolução verde?. Revista Vida Simples. 2007. Disponível no site: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/conteudo_244070.shtml.